

G - O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL ¹

SUMÁRIO

1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976)
3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E INCERTEZAS
4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE
 - 4.1. Natureza, organização e funcionamento
 - 4.1.1. Natureza
 - 4.1.2. Organização
 - 4.1.3. Funcionamento
 - 4.2. Atribuições, jurisdição e competências
 - 4.3. Os Serviços de Apoio
 - 4.4. O relacionamento comunitário e internacional
5. APÊNDICE: Lei nº 86/89 de 8 de Setembro

¹ Este trabalho é uma adaptação de “**O Tribunal de Contas de Portugal – Evolução e situação Actual**” de António L. de Sousa Franco e Manuel Freire de Barros.

1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA

O Tribunal de Contas de Portugal insere-se numa linha de continuidade de diversas instituições do Estado que, desde os anos finais do Século XIII em que se situará a sua criação, prosseguiram, com estatutos naturalmente diferentes, uma função central de fiscalização financeira, por vezes cumulada com outras funções relativas à administração financeira do Estado. Ele constitui, em virtude desta continuidade e identidade essencial, uma das mais antigas instituições do Estado Português.

Criada no final do século XIII, à semelhança de outras instituições, cuja função principal consistia em centralizar e racionalizar a contabilidade da administração régia e tomar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, surgidas na Europa ao longo daquele século, a Casa dos Contos existiu desde então até 1761. Teve um primeiro regimento conhecido em 1389, a que se seguiram dois outros regimentos em 1419 e 1434. As suas funções consistiam, essencialmente, em ser o órgão central da Contabilidade Pública e em julgar as contas dos responsáveis - no Antigo Regime, pela cobrança de impostos régios, ao invés da situação do Estado Moderno em que a responsabilidade tem como objecto principal a realização de despesas, uma vez que nessas duas situações se concentra a relação de fidelidade dos responsáveis de dinheiros públicos relativamente ao Estado (Rei ou Povo).

De 1761 a 1844 duas instituições sucederam à Casa dos Contos (chamadas, sucessivamente, Erário Régio e Tribunal do Tesouro Público). Nelas, a par das funções de controlo que sempre se mantiveram, centralizam-se ainda mais outras funções executivas da Administração do Estado, nomeadamente a de Tesouraria Pública, constituindo eles um verdadeiro departamento da administração fazendária, sem prejuízo da manu-

tenção do carácter de órgão de fiscalização financeira e da separação orgânica relativamente aos "Ministérios das Finanças" do tempo.

A criação de um órgão dedicado fundamentalmente à fiscalização financeira verifica-se em 1844, e, sobretudo, com a instituição de um Tribunal de Contas em 1849, o qual, com esta designação ou com outra, se mantém até hoje sob a influência da reforma do Tribunal de Contas francês por Napoleão em 1807. Apesar de manter algumas funções ainda executivas, típicas da administração, nomeadamente a de órgão da Contabilidade Pública², o Tribunal passa a ser então um órgão cuja principal função é controlar as finanças do Estado, mediante a elaboração de relatórios ou pareceres e o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros públicos. É esse perfil que manterá até hoje.

2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976)

Após o golpe de Estado autoritário e conservador de 28 de Maio de 1926, foi sendo progressivamente instituído, em particular sob a égide de Salazar a partir de 1928, um modelo de Estado autoritário e corporativo, consagrado pela Constituição de 1933: o Estado Novo.

Salazar, que de Ministro das Finanças chegou a Presidente do Conselho de Ministros e homem forte do regime, empenhou-se em diversas re-

² A qual se autonomiza com a aprovação do primeiro regulamento geral da Contabilidade Pública de 12 de Dezembro de 1863, após a criação de repartições da contabilidade em 19 de Agosto de 1859, sendo também instituída então a Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Em rigor, porém, funções como a do visto prévio da despesa, que o Tribunal ainda hoje tem e que importou da Bélgica e da Itália, são mais funções de contabilidade e controlo interno orçamental do que de Tribunal de Contas.

formas financeiras, entre as quais a do Tribunal de Contas (25 de Outubro de 1930, com reorganização posterior em 22 de Fevereiro de 1933). O modelo de Tribunal de Contas criado por essa reforma, espalhado posteriormente pelas colónias ou províncias ultramarinas, veio a durar até ao regime democrático instaurado em 1974.

Caracterizam esse Tribunal de Contas, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

- a) Fiscalização predominantemente formal, com predomínio da vertente jurídico-contabilística, com crescente concentração na fiscalização prévia (visto).
- b) Sem prejuízo da dignidade e da independência formal dos magistrados que o constituem, que mantém o seu estatuto equiparado ao mais alto Tribunal do País - o Supremo Tribunal de Justiça - a actividade do Tribunal é fortemente condicionada por serviços técnicos de apoio ao Tribunal, que instruem os processos, os quais estão integrados num Departamento do Ministério das Finanças - a Direcção-Geral do Tribunal de Contas -, sendo certo, assim, que o Ministério das Finanças exerce um domínio efectivo e quase total sobre a instituição e a sua actividade.
- c) A caracterização do Tribunal como verdadeiro órgão da magistratura passa, assim, a ser questionada, assumindo relevo e algum fundamento a posição daqueles que o entendem como um órgão independente da Administração.

Estas características são inteiramente consonantes com a natureza do regime político, que pretende garantir, no foro interno e secreto do Esta-

do, o rigor e a legalidade financeira, mas não é favorável à existência de órgãos independentes de controlo do Estado num plano substancial.

3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E INCERTEZAS

A Constituição de 1976, que instituiu o Estado democrático após a revolução de 25 de Abril de 1974, definiu inequivocamente a natureza do Tribunal de Contas como um Tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par de todos os outros tribunais, dotando-o assim, ao menos no plano dos princípios, das características de real independência e de superioridade das suas decisões relativamente às da Administração, quando se trata de aplicação do Direito, que são requisitos do estatuto de qualquer Tribunal.

É difícil, todavia, aos governantes aceitarem o controlo financeiro independente. Nada se fez de muito importante para dar execução efectiva à Constituição até ao final dos anos oitenta, época em que, a par com as novas necessidades de controlo financeiro resultantes da integração europeia a partir de 1 de Janeiro de 1986, a Revisão Constitucional de 1989 e a Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei nº 86/89, de 8 de Setembro) deram efectiva e correcta execução ao que se encontrava disposto na Constituição de 1976, apesar de se tratar do início da constituição de um órgão de controlo externo democrático, carecido de desenvolvimentos futuros.

Subsistem dúvidas e dificuldades, mas é incontestável que a combinação do dispositivo constitucional e da sua tardia execução - foi a instituição que mais demorou a ser adaptada ao novos princípios da Constituição da

República Portuguesa de 1976 - acabaram por operar no Tribunal de Contas uma verdadeira transição democrática, iniciando uma reforma da instituição que permitiu a sua modernização e actualização, embora em termos graduais e em moldes que tornam ainda clara a necessidade de novas etapas e desenvolvimentos.

4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE

4.1. Natureza, organização e funcionamento

4.1.1. Natureza

A Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui o Tribunal de Contas no elenco dos Tribunais, que qualifica como órgãos de soberania - a par do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo (artigos 211º nº 1, alínea c), 205º nº 1 e 113º da CRP).

A sua finalidade constitucional consiste na *fiscalização da legalidade das despesas públicas e no julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe* (artigo 216º nº 1 da CRP).

Em sequência da Revisão Constitucional de 1989, este Tribunal foi dotado de um novo Estatuto orgânico que ficou conhecido por Lei de Re-

forma do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei nº 86/89, de 8 de Setembro³.

Atentas a Constituição e a Lei de Reforma, caracterizam, hoje, este Tribunal, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

- a) Definido como um verdadeiro Tribunal, é-lhe outorgado o estatuto de órgão independente (artigos 205º da CRP e 3º nº 1 da Lei nº 86/89)⁴, as suas decisões em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (artigo 5º nº 1) e são executórias nos termos da lei, sendo sancionáveis os que derem causa à sua inexecução (artigo 208º nº 3 da CRP).
- b) Como garantias da sua independência, é dotado de autogoverno, os seus juízes gozam de inamovibilidade e irresponsabilidade - salvo, quanto a esta, as excepções previstas na lei (artigo 218º nºs. 1 e 2 da CRP e artigo 3º nºs. 2 e 3) - e as suas decisões fundam-se exclusivamente na Constituição⁵ e na lei, sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções de outros órgãos de soberania (artigo 4º).
- c) Como corolário da sua independência: - o seu Presidente é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo (artigo 136º alínea m) da CRP), tomando posse e prestando

³ Que entretanto foi objecto de algumas alterações formais e de pormenor, introduzidas pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

⁴ Doravante, as disposições legais invocadas que não sejam objecto de identificação específica reportam-se à Lei nº 86/89, de 8 de Setembro – Lei de Reforma do Tribunal.

⁵ Nos feitos submetidos a julgamento o Tribunal de Contas pode apreciar a inconstitucionalidade das normas que tenha de aplicar, devendo recusar aplicação das que, segundo o seu próprio juízo, infringem o disposto na Constituição ou contrariem os princípios nela consignados (artigo 207º da CRP).

compromisso de honra igualmente perante aquele órgão de soberania (artigo 39 n.º 1); os seus juizes são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal (que preside ao júri), pelos dois Vice-Presidentes e por dois professores universitários, estes últimos designados pelo Governo (artigo 35.º); os Vice-Presidentes (em número de dois) são eleitos pelos seus pares (um por cada Secção) por escrutínio secreto e em plenário de Secção, para mandatos de três anos (podendo ser reeleitos) e tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente (artigos 34.º n.ºs. 1, 2 e 3 e 39.º n.º 2); os juizes⁶ são nomeados pelo Presidente, perante quem igualmente tomam posse e prestam compromisso de honra (artigos 28.º n.º 1, alínea g) e 39.º n.º 2).

- d) Como corolário do autogoverno: - o Tribunal (e as suas Secções Regionais) é dotado de autonomia administrativa, competindo-lhe aprovar o projecto de orçamento anual, apresentar ao Poder Legislativo as sugestões legislativas necessárias ao seu funcionamento e dos seus serviços de apoio e definir as linhas gerais de organização e funcionamento destes (artigos 54.º e 55.º) e o Presidente dispõe dos poderes administrativos e financeiros necessários à administração e gestão do Tribunal e dos seus serviços de apoio idênticos aos que integram a

⁶ Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigo 40.º), respondem disciplinarmente perante o Plenário Geral do Tribunal (artigo 41.º), quando em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas (artigo 218.º da CRP e 43.º) e não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público (artigo 44.º).

competência ministerial nos domínios da gestão financeira, dos recursos humanos e dos equipamentos (artigo 56º).

4.1.2. Organização

O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa e duas Secções Regionais - uma, sediada na Região Autónoma da Madeira, outra, na Região Autónoma dos Açores -, podendo a lei, no que respeita ao território continental, desconcentrar regionalmente a sua organização e funcionamento (artigo 2º), o que não ocorreu até ao presente.

O Tribunal é composto, na Sede, pelo Presidente e por dezasseis juízes e, em cada Secção Regional, por um juiz, dispondo, ainda, de serviços de apoio⁷ indispensáveis ao desempenho das suas funções, tanto na sede como nas Secções Regionais.

Atenta a sua missão constitucional, o Tribunal encontra-se estruturado, na sede, em duas Secções especializadas: a 1ª Secção, constituída por seis juízes, que tem por atribuições o exercício da *fiscalização prévia*, e a 2ª Secção, composta por dez juízes, que tem por finalidade o exercício da *fiscalização sucessiva* (artigo 7º).

4.1.3. Funcionamento

O Tribunal reúne, em regra, na sede:

⁷ Adiante se referirá a estrutura destes serviços.

- a) Em *Plenário Geral*, composto pelo Presidente e por todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais, que tem lugar sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da sua competência (artigo 22º nº 1) e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze juízes (artigo 23º, nº 1);
- b) Em *Plenário de cada Secção* especializada, composta por todos os juízes que lhe forem afectos, que se realiza, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou por solicitação dos respectivos juízes (artigo 22º nº 2) e só pode funcionar com a presença de um mínimo de quatro juízes (artigo 23º nº 2);
- c) Em *Subsecções*, constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois seguintes na ordem anual de precedência, cujo funcionamento se integra nas reuniões das secções especializadas (artigo 22º nº 3);
- d) Em *Sessões de Visto*, compostas por dois juízes, que têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias judiciais (artigo 23º nº 4).

Nas duas Secções Regionais, reúne, ainda, em *Colectivo*, constituído pelo Presidente do Tribunal e pelos juízes de ambas as Secções Regionais, com vista à aprovação do parecer anual sobre as contas da respectiva Região Autónoma (artigo 11º), o qual só pode funcionar com a presença de todos os seus membros (artigo 23º nº 4).

Nos demais casos, em cada Secção Regional funciona apenas com um juiz, participando, porém, como assessores o contador-geral da respecti-

va secção⁸ e o director da Alfândega ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais (artigo 6º nº 3).

As decisões do Tribunal são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, com voto de desempate do Presidente e podendo os juízes fazer declarações de voto (artigo 23º, n.ºs. 5, 6 e 7).

No que respeita ao modo de exercício da sua actividade, o Tribunal elabora, até ao final de cada ano, um *plano de acção* para o ano económico seguinte, sendo o das Secções Regionais elaborado, autonomamente, por cada uma delas e constando em anexo ao *plano* da sede (artigo 21º). A aprovação daquele *plano* compete ao Plenário Geral (artigo 24º alínea a).

Atenta a sua natureza, a actividade da fiscalização preventiva não é passível de planeamento, contrariamente ao que acontece com a actividade da fiscalização sucessiva. Assim, no âmbito desta última, a lei permite que o Tribunal seleccione, de entre os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição, aqueles que, em cada ano, hão-de ser objecto de concreta e efectiva fiscalização (artigo 29º).

Por outro lado, anualmente, é também elaborado um *relatório de actividades* (artigo 19º nº 2), que é apreciado pelo Plenário Geral (artigo 24º) e apresentado ao Presidente da República, ao Governo da República e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas (no que concerne à respectiva Secção Regional), até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita (artigo 19º).

⁸ Isto é, o dirigente máximo dos serviços de apoio ao Tribunal na Região – administração geral, fiscalização prévia, auditoria e fiscalização sucessiva.

Além de constituir um indispensável instrumento de gestão, a par do aludido *plano de acção*, aquele *relatório*, que é ainda publicado no jornal oficial (artigo 63º nº 2, alínea c)), constitui, também, um meio privilegiado de dar a conhecer aos cidadãos e aos seus órgãos representativos as acções realizadas pelo Tribunal em cada ano.

Por último, actuando officiosamente no âmbito dos poderes que a lei lhe confere, junto do Tribunal de Contas funciona o *Ministério Público*, o qual é representado, na sede, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas competência num ou mais procuradores-gerais adjuntos, nas Secções Regionais, pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, e, no Colectivo, pelo magistrado colocado na Secção Regional respectiva (artigo 47º).

4.2. Atribuições, jurisdição e competências

Como já se referiu, o Tribunal tem por missão constitucional ou por atribuições a *fiscalização da legalidade financeira e o julgamento das contas públicas* (artigo 216º da CRP). Tais atribuições são realizadas através de uma jurisdição própria que abrange, no âmbito material (*lato sensu*), o poder de controlo financeiro em toda a ordem jurídica portuguesa, no âmbito territorial, todo o território nacional e o estrangeiro, e no âmbito pessoal, em geral, todas as entidades que administram dinheiros públicos (independentemente da sua natureza jurídica) e, em especial, os serviços e organismos que integram a Administração Pública - central, regional e local autárquica (artigos 1º e 17º) -, excepto as empresas públicas.

O Tribunal de Contas assegura, ainda, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com as competentes instituições da União, designadamente o Tribunal de Contas Europeu (artigo 8º alínea f)).

Para o exercício das suas atribuições, o Tribunal dispõe de poderes funcionais ou competências, que a lei distribui pelas diversas "*instâncias*" de funcionamento.

Assim, atento o enquadramento fornecido pela Constituição da República (artigo 216º da CRP) e pela Lei de Reforma, para além de algumas competências de natureza meramente instrumental ou acessória (onde pontuam, a título exemplificativo, as competências consultiva e regulamentar), o Tribunal dispõe de competências fundamentais que, atento o critério funcional, podem distinguir-se em:

- a) Competências relativas à fiscalização preventiva: visto prévio;
- b) Competências relativas à fiscalização sucessiva: de mera apreciação e/ou de julgamento; e
- c) Competência sancionatória (*lato sensu*): de efectivação da responsabilidade financeira.

A competência atinente ao exercício da fiscalização preventiva ou *a priori* é exercida mediante a *concessão ou a recusa do visto prévio* nos actos jurídicos a ela sujeitos ou através de *declaração de conformidade* (artigo 12º nº 2).

O *visto prévio* consiste no exame da legalidade financeira de certos actos da Administração Pública (tipificados na lei) que é feito pelo Tribunal antes da sua execução, constituindo, por isso, condição ou pressuposto da produção dos seus efeitos jurídicos próprios, designadamente os financeiros. Por conseguinte, incorrem em responsabilidade financeira todos aqueles que executem, antes do *visto prévio*, os actos a ele sujeitos.

A competência para a *concessão ou recusa do visto prévio* é exercida pela 1ª Secção em *sessões diárias de visto* ou, havendo dúvidas e inexistindo acordo entre os juízes, em *subsecção*, cabendo recurso das decisões para o plenário da Secção (artigo 25º) e, em caso de jurisprudência contraditória, para o Plenário Geral, com vista à produção de acórdãos uniformizadores, cuja doutrina passa a ser obrigatória (artigo 24º, alínea g).

A *declaração de conformidade* será feita pelos Serviços de Apoio do Tribunal e terá lugar apenas nos casos não duvidados, embora a sua exequibilidade esteja pendente do regime que vier a ser definido na lei de processo do Tribunal, a qual ainda não foi produzida (artigo 15º nº 2).

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência para o exercício da fiscalização prévia cabe às respectivas Secções Regionais, de cujas decisões cabe recurso para o plenário da 1ª Secção [artigos 27º nº 1 e 25º nº 1, alínea b)].

A fiscalização prévia incide sobre actos jurídicos⁹ (sejam unilaterais, sejam contratos) geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas, documentados nos termos da lei (artigos 8º, alínea c) e 13º), e tem por finalidade e critério verificar a legalidade financeira, entendida esta como obediência ao bloco das disposições legais aplicáveis (sejam de Direito Financeiro, sejam de outros ramos do Direito) potenciadoras da produção de efeitos jurídico-financeiros desses actos (artigo 12º, nº 1).

A fiscalização sucessiva ou *a posteriori* consubstancia-se em operações e actos jurídicos agrupáveis, atento o critério material, em três tipos distintos:

- a) actos de simples apreciação;
- b) julgamento de contas; e
- c) efectivação da responsabilidade financeira.

Quanto aos do primeiro tipo - **actos de simples apreciação** -, a sua principal modalidade consiste no *Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado* e nos *pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas*, cuja emissão compete, no primeiro caso, ao Plenário Geral do Tribunal [artigo 24º, alínea a)] e, no segundo, a um Colectivo que para o efeito se reúne na sede de cada Secção Regional (artigo 11º).

Esta competência de mera apreciação também pode exercer-se através da verificação de contas e da realização de inquéritos e auditorias, nomeadamente nas matérias em que o Tribunal tem competência para o

⁹ A tipicidade do acto sujeito à fiscalização preventiva é determinada pelas funções e critérios da análise, pelo tipo de acto, pelas entidades que os praticam [artigo 8º, alínea c)] e pela sua especificidade (artigo 13º).

juízo de contas e a emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado e das Regiões Autónomas (artigo 16º nº 2).

Por seu turno, a competência para o *juízo de contas* é exercida pela 2ª Secção em *subsecção* [artigo 26º nº 2, alínea b)], de cujas decisões cabe recurso para o Plenário da Secção [artigo 26º nº 1, alínea a)] e, em caso de jurisprudência contraditória, para o Plenário Geral, com vista à fixação de acórdãos uniformizadores, cuja doutrina passa a ser obrigatória para o Tribunal [artigo 24º, alínea g)].

Os actos do segundo tipo - o **juízo de contas** - ocorrem no âmbito de processos jurisdicionais típicos e têm por finalidade apreciar a legalidade da arrecadação das receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas e, tratando-se de contratos, verificar se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração (artigo 16º nº 1).

Por último, quanto aos actos do terceiro tipo, cumpre referir a **responsabilidade financeira**, que é efectivada em processos tipicamente jurisdicionais e pode assumir as formas de responsabilidade financeira *reintegratória* ou de responsabilidade *sancionatória ou punitiva*¹⁰.

A efectivação da responsabilidade *reintegratória* ocorre nos processos de juízo de contas, em caso de alcance ou de desvios de dinheiros ou outros valores ou de pagamentos indevidos e traduz-se na condenação dos responsáveis na reposição nos cofres do Estado das importânci-

¹⁰ Nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal vigora o **princípio do contraditório**, de acordo com o qual àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção financeira é assegurado o direito de ser ouvido antes da formulação de juízos públicos, devendo as alegações, respostas ou observações dos responsáveis ser expressamente apreciadas nos actos que examinam a posição do Tribunal (artigos 30º e 51º).

as abrangidas pela infracção (artigo 49º nº 1), competindo o exercício desta competência à 2ª Secção, em *subsecção* [artigo 26º, nº 2, alínea d)].

A efectivação da responsabilidade *sancionatória* ou *punitiva* ocorre nos casos de infracções financeiras previamente tipificadas na lei e traduz-se na aplicação de *multas* de natureza não criminal, para as quais a lei fixa um limite máximo e manda graduar o seu montante em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico do responsável e da situação económica deste (artigo 48º)^{11 12 13}

Podendo estas infracções financeiras ocorrer na prática de actos sujeitos, tanto à fiscalização preventiva quanto à sucessiva, ambas as Secções detêm competência para julgar esta matéria e aplicar multas (artigo 25º nº 2, alínea c) - quanto à 1ª Secção - e artigo 26º nº 2, alínea f) - quanto à 2ª Secção).

Note-se, porém, que a efectivação da responsabilidade financeira, em qualquer das suas formas, não prejudica a efectivação da responsabilidade criminal¹⁴ e disciplinar a que igualmente haja lugar (artigo 49º nº 1).

¹¹ Ao julgar a responsabilidade financeira, o Tribunal de Contas detém o poder de, justificadamente, a relevar ou reduzir, quando o infractor tenha agido com negligência ou mera culpa (artigo 50º).

¹² A efectivação da responsabilidade **sancionatória** não impede a efectivação simultânea da **reintegratória**, verificados que sejam os pressupostos de ambas. Daí que a aplicação de multas não impeça que simultaneamente se determine a efectivação das reposições devidas (artigo 49º nº 2).

¹³ A negligência é sempre punida, sendo, porém, neste caso, o máximo da multa aplicável reduzido a metade (artigo 48º, nº 3).

Por outro lado, são puníveis com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro e com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada os responsáveis que, depois de condenados em multa por uma das infracções tipificadas na lei, persistam na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal.

4.3. Os Serviços de Apoio

Como corolário da sua independência e subordinação ao seu autogoverno, o Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo na sede, integrados nos Gabinetes do Presidente e dos Juízes e na Direcção-Geral, e nas Secções Regionais, integrados na respectiva contadoria-geral (artigo 59º).

A Direcção-Geral divide-se em duas grandes áreas funcionais: - a área do apoio técnico e instrumental e a área operativa¹⁵.

A área de apoio técnico e instrumental compreende serviços de estudo, concepção e apoio técnico e serviços de natureza adjectiva - que integram a gestão de pessoal, financeira e de aprovisionamento.

¹⁴ A efectivação da responsabilidade criminal incumbe aos tribunais criminais competentes, cabendo aos tribunais tributários de 1ª instância a competência para a execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas (artigo 60º).

¹⁵ Cfr. organograma em anexo.

A área operativa está funcionalmente adstrita à função jurisdicional do Tribunal e encontra-se estruturada em *contadorias-gerais*, correspondendo a *Contadoria-Geral do Visto* à 1ª Secção - fiscalização preventiva - e três contadorias-gerais de Contas à 2ª Secção - fiscalização sucessiva.

4.4. O relacionamento comunitário e internacional

Para além das relações comunitárias, em especial com o Tribunal de Contas Europeu, o Tribunal desenvolve um intenso relacionamento internacional com instituições congéneres, com vista ao desenvolvimento e constante aperfeiçoamento do exercício das suas funções.

Tal relacionamento desenvolve-se em três planos: no plano das organizações internacionais, no plano bilateral e no plano da cooperação específica com instituições congéneres dos países de língua oficial portuguesa (Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe).

No âmbito das organizações internacionais, o Tribunal de Contas é membro fundador da *INTOSAI (International Organisation of Supreme Audit Institutions)* e, bem assim, dos seus grupos regionais autónomos: a *EUROSAI* - para a Europa -, e a *OLACEFS*¹⁶ - para a América Latina.

No plano bilateral, tem vindo a empreender um assinalável relacionamento com instituições congéneres de vários países, tendo celebrado com alguns deles Protocolos de Cooperação.

¹⁶ De que Portugal e Espanha são membros colaboradores, sem direito a voto.

5. APÊNDICE

Lei nº 86/89 *
de 8 de Setembro

Reforma do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea *d*), e 169º, nº2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º **Jurisdição**

1 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.

2 - Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas:

* A presente Lei foi alterada pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. Tais alterações vão inseridas no local próprio no texto que se segue.

- a) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
- b) As regiões autónomas;
- c) Os institutos públicos;
- d) As associações públicas;
- e) As instituições de segurança social;
- f) As autarquias locais e as associações e federações de municípios;

3 - Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos ou sociedades de capitais públicos, desde que a lei especial o determine.¹⁷

Artigo 2º

Sede, secções e delegações regionais

1 - O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais, com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 - Por lei pode desconcentrar-se regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

Artigo 3º

Independência

¹⁷ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.”*

1 - O Tribunal de Contas é independente.

2 - São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 - O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

4 - Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 - Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 4º **Obediência à lei**

Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 5º **Das decisões**

1 - As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.¹⁸

2 - Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos dirimir o referido conflito.

3 - O Tribunal dos Conflitos é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integra dois juízes do Tribunal de Contas e dois juízes do Supremo Tribunal Administrativo, designados pelos respectivos presidentes.

Artigo 6º Composição

1 - O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo presidente e por dezasseis juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 - O Tribunal dispõe, na sede e nas secções regionais, de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 - Em cada secção regional participam como assessores o contador geral da secção e o director da alfândega, ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais.

¹⁸ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*”

Artigo 7º
Secções especializadas

1 - O Tribunal de Contas tem na sede duas secções especializadas:

- a) A 1ª Secção, de fiscalização prévia, constituída por seis juízes;
- b) A 2ª Secção, de fiscalização sucessiva, constituída por dez juízes.

2 - A 2ª Secção pode funcionar apenas com seis juízes quando os demais se encontrem adstritos a tarefas específicas que exijam empenhamento prolongado.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 8º
Competência

Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsa-

- bilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do nº 2 do artigo 1º;
- d) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
 - e) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação;
 - f) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

Artigo 9º **Competência complementar**

1 - Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar o seu regimento; ¹⁹
- b) Emitir as instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação; ²⁰
- c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas, nos termos da presente lei; ²¹

¹⁹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.*”

²⁰ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.*”

²¹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Ordenar reposições de verbas e aplicar multas.*”

- d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
- e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário;
- f) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências.

2 - O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 10º **Conta Geral do Estado**

No parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
- b) O cumprimento da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
- c) O inventário do património do Estado;
- d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
- e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- f) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
- g) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.

Artigo 11º
Contas das regiões autónomas

1 - O parecer sobre as contas das regiões autónomas orienta-se pelo disposto no artigo anterior, na parte aplicável, é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as secções regionais.

2 - O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

Artigo 12º
Fiscalização prévia: conteúdo

1 - A fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 - A fiscalização prévia é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13º
Fiscalização prévia: âmbito

1 - Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia:

- a) As obrigações gerais de dívida fundada, bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento de dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou modificação das condições essenciais a que estiverem submetidos os empréstimos públicos;
- b) Os contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central, regional e local;
- f) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local.

2 - Para efeitos da alínea a) do nº 1, consideram-se condições essenciais as que se reportam ao montante, ao capital, à taxa de juro, à finalidade, à moeda e à espécie da dívida.

3 - Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços por entidades in-

individuais, que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia, qualquer que seja o seu valor.²²

Artigo 14º **Fiscalização prévia: isenções**

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os diplomas de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
- d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;

²² Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

- h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- i) Outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
- j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- n) Os diplomas relativos a cargos electivos.

Artigo 15º
Fiscalização prévia: apreciação

1 - Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia são objecto de verificação preliminar, por parte da Direcção-Geral do Tribunal.

2 - Na sede, sempre que não se suscitem dúvidas quanto aos aspectos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas pode emitir declaração de conformidade, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

3 - Pela declaração de conformidade são devidos emolumentos em termos idênticos aos estabelecidos para o visto.

4 - Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, 30 dias após a sua entrada no Tribunal.

5 - A contagem do prazo referido no número anterior suspende-se quando, dentro dos primeiros 15 dias, forem solicitados elementos adicionais em falta legalmente exigíveis .²³

6 - A suspensão mantém-se até à satisfação do pedido, que só pode ser feito uma única vez.²⁴

Artigo 16º **Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios**

1 - O Tribunal julga as contas que lhe devam ser submetidas, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como as despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2 - Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, as contas das regiões autónomas e sobre os documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos a prestação de contas.

3 - As contas de valor inferior a certo montante, a fixar por decreto-lei, quando sejam consideradas em termos, podem ser devolvidas pela Direcção-

²³ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*A contagem do prazo referido no número anterior é interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais, ou em falta, imprescindíveis e até à respectiva satisfação.*”

²⁴ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*A concessão de visto ou de declaração de conformidade nos termos do nº 4 não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas sempre que a ela haja lugar.*”

Geral, com certificação do serviço verificador, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

4 - A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas.

5 - O Tribunal pode, a solicitação da Assembleia da República, ou do Governo, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas que por lei possam ser por ele apreciados e, neste caso, elabora um relatório com as conclusões do inquérito ou auditoria a apresentar àqueles órgãos de soberania.

Artigo 17º **Entidades sujeitas a prestação de contas**

1 - Ficam sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Assembleia da República; ²⁵
- b) Assembleias regionais; ²⁶
- c) Serviços do Estado e das regiões autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

²⁵ Cfr. artigo 31º da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 53/93, de 30 de Julho.

²⁶ Cfr. artigo 31º da Lei nº 28/92, de 1 de Setembro, na redacção introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 53/93, de 30 de Julho.

- e) Estabelecimentos fabris militares;
- f) Exactores da Fazenda Pública;
- g) Estabelecimentos com funções de tesouraria;
- h) Cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- i) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
- j) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- l) Banco de Portugal, exclusivamente enquanto caixa geral do Tesouro, Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas, exclusivamente enquanto instituições de previdência;
- m) Juntas e regiões de turismo;
- n) Municípios.

2 - Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral.

- a) Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- b) Assembleias distritais, federações de municípios, associações de municípios e regiões administrativas;
- c) Freguesias;
- d) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

3 - As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos

serviços sujeitos a inquérito ou averiguações, mediante decisão do Tribunal, por iniciativa própria ou sob proposta do presidente.

4 - As contas referidas nas alíneas *d)* e *e)* do nº 1 devem ser remetidas directamente ao Tribunal e organizadas de acordo com as instruções por este emitidas.

Artigo 18º **Organismos e serviços em regime de instalação**

Aos organismos e serviços em regime de instalação que não prestem contas, por se encontrarem em regime de balancete, é aplicável o disposto nos artigos 12º a 15º.

Artigo 19º **Relatório anual**

1 - O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 - O relatório é elaborado pelo presidente e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas no tocante à respectiva secção regional até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte a que diga respeito.

3 - Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores, devem as secções regionais enviar para a sede relatório elaborado de forma semelhante, até ao mês de Julho do ano seguinte a que diga respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

Artigo 20º Reuniões na sede

1 - O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, em plenário de secção em subsecção e em sessões de visto.

2 - Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 - O plenário de cada secção compreende todos os juízes que lhe forem affectos.

4 - As subsecções integram-se no funcionamento normal das secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois juízes seguintes na ordem anual de precedência.

5 - Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão de visto.

Artigo 21º Programação

1 - Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o programa de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

2 - O programa de acção das secções regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da sede.

Artigo 22º **Sessões**

1 - O Tribunal de Contas reúne em plenário geral sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da competência deste.

2 - As secções especializadas reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 - O funcionamento das subsecções integra-se nas reuniões das secções especializadas nos termos do nº 4 do artigo 20º.

4 - As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias.

Artigo 23º **Quórum**

1 - O plenário geral só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze dos seus juízes, incluindo os das secções regionais.

2 - O plenário das secções especializadas só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro juízes.

3 - As subsecções funcionam sempre com três juízes.

4 - O colectivo a que se refere o artigo 11º só pode funcionar estando presentes todos os seus membros.

5 - As decisões são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

6 - Salvaguardadas as excepções previstas na lei, o presidente só vota em caso de empate.

7 - Os juízes podem fazer declarações de voto.

Artigo 24º **Competência do plenário geral**

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Distribuir os juízes pelas secções especializadas;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- g) Fixar, mediante acórdão, jurisprudência obrigatória para o Tribunal, designadamente para efeitos de fiscalização prévia e em matéria relativa à definição e uniformização dos elementos necessários ao Tribunal para efeitos de emissão do visto ou de declaração de conformidade.²⁷

²⁷ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Fixar jurisprudência mediante assento;*”

- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 25º
Competência da 1ª Secção

1 - Compete à primeira Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas nas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização prévia;
- c) Julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 66º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei nº 1/76, de 1 de Fevereiro;
- d) Emitir as instruções a que se refere a alínea *b*) do nº 1 do artigo 9º, no campo da fiscalização prévia.

2 - Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia em que existam dúvidas, não havendo acordo entre os juízes que integram a sessão de visto;
- b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
- c) Aplicar multas.

3 - Compete à 1ª Secção, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos a fiscalização prévia acerca dos quais existam dúvidas, havendo acordo entre os juízes.

Artigo 26º
Competência da 2ª Secção

1 - Compete à 2ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização sucessiva;
- c) Decidir sobre os pedidos de anulação de decisões transitadas em julgado, em matéria da sua competência ;
- d) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- e) Emitir as instruções a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 9º, no campo da fiscalização sucessiva.

2 - Compete à 2ª Secção, em subsecção:

- a) Elaborar os relatórios a que se refere o artigo 16º;
- b) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- c) Julgar as infracções dos serviços em regime da instalação;
- d) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- e) Mandar realizar inquéritos e averiguações em matéria da sua competência;
- f) Aplicar multas.

Artigo 27º
Competência das secções regionais

1 - As competências das secções regionais são as cometidas às secções especializadas, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 - Compete ainda às secções regionais:

- a) Julgar as contas das assembleias regionais;
- b) Julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- c) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- d) Julgar os processos de anulação de visto;
- e) Julgar os processos de anulação das suas decisões transitadas em julgado;
- f) Exercer, no âmbito da região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

3 - A jurisdição das secções regionais corresponde à área das respectivas regiões autónomas.

Artigo 28º

Competência do presidente do Tribunal de Contas

1 - Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;

- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos, sendo-lhe aplicável o nº 2 do artigo 50º da Lei nº 28/82, de 15 de Novembro;²⁸
- c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
- d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
- e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos que fixem jurisprudência, o regimento do Tribunal e ainda sempre que se verifique situação de empate entre os juízes;²⁹
- f) Presidir às sessões do colectivo que aprova os pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
- g) Proceder à nomeação dos juízes e do director-geral;
- h) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
- i) No âmbito das secções regionais, delegar nos respectivos juízes as competências referidas nas alíneas a), b), c) e d).

2 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vice-presidentes do Tribunal, por ordem de antiguidade, e, na falta destes, pelo juiz mais antigo.

Artigo 29º **Seleção das entidades fiscalizadas**

²⁸ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos.”*

²⁹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juízes.”*

Em cada ano, o Tribunal pode seleccionar os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição que são objecto de efectiva fiscalização sucessiva.

Artigo 30º ³⁰ **Audição dos responsáveis**

1 - É obrigatória a audição prévia dos responsáveis nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal.

2 - As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser sempre expressamente apreciadas nos actos que exprimam a posição do Tribunal.

Artigo 31º **Coadjuvação**

1 - No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.

³⁰ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte:

“1-Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.

2-Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.

3-As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que o julguem ou sancionem.”

2 - As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 - Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 32º **Recurso a empresas de auditoria**

1 - Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.

2 - As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 - Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação do Governo, a lei pode dispor que o pagamento a estas empresas seja suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO IV

Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 33º
Nomeação e exoneração do presidente

O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

Artigo 34º
Vice-presidente

1 - Cada secção elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito da secção;

2 - O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 - A eleição a que se refere o nº 1 é feita por escrutínio secreto e em plenário de secção.

4 - É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

5 - Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados.

6 - No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

Artigo 35º

Recrutamento dos juízes

1 - O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas que preside, pelos vice-presidentes do Tribunal e por dois professores universitários, de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo.

2 - O concurso é válido durante dois anos, podendo todavia, ser aberto novo concurso se ocorrerem vagas que já não possam ser preenchidas.

3 - Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

Artigo 36º **Requisitos de provimento**

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, se encontrem nas seguintes condições:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo

- menos dez anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
- d) Magistrados judiciais, dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom.

Artigo 37º
Concurso curricular

1 - O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 - No concurso curricular, a ponderação é feita de acordo com as informações universitárias e profissionais, incluindo:

- a) Relevantes serviços públicos;
- b) Classificações académicas e de serviço;
- c) Graduações obtidas em concurso;
- d) Trabalhos científicos e profissionais;
- e) Actividade profissional;
- f) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 - Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes recorre-se para o plenário geral do Tribunal, aplicando-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 38º
Forma de provimento

1 - Os juizes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 - O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 39º **Posse**

1 - O presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 - Os vice-presidentes e os juizes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o presidente do Tribunal.

Artigo 40º **Prerrogativas**

1 - Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 - O presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso de viatura oficial.

3 - As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização prévia, seja permanentemente assegurado.

Artigo 41º **Regime disciplinar**

1 - Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário geral, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 - Das decisões do plenário geral em matéria disciplinar cabe recurso para o mesmo plenário.

3 - Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 42º **Responsabilidade civil e criminal**

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 43º

Incompatibilidades

Aos juízes do Tribunal de Contas é aplicável o regime de incompatibilidades previsto na lei para os juízes dos tribunais administrativos e fiscais.³¹

Artigo 44º

Proibição de actividades políticas

1 - Os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2 - Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente de filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 45º

Impedimentos e suspeições

1 - É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

³¹ Redacção introduzida pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*O presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 218.º da Constituição;*”.

2 - A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Artigo 46º
Distribuição de publicações oficiais

1 - Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1ª e 2ª séries.

2 - Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas regiões autónomas.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 47º
Intervenção do Ministério Público

1 - O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais procuradores-gerais-adjuntos.

2 - Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 - No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 11º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar a conta da região autónoma.

4 - O Ministério Público actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis do processo.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 48º **Multas**

1 - O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

- c) Pela falta de efectivação ou de retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta injustificada de colaboração nos termos do artigo 31º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções.

2 - As multas têm como limite máximo, nos casos previstos nas alíneas *a), b), c)* e *d)*, o montante de 500.000\$ e, nos casos das alíneas *e), f)* e *g)*, o montante de 250.000\$.³²

3 - As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta, o grau hierárquico dos responsáveis e a sua situação económica.³³

4 - A negligência é punida, sendo o máximo da multa aplicável reduzido a metade.³⁴

³² Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director-geral.”*

³³ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.”*

³⁴ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

Artigo 49º
Reposições

1 - No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2 - A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 50º
Relevação de responsabilidade

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 51º
Princípio do contraditório

Àquele sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção é assegurado o direito de previamente ser ouvido.

Artigo 52º
Sanções criminais

1 - São punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro.

2 - Nos casos indicados no artigo 48º, quando, condenados em multa, os responsáveis se mantiverem na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal, são-lhes aplicáveis as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 53º **Alcances e desvios**

1 - Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2 - Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

- a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente

quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3 - O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

CAPÍTULO VII

Administração e gestão do Tribunal de Contas

Artigo 54º Autonomia administrativa

1 - O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 - As despesas de instalações e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo orçamento.

3 - O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 55º
Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio, incluindo os das secções regionais.

Artigo 56º
Poderes administrativos e financeiros do presidente

Compete ao presidente do Tribunal, com faculdades de delegação no director-geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, incluindo a gestão do pessoal, exercendo os poderes que integram a competência ministerial genérica relativa aos respectivos departamentos;³⁵
- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;

³⁵ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial.”*

- c) Dar aos serviços de apoio ao Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.³⁶

Artigo 57º

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral, e nas secções regionais pelo contador-geral, e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços administrativos.

2 - Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo presidente, ouvido o Tribunal, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designado os respectivos substitutos.

3 - Nas secções regionais os vogais do conselho administrativo são designados pelo juiz, sob proposta do contador-geral.

4 - O conselho administrativo exerce a competência da administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo presidente;
- b) Preparar o projecto de orçamento do Tribunal e o orçamento do Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- c) Gerir o Cofre do Tribunal.

³⁶ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Dar aos seus serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.”*

5 - O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 58º
Cofre do Tribunal de Contas

1 - O Cofre do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, goza de autonomia administrativa e financeira, é gerido pelo conselho administrativo e mantém-se no regime de contas de ordem.

2 - Constituem receitas do Cofre:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;
- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
- c) Outras receitas a fixar por lei.

3 - Constituem encargos do Cofre:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) As despesas resultantes do pagamento da participações emolumentares, subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações por lei devidas aos juízes e pessoal dos serviços de apoio ao Tribunal;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio ao Tribunal.

4 - A aprovação do orçamento privativo do Cofre compete ao Tribunal, em sessão plenária, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

5 - Os cofres das secções regionais regem-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 137/82, de 23 de Abril, ficando, contudo, a aprovação dos respectivos orçamentos sujeita ao regime previsto no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 59º **Princípios orientadores**

1 - O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no gabinete do presidente, no gabinete dos juizes e na Direcção-Geral, incluindo as contadorias-gerais das secções regionais.

2 - A estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como o quadro e o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

3 - No diploma referido no nº 2 deve atender-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) A estrutura dos serviços e o quadro do seu pessoal devem permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao tribunal;

- b) As regras de provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas devem possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;
- c) O estatuto remuneratório do pessoal referido na alínea *b*) não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da função pública.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60º

Execução dos acórdãos condenatórios

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência dos tribunais tributários de 1ª instância.

Artigo 61º

Emolumentos

Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral são devidos emolumentos a aprovar por lei.

Artigo 62º

Processo

1 - A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por lei.

2 - Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não seja regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo administrativo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

3 - Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o nº 1, são aplicáveis aos processos no Tribunal, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei, as disposições dos seguintes diplomas que ainda se encontrem em vigor: ³⁷

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915;
Decreto nº 18962, de 25 de Outubro de 1930;
Decreto nº 22257, de 25 de Fevereiro de 1933;
Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto nº 29174, de 24 de Novembro de 1938;
Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;
Portaria nº 449/81, de 2 de Junho;
Lei nº 23/81, de 19 de Agosto;
Lei nº 8/82, de 26 de Maio;
Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto.

Artigo 63º **Publicação das decisões**

1 - São publicados na parte B da 1ª série do *Diário da República* os acórdãos do Tribunal de Contas que uniformizem jurisprudência. ³⁸

³⁷ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

³⁸ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: "*São publicadas na 1ª série do Diário da República as seguintes decisões do Tribunal de Contas:*

- 2 - São publicados na 2ª série do *Diário da República*:
- a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Os pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
 - c) O relatório anual de actividades;
 - d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados;
 - e) Os acórdãos de anulação de visto;
 - f) O regimento do Tribunal de Contas; ³⁹
 - g) As instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação. ⁴⁰

Artigo 64º **Juízes**

1 - Os juízes do Tribunal de Contas que se encontrem em exercício de funções à data de entrada em vigor da presente lei passam a ocupar as vagas criadas em regime de comissão permanente de serviço.

2 - O vice-presidente que estiver em exercício no momento da entrada em vigor da presente lei passa a exercer as funções de vice-presidente da 1ª Secção, iniciando-se a contagem do prazo a que se refere o nº 2 do artigo 34º.

Artigo 65º **Representações**

-
- a) *Os acórdãos que fixam jurisprudência;*
 - b) *Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral.”*

³⁹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: **“Outros acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados.”**

⁴⁰ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

1 - O regime de representações previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, e legislação avulsa posterior deve ficar extinto no prazo de cinco anos.

2 - Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, fazer novas designações ao abrigo daquele regime.

Artigo 66º **Das contas em atraso**

1 - Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas são submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detetados ou haja fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves.

2 - As demais contas são devolvidas aos serviços responsáveis, podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade.

Artigo 67º **Secções regionais**

1 - É revogada a Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, mantendo-se transitoriamente em vigor as suas disposições que não colidam com os preceitos da lei e com os princípios que a enformam.

2 - São revogadas todas as disposições que atribuam competências em matéria de organização e funcionamento dos serviços, de gestão de pessoal e de gestão orçamental das secções regionais, incluindo os seus cofres privati-

vos, a outras entidades distintas do Governo, no Tribunal de Contas, do seu presidente, dos juízes das secções regionais e do director-geral.

3 - O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela presente lei relativamente às secções regionais do Tribunal de Contas é feito por decreto-lei.

Artigo 68º **Serviços simples**

Enquanto subsistirem, os serviços simples dos ministérios e das secretarias regionais continuam sujeitos à fiscalização da legalidade das suas despesas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 69º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

H - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

A apreciação da evolução do Sistema de Controlo financeiro em S. Tomé e Príncipe, deve situar-se em dois momentos distintos da sua história.

Num primeiro momento histórico, o mérito ou demérito de qualquer sistema de controlo financeiro das despesas públicas santomenses fica a dever-se à administração ultramarina portuguesa, que dirigiu os destinos do país, até 12 de Julho de 1975, data da ascensão deste território à independência. Durante todo este período que antecedeu a independência deste pequeno país, todo o aparelho administrativo estava sob controlo do Governo português, sendo os altos funcionários e os principais chefes dos serviços públicos e semi-públicos, oriundos de Portugal ou alguns de outras ex-colónias e, principalmente de Cabo-Verde e mais raramente de Angola.

Os funcionários públicos santomenses, eram na sua grande maioria agentes administrativos subalternos, com grande predominância a nível de terceiro-oficiais, como categoria máxima na hierarquia do funcionalismo e muito poucos, na de segundo-oficiais, algumas excepções, situando-se este número numa meia dúzia no que toca aos primeiro-oficiais.

Via de regra os altos funcionários públicos santomenses, encontravam-se nas outras ex-colónias com relevância em Angola.

Estruturando-se nos moldes assinalados a máquina administrativa, o seu controlo e supervisão cabia em última análise ao Estado português.

A jurisdição comum era constituída simplesmente por um Tribunal de comarca, cujos actos recorríveis, dependiam do Tribunal da Relação de Luanda.

Normalmente as pequenas questões surgidas nas localidades, eram apreciadas pelos Regedores, autoridades existentes em quase todas as localidades, dependendo estes dos Administradores dos Conselhos, que se situavam um em São Tomé e outro no Príncipe.

Eram nomeados pelos Serviços de Administração Civil e dependiam do Governador da Província.

Os actos administrativos eram da competência do Tribunal Administrativo, ao qual também cabia a fiscalização das contas de todos os serviços que utilizavam os dinheiros públicos, independentemente da sua natureza pública ou semi-pública ou mesmo os de carácter particular que usufruíssem de quaisquer benefícios provenientes dos fundos do Estado.

Incluía-se nesta categoria, as repartições administrativas tais como; Fazenda e Contabilidade, Imprensa Nacional, Metereologia, as Oficinas da Imprensa Nacional, a das Obras Públicas, a Conservatória do Registo Civil, as Estações Postais, a Polícia Judiciária, a Santa Casa da Misericórdia, o então Instituto do Trabalho e Previdência Social, a Adminis-

tração do Concelho, a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos, a Caixa de Crédito Agrícola, etc..

Todos estes organismos sujeitavam-se à fiscalização, devendo prestar contas anualmente.

Para a exacção das Contas, como se designava, reuniam-se para compor o Tribunal, um Juiz de Direito que o presidia, um Delegado do Ministério Público, um Conservador do Registo Civil e o Administrador do Concelho, sendo estes dois últimos os respectivos vogais.

Eram dadas normalmente quitação às contas por acordo unânime e no acórdão fazia-se referência à dispensa do visto como no exemplo que se segue:

Processo 564/967

Conta de gerência do Exactor
F,
como recebedor de Fazenda do
Concelho de S. Tomé referente
ao período de 1 de Janeiro a 31
de Dezembro de 1965

Acórdão

Examinada a presente conta de gerência do Exactor F... como responsável pela recebedoria da fazenda do concelho de S. Tomé e Príncipe, no período de 1966, verifica-se que da exacção anterior julgada quite por acórdão de 23-6-966, transitou o saldo 3.892.180\$83.

Mas se verifica que durante esta gerência o movimento registado foi o débito de 143.531.926\$, gerência seguinte saldo de 4.137.314\$87.

Os Juízes do Tribunal Administrativo reunidos em conferência, independentemente da formalidade dos vistos, acordam por unanimidade em julgar quite com a Fazenda Nacional, no período acima referido o exactor F....

Seguiam-se a data e as respectivas assinaturas.

Todos os acórdãos observados, seguiam o mesmo tipo, apenas se diferenciando os nomes dos serviços e os nomes dos exactores.

Verificamos com isso, que o controlo era no fundo um controlo sucessivo, baseado na prestação de contas onde eram comparadas as despesas feitas e a sua relação com as verbas dotadas aos organismos que as prestavam ou com os emolumentos pelos mesmos cobrados.

Não havia propriamente um controlo prévio, provavelmente, fruto da pequena dimensão da administração pública do território, que de certa maneira poderia ser facilmente fiscalizada sucessivamente, dispensando-se por isso, o controlo prévio das despesas.

Foi o sistema em vigor até 1975 e, nos primeiros anos que se seguiram à independência do País.

Num Segundo momento consideramos os anos de 1982 e seguintes, visto que a partir dos últimos anos da década de setenta, a fiscalização dum modo geral e, mais especificamente a prestação de contas foi sofrendo um certo e progressivo afrouxamento, para que em Fevereiro de 1982, se chegasse a reunir a última sessão do Tribunal para apreciação das despesas públicas santomenses.

Certamente que tal facto se teria ficado a dever ao regresso em massa a Portugal do grosso dos funcionários públicos que exerciam as suas funções em São Tomé e Príncipe, à criação de inúmeros serviços até então inexistentes, à grande inflação de funcionários públicos verificada a partir de então, com o conseqüente preenchimento dos quadros administrativos com gente jovem e inexperiente, fruto de reforma compulsiva dos mais antigos funcionários santomenses que vinham da administração colonial portuguesa, impedindo que se procedesse a uma fiscalização financeira séria e adequada ao momento e às transformações que se iam verificando.

Com o advento da democracia, surgida por referendo constitucional de 22 de Agosto de 1990, que alterou a constituição da República, acabando com o monopólio do exercício do poder, pelo MLSTP, partido este que levara o País à independência e dirigia os destinos há já quinze anos, foi possível o aparecimento de outras formações políticas, bem como a separação dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judicial, os Tribunais foram elevados à categoria de órgãos de soberania ao lado dos demais, tais como a Presidência da República, órgão singu-

lar de soberania e a Assembleia Nacional e o Governo como órgãos colegiais.

Esta evolução veio obrigar à elaboração de leis de organização judiciária a fim de adequar o poder judicial à nova estrutura criou-se a Lei orgânica do Ministério Público, Lei orgânica dos Tribunais e o Estatuto dos Magistrados.

Foram as Leis n.ºs. 8/91, 9/91 e 10/91, de 9 de Dezembro, que passaram a regulamentar na generalidade todas as actividades jurídicas e judiciais Nacionais.

Na Lei n.º 8/91, Lei Base do Sistema Judiciário criou-se duas ordens de jurisdição comum:

- a) Três Tribunais de comarcas, um na cidade de S. Tomé, um na de Neves e outro na cidade de Santo António do Príncipe, que por não estarem sediados na capital são chamados de regionais, de competência genérica, que julgam todos os processos cíveis, penais e laborais;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça com competência para apreciar em última Instância os processos de recurso provenientes dos Tribunais de 1ª Instância ou comarcãos e julgar os processos administrativos.

Ainda no âmbito das suas competência, ao Supremo Tribunal cabe-lhe, como se prescreve no artigo 15º, n.º 6, da Lei n.º 8/91, de 9 de Dezembro o julgamento da Conta Geral do Estado, a dos organismos ou serviços públicos com bens ou fundos do Estado que lhes estejam afectados para

prosecução de determinados fins e finalmente o exercício da função fiscalizadora da legalidade administrativa de quaisquer actos ou contratos que impliquem despesas do Estado.

Com a atribuição desta competência ao Supremo ficaram traçados os contornos da função fiscalizadora das finanças públicas do Estado, se bem que esta Instituição não disponha de meios materiais, técnicos e humanos que possibilitem o exercício desta sua função.

A função de fiscalização e controlo tem-se limitado na prática a ser exercida pela Direcção de Finanças e Inspecção Geral de Finanças, como órgãos encarregues da elaboração do Orçamento Geral do Estado e de fiscalização das despesas públicas previstas nos diferentes sectores ou serviços públicos, autorizando ou não as despesas mediante as verbas dotadas ou afectadas em diferentes rubricas.

A função do Supremo Tribunal de Justiça tem-se resumido por sua vez na aposição dos vistos prévios nos contratos de provimento e nos contratos entre o Estado e os particulares essencialmente no domínio das empreitadas de obras públicas.

Com a transformação sócio-política verificada nos dois primeiros anos da década de 90, a quais levaram à substituição da economia centralizada ou planificada por economia de mercado e por razões impostas pela necessidade de privatizações,

passou-se também a submeter ao visto dos Tribunais os contratos de concessão de terras a particulares e os de concessão de pequenas, médias e grandes propriedades entre o Governo e agentes particulares, nacionais ou estrangeiros.

Como mais atrás se disse, desde Fevereiro de 1982, que se deixaram de apresentar as contas de gerência, situação similar a do pedido de reforço de verba, que também anteriormente se sujeitava ao controlo do Tribunal.

Quanto às dívidas públicas do Estado, também elas se submetiam ao controlo jurisdicional porque para serem contraídas e vincular o Estado, o Tribunal de 1ª Instância tinha de emitir um aviso jurídico, para os analisar, sob pena de impossibilidade na sua realização. Há já três anos que não são emitidos quaisquer avisos neste sentido, urgindo que se retome a prática caída em desuso, por razões completamente estranhas aos Tribunais.

Esforços no entanto têm sido envidados no sentido de ser criado em S. Tomé e Príncipe, um organismo de controlo financeiro para fiscalização dos dinheiros públicos santomenses.

É na sequência destes esforços que foram elaborados com a colaboração da Missão Técnica Portuguesa chefiada pelo seu actual Conselheiro-Presidente que se havia deslocado a São Tomé, para se inteirar in loco das suas realidades, um conjunto de projectos legislativos referentes à criação de um futuro Tribunal de Contas, destacando-se dentre elas as seguintes Leis:

- Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- Lei Orgânica dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas;
- Fiscalização prévia;
- Prestação de contas;
- Processo.

Quase todos eles, já se encontram no Conselho de Ministros para decisão, aguardando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por ser esta da competência da Assembleia Nacional, que este órgão de soberania se pronuncie sobre tal.

No entanto tudo parece se encaminhar no bom sentido, na medida em que a própria inscrição do Supremo Tribunal de Justiça no INTOSAI, mereceu atenção da Assembleia Nacional, como se pode verificar por um ofício deste órgão ao Supremo Tribunal, solicitando mais elementos, para uma correcta apreciação desta inscrição.

E mais recentemente o Governo prometeu que numa das próximas sessões seriam submetidos os projectos relativos à criação do Tribunal de Contas ao Conselho de Ministros por intermédio do Ministério da Justiça.

Com os elementos trazidos à colação neste pequeno esboço, temos minimamente traçado o curso da evolução do sistema de Controlo Financeiro Santomense, aguardando-se o seu aperfeiçoamento a partir do momento em que o Tribunal de Contas esteja em efectivo funcionamento.

São Tomé, 25 de Abril de 1995

O Conselheiro Presidente,

(Dr. José Paquete D'Alva Teixeira)

APÊNDICE

PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE *

A função de controlo no nosso País está formalmente cometida ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 15º, número 6, alíneas c), d) e e), da Lei nº 8/91, de 9 de Dezembro.

Não obstante, por razões que se prendem com a tecnicidade da jurisdição e controlo financeiros e com a ausência de estruturas e de suporte técnico-administrativo para o efeito, desde 1982 que não é julgada qualquer conta.

Indo ao encontro da necessidade de por termo a esse estado de coisas e de restituir a indispensável transparência às contas públicas e à própria aplicação dos bens e dinheiros públicos, conforme exigência dos Estados modernos e democráticos, incluindo os países africanos de expressão portuguesa, e os princípios universalmente aceites e expressos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI), impõe-se autonomizar a função controlo financeiro e afectá-la a um órgão externo, independente e especializado, ora instituído com a designação de Tribunal de Contas, dotado das estruturas e meios mínimos e indispensáveis a um controlo de legalidade financeira das receitas e despesas públicas, tanto na perspectiva da sua conformidade à lei, regularidade, correcção e gestão segundo critérios de eficácia, eficiência e economicidade.

*

O Projecto de Lei Orgânica que aqui se publica foi aprovado pelo Conselho de Ministros de São Tomé e Príncipe, em Julho de 1995, e está pendente de aprovação parlamentar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Criação, natureza e atribuições)

1. É criado o Tribunal de Contas, com sede na cidade de S. Tomé e jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República de S. Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.
2. O Tribunal de Contas é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles integra a conformidade à lei, a regularidade e a correcção ou gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.
4. O Tribunal de Contas, como tribunal financeiro, insere-se no poder judicial, sendo único na sua ordem.
5. Está excluída da competência do Tribunal de Contas a matéria do contencioso administrativo e fiscal.

Artigo 2º

(Jurisdição e controlo financeiros)

Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos;
- c) A administração local;
- d) As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- e) Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamento e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com a intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales.
- f) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral, todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.

Artigo 3º (Independência)

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

Artigo 4º
(Força obrigatória das decisões)

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito das atribuições e competência que a lei lhe confere são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5º
(Colaboração de outras entidades)

1. No exercício das suas atribuições e competência específicas o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.
2. O Tribunal poderá determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo financeiro interno e, bem assim, a contratação de empresas especializadas, com esse mesmo objectivo.
3. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas se insira no domínio das atribuições e competência do Tribunal.

Artigo 6º
(Regime financeiro)

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de orçamento privativo, nos termos da legislação em vigor.
3. Constituem receita própria do Tribunal os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regular a respectiva incidência e cobrança.

Artigo 7º
(Princípio do contraditório)

O Tribunal confere aos responsáveis pelas contas ou aos eventuais suspeitos de infracções financeiras o direito de audição prévia e de defesa.

Artigo 8º
(Publicação das decisões)

1. São publicadas no jornal oficial "Diário da República "as decisões com força obrigatória geral e o parecer sobre a Conta Geral do Estado.
2. São também publicadas as decisões em relação às quais o Tribunal determine a respectiva publicação.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Composição

Artigo 9º **(Composição)**

O Tribunal de Contas integra um Juiz Presidente e dois Juízes, a designar nos mesmos termos do Presidente e dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 10º **(Recrutamento)**

O Juiz Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas poderão ser recrutados de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com comprovada experiência nos domínios jurídico-financeiro, judicial ou empresarial.

Secção II

Estatuto dos Juízes

Artigo 11º
(Independência e inamovibilidade)

Os Juízes do Tribunal de Contas são independentes e inamovíveis, devem exclusiva obediência à lei e à sua consciência, não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania e não podem ser afastados do exercício do cargo, salvo a seu pedido, por imposição legal decorrente de pena disciplinar expulsiva ou termo do mandato.

Artigo 12º
(Irresponsabilidade)

Os Juízes do Tribunal de Contas não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

Artigo 13º
**(Equiparação ao Presidente e Juízes do
Supremo Tribunal de Justiça)**

O Juiz Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas são equiparados respectivamente ao Presidente e aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, gozando nomeadamente para efeitos de categoria, tratamento e honras, do estatuto àqueles inerentes.

Artigo 14º
(Competência do Juiz Presidente)

Compete ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas representar e dirigir o Tribunal e todo o pessoal ao seu serviço e assegurar o bom funcionamento do

mesmo, para além das funções inerentes à qualidade de magistrado e à prossecução das atribuições e competência específicas do Tribunal.

Artigo 15º
(Substituição do Presidente)

O Juiz Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Juiz do Tribunal de Contas mais antigo e, em igualdade de antiguidade, pelo mais idoso.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 16º
(Competência)

1. Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) Fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades referidas no artigo 2º e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;

- c) Fiscalizar previamente, de modo sistemático ou pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de

que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2º;

d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios e avales.

2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente:

a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;

b) O cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;

c) O inventário do património do Estado;

d) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

3. Para os efeitos do número 2, a Conta Geral do Estado deverá dar entrada no Tribunal até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

4. O relatório e parecer sobre a Conta deverão ser ultimados e remetidos à Assembleia Nacional até 31 de Julho do ano seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal.

Artigo 17º
(Competência complementar)

1. Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no referente ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias;
- d) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
- e) Efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACÇÕES E RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Artigo 18º (Infracções financeiras típicas)

1. Constituem infracções financeiras típicas o alcance, o desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos.

2. Constituem também irregularidade financeira, nomeadamente:

a) A não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;

b) Violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Falta de apresentação das contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;

e) Extravio de processos ou documentos e sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo Tribunal ou exigidos por lei;

f) Falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida;

g) Introdução nos processos de elementos com o intuito de induzirem em erro o Tribunal, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem ao julgamento das contas;

h) Publicação no jornal oficial, sem a prévia concessão do visto, de actos ou contratos ao mesmo sujeitos;

i) Execução de actos ou contratos sujeitos a fiscalização prévia, independentemente do visto.

3. A desobediência, a falsificação e quaisquer outros factos que configurem ilícito penal são ainda punidos nos termos da lei penal.

Artigo 19º
(Tipos de responsabilidade financeira)

A responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

Artigo 20º
(Responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.

2. A culpa é graduável em função das circunstâncias e tendo em atenção o volume dos dinheiros públicos ou valores movimentados e os meios humanos e materiais disponíveis.

3. A responsabilidade financeira é pessoal, incidindo sobre o agente de facto, em princípio, e sobre os gerentes, membros do conselho administrativo ou equiparados e quaisquer outros responsáveis pelos serviços ou organismos, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos dinheiros ou valores tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daquelas a que, por lei, estejam cometidas tais funções;

- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício haja praticado o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal em ordem à existência de controlo interno, as regras da boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.

2. A responsabilidade financeira traduz-se na obrigação de responder, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos dinheiros ou valores públicos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, e bem assim no pagamento do quantitativo da multa eventualmente arbitrada e na reconstituição quanto possível da situação anterior à infracção.

3. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo ainda conter juízo de censura ou recomendação ao Governo e outras providências a adoptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão, ou para a melhoria da gestão e garantia da legalidade no futuro.

4. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias em dívida, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

Artigo 21º **(Redução ou relevação da responsabilidade financeira)**

1. A responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras perpetradas com mera culpa é passível de redução, quando não de relevação, em função do grau de culpa apurado.

2. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

Artigo 22º
(Reposição e multa)

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras tipificadas no número 1 do artigo 18º.

3. As demais infracções financeiras e as meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, tipificadas no número 2 do mesmo artigo ou decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa, a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.

4. As multas são graduáveis em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico e da situação económica dos responsáveis.

5. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento ou remuneração anual do infractor.

6. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no artigo 18º.

Artigo 23º
(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal competente para as execuções fiscais, podendo ser garantida através de arresto contra os responsáveis por dinheiros e outros valores públicos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Artigo 24º (Recursos)

As decisões condenatórias que apurem responsabilidades, determinem o dever de repor dinheiros públicos ou outros valores ou o pagamento de multa, recusem o visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso.

Artigo 25º (Julgamento dos recursos)

Os recursos são julgados pelo Plenário do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 26º (Estatuto)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar essas funções num procurador ou no seu substituto legal.

2. O Ministério Público actua oficiosamente e goza do estatuto e poderes decorrentes da Lei n° 9/91, de 9 de Dezembro, e das leis do processo.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE APOIO

Artigo 27° (Apoio técnico e administrativo)

No âmbito das suas atribuições e competência, o Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente por uma Secretaria, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento serão objecto de regulamento do Juiz Presidente do Tribunal, publicado no "Diário da República".

Artigo 28°

(Regime remuneratório)

Os funcionários e agentes ao serviço do Tribunal de Contas auferem uma remuneração complementar de 50% do vencimento-base.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 29º
(Processos Pendentes)**

1. Os processos de fiscalização prévia e sucessiva, actualmente pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, transitam para o Tribunal de Contas, à data da instalação deste, sendo arquivados.
2. O disposto no número anterior não prejudica o chamamento a julgamento dos processos sobre os quais incida suspeita de alcance, ilegalidades ou irregularidades graves.

Artigo 30º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente, ficando o Tribunal de Contas em regime de instalação.

Artigo 31º
(Regime de instalação)

1. A instalação do Tribunal de Contas será assegurada por uma comissão integrada pelos respectivos Juízes e Secretário.
2. O Tribunal de Contas inicia a sua actividade no prazo máximo de seis meses, contados do início do regime de instalação.

Artigo 32º
(Regime transitório)

Durante o período de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, os lugares de Juízes do Tribunal de Contas poderão ser exercidos em acumulação por Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 33º
(Revogação)

É revogado o artigo 15º, número 6, alíneas c), d) e e), da Lei nº 8/91, de 9 de Dezembro.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos .. dede 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgado em .. de de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República,

SECÇÃO III

ACTA DO I ENCONTRO

I - ACTA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA, REALIZADO EM LISBOA, NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO DE 1995

Nos dias 28 e 29 de Junho, de 1995, reuniram, em Lisboa, as Delegações dos Tribunais de Contas e Instituições congéneres dos Países de Língua Portuguesa, constituídas de acordo com a lista de participantes do anexo I à presente acta, da qual é parte integrante.

Para dar início aos trabalhos, pelas 10 horas do dia 28, usou da palavra o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Prof. António de Sousa Franco, que proferiu a seguinte declaração:

Bom dia, Senhores Presidentes, Senhores Delegados, caros amigos e colegas, é com muito gosto que vos recebemos nesta vossa cidade de Lisboa, e é também com gosto e com emoção que pela minha parte, a título pessoal, e certamente em nome da Delegação do Tribunal de Contas de Portugal, intervenho no início deste Encontro de Tribunais de Contas das Comunidades de Países de Língua Portuguesa. Temo-nos encontrado muitas vezes, das mais diferentes formas, mas este Encontro, que corresponde a um salto qualitativo que as relações entre os nossos sete países estão dando, julgo que representa um momento privilegiado, que pela minha parte me sinto feliz em viver. Não queria deixar de, logo no início desta nossa reunião de trabalho, ler um texto, porventura do maior escri-

tor vivo de língua portuguesa, que chegou à minha mão e que é uma saudação a este Encontro. Estou a pensar em Jorge Amado, cujas palavras vou ler, e por isso, essas palavras, apesar de eu lhes tirar algum brilho, terão o brilho dele, e não a minha bacidão. Diz Jorge Amado:

«O Encontro, em Lisboa, de personalidades ligadas aos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, é mais um passo importante no caminho do maior congressamento e do trabalho em conjunto desses países que formam a Comunidade das Nações de Língua Portuguesa. Por isso mesmo desejo saudar com alegria e esperança esta vossa reunião.

A língua portuguesa — eu prefiro dizer: as diversas línguas portuguesas — é o elo fundamental da unidade intercontinental que deve ligar as pátrias e povos da África, da América e da Europa, fazendo desse agrupamento um factor decisivo de paz e de progresso: paz para o mundo e para os homens; progresso para nossos povos que se batem contra a injustiça e o atraso. Unidos seremos mais fortes e mais capazes.

No comando da Delegação brasileira, encontra-se o Presidente do Tribunal de Contas da União, o eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Trata-se de ilustre escritor brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras, ensaísta e crítico literário de talento e cultura comprovados. Eu o faço portador desta breve mensagem, que dirijo não apenas aos participantes da vossa reunião. Escritor brasileiro que sou, desejo estende-la a todos os es-

critores que em nossas pátrias empregam a língua portuguesa no trabalho milagroso da criação literária.»

Isto nos escreveu Jorge Amado, e eu agradeço a ele e aos nossos colegas brasileiros...

Não podíamos começar, penso eu, sob melhor inspiração, e só me ocorre, para passarmos imediatamente ao trabalho prático, uma citação, que faço de memória, do mais ilustre dos lisboetas, Santo António de Lisboa, cujo VIII centenário do nascimento—, parece que com alguns anos a mais, visto que a História rectificou a tradição—, estamos a comemorar este ano. E no Sermão da Septuagésima, dizia Santo António que há três coisas que, mais do que todas, alegam a alma: a Amizade, a Sabedoria e a Concórdia. É sob o signo destas três virtudes que desejo que trabalhem e que poderemos trabalhar. A Amizade, que é um dado natural quando nos encontramos, e logo ontem, na informalidade do nosso primeiro Encontro, penso que isso ficou bem expresso. A Sabedoria, que esperamos que venha desta nossa reflexão em conjunto, quer aqui, quer nos Encontros que teremos ao longo destes dias. E, certamente, a Concórdia, com que vamos, se Deus quiser, chegar a conclusões frutuosas.

Bom trabalho pois, e pergunto, se não houver mais nenhuma declaração inicial, se poderíamos passar ao nosso trabalho.

Não tendo havido mais declarações, passou-se à análise e aprovação da Agenda dos trabalhos, tendo o Prof. António de Sousa Franco feito as seguintes propostas:

Em primeiro lugar, proporia, como anfitrião, a adopção, naturalmente com as alterações que fossem consideradas convenientes, do *Projecto de Agenda* que foi distribuído e que está nas pastas de trabalho.

Eu pergunto se há alguma observação, correcção ou aditamento... ou, não havendo, se poderíamos trabalhar, seguindo esta ordem, esta agenda, ordem do dia ou ordem de trabalhos. Julgo poder presumir, até de alguns sinais de assentimento expresso, que não há objecção.

*Proporia também, e, naturalmente, sempre com total abertura, que cada um de nós intervenha em cada momento, que pudéssemos trabalhar desta forma; evidentemente que teremos de integrar (e já existem algumas propostas também nas nossas pastas) material para os números últimos, conclusivos e decisórios da nossa reunião. Proporia, porventura, que conjuntamente com o nosso Secretariado, se as Delegações o quisessem, designassem também um elemento de Secretariado que pudesse preparar eventualmente um Projecto de Conclusões que resultasse da reunião de hoje e de alguma reflexão, e para poderem trabalhar com base nos projectos que já existem de memorando de entendimentos, protocolo de acordo, enfim, o instrumento que poderia formalizar amanhã este nosso entendimento. Portanto, nós, nomeadamente na pessoa do Dr. José Tavares, garantiríamos a coordenação desse secretariado se estivessem de acordo, e eu proporia que, de cada Delegação, um elemento pudesse, eventualmente esta tarde, com base nas notas tiradas da reunião e nas propostas que cada Delegação tivesse, reunir com o Dr. José Tavares para que um primeiro projecto, um **draft**, pudesse resultar dos trabalhos*

de hoje e ser, mais utilmente, trabalhado aqui em plenário amanhã. Por outro lado, é evidente que para essa reunião cada Delegação poderia levar (poderá apresentá-la em Plenário, mas porventura é mais eficiente ser assim preparado por todos em conjunto) propostas, quer de conclusões, quer de alterações aos documentos que estão pendentes e que seguramente, com o tempo de que dispomos, em Plenário virão a ser apreciados amanhã. Assim, poderíamos preparar melhor, entre nós, o trabalho do Plenário de amanhã, que se aproximaria de tomar deliberações conclusivas. Nós temos também a reunião organizada em termos de gravar as intervenções para podermos fazer uma publicação, quer do conteúdo dos nossos trabalhos, quer dos documentos de trabalho já apresentados ou a apresentar (e propomos assegurar esse serviço no seguimento ou como parte integrante da organização deste Encontro) à Comunidade que nós formamos. Ocorreu-me (e porventura o Secretariado também poderia ver isso) que em anexo ou em complemento dessa publicação dos trabalhos da reunião, poderíamos fazer também, se assim o entendessem, uma publicação conjunta da principal legislação relativa às nossas instituições. Nós, às vezes, não temos conhecimento suficiente da situação uns dos outros, e pode haver vantagem, julgo eu, em que esse conhecimento passe por termos ou criarmos condições para o manuseio fácil da principal, não toda a legislação, que nalguns casos é muita, mas da principal legislação que rege cada uma das nossas instituições; e penso que o Secretariado, eventualmente, podia também trocar impressões sobre esta ideia e ver se e como é que ela seria executável, e depois naturalmente aquilo que resultasse do trabalho desse Secretariado viria também aqui ao Plenário.

E penso que, como propostas de ordem prática, era aquilo que queria dizer, não sei se alguma das delegações quer acrescentar sobre estas questões práticas e organizativas alguma questão, ou se, não havendo nada a dizer, passaríamos ao Ponto 2 da Ordem do Dia. Se estes aspectos organizativos têm condições para andar, então proporia que passássemos ao Ponto 2 da Ordem do Dia.

Aprovadas as precedentes propostas, designadamente a Agenda, que constitui o Anexo II à presente acta; por unanimidade, passou-se ao ponto dois da Agenda, tendo tomado a palavra o Prof. António de Sousa Franco, que disse:

Nas trocas de impressões informais que houve entre todas as nossas instituições antes desta reunião, um dos pontos que nos pareceu extremamente importante foi, tornarmos multilateral o conhecimento que temos uns dos outros, e para isso fazermos uma apresentação de cada uma das instituições, após o que, naturalmente, as outras poderiam, sempre que o entendessem, fazer as perguntas ou as observações que entendessem pertinentes. É esse o sentido do Ponto 2. Seria desejável que as duas horas de trabalho que temos pudessem bastar para isso (duas horas, duas horas e pouco), e se Vossas Excelências estão de acordo, eu suponho que o mais prático seria darmos a palavra a cada uma das delegações, por ordem alfabética, para fazerem essa apresentação como entendessem. Já foram distribuídos documentos de trabalho. É evidente que se pressupõem conhecidos. Do que se trataria era de dizer as palavras que cada Instituição considerasse útil para se apresentar e de as outras instituições formula-

rem as perguntas ou observações que entendessem oportunas, para nos conhecermos melhor. A ideia é fazermos uma apresentação. Pediria também licença, no momento da intervenção de Portugal para reservar uma parcela muito pequena para o Tribunal de Contas de Macau. É um território numa situação especial, visto que está sob soberania portuguesa e será transferido para a plena soberania chinesa no final do século. É uma instituição que, por isso, tem todas as particularidades que resultam deste destino e deste estatuto transitório, mas que de algum modo nos pareceu útil (até porque o trabalho que pode fazer até este momento e a sequência que esse trabalho poderá ter, poderá ganhar com esta inspiração da Comunidade das Nações de Língua Portuguesa) estar aqui presente e, porventura, em duas palavras, fazer também a sua apresentação no âmbito da Delegação Portuguesa. Se os Senhores Presidentes e Delegados estivessem de acordo, iríamos então passar a palavra por ordem alfabética e, nesse caso, tem a palavra o Conselheiro Rui Cruz, Presidente da Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, ou quem ele entenda.

Usou da palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

Muito obrigado Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Professor António de Sousa Franco. Muito obrigado também a Suas Excelências os Presidentes dos Tribunais de Contas dos outros países.

Nós iremos fazer uma muito breve apresentação do trabalho que está sendo feito para se criar e instituir o Tribunal de Contas em Angola. Do

conjunto destes países de expressão oficial portuguesa, Angola é o último país a instalar ou instituir o Tribunal de Contas. Isto é um facto que deriva de diversos circunstancialismos (particularmente da trágica guerra que assolou o país desde 1992), porque é efectivamente uma norma, é uma directiva da actual lei constitucional, a criação do Tribunal de Contas em Angola e só não foi implementado por causa dessas limitações, a um quadro de normalidade democrática que só agora se inicia. Nós gostaríamos de começar por, em primeiro lugar, saudar esta tão brilhante iniciativa do Tribunal de Contas, em particular de Sua Excelência o seu Presidente, o Professor António de Sousa Franco, porque efectivamente ela vem adiantar, neste espaço do controlo financeiro, uma acção que se impõe em todos os domínios, não só na área do controlo financeiro, da fiscalização dos dinheiros públicos, mas eu diria nos mais diversos domínios da nossa actividade, de cada um dos respectivos países. Eu particularmente gostaria de dizer que Angola se sente honrosa de poder participar aqui ainda digamos, no contexto de não estar criado o Tribunal de Contas, mas também como Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça gostaria de deixar aqui, em nome da minha Delegação, expresso o formulado voto de que esta acção possa contagiar em cada um dos países o do poder judicial, não só na área do controlo financeiro, isto é, da jurisdição financeira, mas também nas outras áreas. É evidente e é notório para todos nós que há um défice de contacto entre os diversos órgãos que integram o poder judicial nos nossos países, o que é em parte contrastada com o que se passa a nível do Executivo e também, embora mais timidamente, a nível do Legislativo. Portanto, este passo é também, por essa razão, esperemos, um passo que possa inspirar os outros tribunais, nomea-

damente os Supremos Tribunais de cada um dos países. E nós faríamos apêlo para que, dentro das possibilidades de influência que os Senhores Presidentes terão nos respectivos países, possam transmitir este contágio, esta experiência, que deverá ser alargada aos outros níveis do Poder Judicial em nosso entender, porque será muito frutuoso para cada um de nós, para cada um dos nossos países.

Como dizíamos, Angola é um país que só agora tem condições para criar o Tribunal de Contas, como órgão independente do controlo dos dinheiros públicos. Este facto tem aspectos negativos, mas tem aspectos positivos. Aspectos negativos, porque, como imaginam, o controlo dos dinheiros públicos não terá sido o melhor até agora. Havendo a omissão, não havendo este órgão, certamente que o Executivo só tem o controlo interno, mas o controlo interno, como todos sabemos, faz parte da Administração e, naturalmente, sem desprimor para a sua eficácia, ele não tem a mesma força que têm os tribunais de contas, como controlo independente e externo — isto é um aspecto negativo. Mas há um aspecto positivo: nós estamos agora a recolher a experiência de todos vocês, os bons e os maus exemplos, isto é, aquilo que correu bem e aquilo que correu mal e, nesse sentido, Angola procurou colher essa experiência através de visitas directas da Comissão que eu coordeno, e que está a trabalhar nos diplomas constitutivos e funcionais do futuro Tribunal de Contas em Angola. Esses países foram, nomeadamente, Portugal, Cabo Verde e Brasil. Nas nossas delegações podemos desdobrar-nos e visitar esses países, e estamos certos que o caso de Moçambique, o caso de São Tomé e da Guiné Bissau, que não foi possível visitar, possamos agora nestes dias, através da troca

de opiniões, de ideias, colher também a sua experiência, o resultado do seu trabalho, para enriquecermos a nossa actividade. Bom, mas o controlo dos dinheiros públicos não é um facto em Angola, o Pedro Cunhal tinha uma instituição, existia durante a colonização uma instituição que fazia o controlo, nomeadamente a fiscalização prévia e alguma fiscalização sucessiva dos dinheiros públicos. Pode-se dizer (e nós dizemos aqui) que isto inicia-se em 1917. A primeira referência da instituição de um tribunal a quem foi atribuída competência para fiscalizar os dinheiros públicos aparece em 1917, com o decreto 3621, de 28 de Novembro. Bem, isto é só um marco referencial que terá interesse sobretudo para nós, no futuro, trabalharmos na História da fiscalização dos dinheiros em Angola, mas não gostaríamos de os deixar aqui como um marco.

Bom, foi então criado o chamado Tribunal de Contencioso e de Contas. Essa denominação é já expressiva de que efectivamente era dada alguma ênfase ao controlo dos dinheiros públicos, ao controlo das contas do Estado. Essa experiência iniciada em 1917 foi depois conhecendo várias vicissitudes que, estou em crer (nós unicamente fizemos um apanhado da evolução, mas não dos circunstancialismos) houve (terá havido, certamente) uma grande ligação entre o que se passava em Portugal (Metrópole) e as chamadas, primeiro, Colónias e, depois, Províncias Ultramarinas, porque de 1917 a 1975, até Angola alcançar a sua independência estes órgãos que tinham esta competência de controlar os dinheiros públicos conheceram várias vicissitudes. Em menos de um ano, esse Tribunal de Contencioso e Contas foi extinto e foi substituído por outro órgão, acompanhando certamente perturbações políticas em Portugal; depois

nos anos 30, com a recuperação, digamos, das competências pelo Tribunal de Contas, esses órgãos de fiscalização também vão ser alterados nas suas atribuições. Portanto, há todo um percurso, algumas vezes respondendo não só a factores de integração, a chamada integração política e administrativa dos territórios (chamados então Territórios Ultramarinos Portugueses) mas em alguns momentos também respondendo a 'inputs' ou impulsos internos. Não há dúvida que a partir dos anos sessenta, Angola tinha uma dinâmica de desenvolvimento muito superior a Portugal Continental, à chamada Metrópole Portuguesa. O volume de dinheiros que a economia angolana colocava (dinheiros do Estado) era muitas vezes superior àquele que Portugal movimentava e, por isso, de algum modo, na ponta final da colonização, o chamado Tribunal Administrativo, a quem foi confiada essa actividade de fiscalização dos dinheiros públicos, tinha competências que, comparadas com outros países africanos, eram um pouco distintas. Houve efectivamente alguma tentativa de reforçar, nomeadamente na fiscalização prévia, o controlo dos gastos públicos em Angola. Não haveria, podemos dizer, a mesma preocupação no aspecto da fiscalização dos contratos, dos contratos administrativos. Mas no domínio da admissão do pessoal para a função pública, provimento de todo o quadro orgânico da Administração Pública de Angola, houve efectivamente este grande empenho e este grande reforço do Tribunal Administrativo que fazia então, também, a vez de Tribunal de Contas e tinha uma Secção de Contas. Portanto, era denominado Tribunal Administrativo e era composto pelos juízes da Relação. Em Luanda, como nos outros territórios ultramarinos ou províncias, na altura havia um Tribunal de Relação. Nomeadamente Moçambique, também tinha, e acho que Goa,

salvo erro, pelo menos estes três (Goa até aos anos sessenta). Mas eles tinham nos anos setenta (Angola e Moçambique) Tribunais de Relação (não sei se a Guiné Bissau já teria) Cabo Verde tinha, mas era presidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, composto por mais dois juizes e outros funcionários da Administração Pública local, que eram designados pelo Ministro do Ultramar. Portanto era um quadro heterogéneo, isto é, além de magistrados, integravam também quadros da Administração Pública.

Portugal viveu (e eu digo que ainda hoje vive) um grande dilema na opção continental ou intra-europeia, isto é, que caminho seguir: vamos tomar o Atlântico como o nosso grande amigo ou vamos tomar os Pirinéus como a nossa ponte de passagem? Eu julgo que esta é uma questão que afectou, e hoje ainda afecta, do nosso ponto de vista, todo o passado de Portugal, também nesta questão do controlo dos dinheiros públicos, porque quando o Tribunal de Contas foi assim denominado em 1930, salvo erro (se a minha memória não me atraiçoa), houve uma grande disputa da parte da Administração portuguesa, se ele poderia ou não exercer competências do controlo dos dinheiros públicos relativamente às colónias, ou se pelo contrário, deveriam essas funções ser exercidas por órgãos especiais da administração colonial, embora implantados aqui em Lisboa (nomeadamente o chamado Conselho Superior das Colónias, e posteriormente Conselho Ultramarino) e prevaleceu o ponto de vista de que realmente não se devia confiar ao Tribunal de Contas esse controlo, o que seria mais lógico, porque era o órgão vocacionado especialmente para isso, mas manteve-se esta competência em órgãos administrativos; eram

órgãos administrativos que faziam o controlo desta, a nível do contencioso, isto é, os órgãos de recurso, últimos das questões de contas da parte contenciosa, era esse Conselho Ultramarino, retirando ao Tribunal de Contas a competência nesta matéria, e isto prevaleceu em grande parte até 1969. Em 69 foi ligeiramente alterada. Nós damos conta neste documento, esta orientação; o Tribunal de Contas de Portugal mantinha alguma intervenção nos diplomas que emanassem aqui dos órgãos centrais, isto é, diplomas que saíssem do Ministro das Colónias ou das suas Direcções e que implicassem despesas, teriam sim que ter o visto do Tribunal de Contas, mas tudo o que passasse com o controlo das contas de Angola, contas locais, e toda a matéria de impugnação passava-se 'adlattere', isto é fora do controlo do Tribunal de Contas.

O que nós dizemos em conclusão desta evolução que damos aqui de um facto, de uma História que está por fazer, a nossa Comissão tinha unicamente um mandato para fazer os diplomas, e procuramos, como contributo a esta reunião, fazer um pouco "sobre o joelho", um pouco apressadamente, esta compilação que levamos ao vosso conhecimento nessa disposição. Mas dizemos que o que ressalta para nós desta experiência do passado, é que o sistema colonial não teve nunca interesse em passar para a fase da jurisdicionalização o controlo do dinheiros públicos em Angola, isto é, a fiscalização dos dinheiros públicos teve sobretudo um enfoque 'administrativizado'; eram órgãos administrativos e não com competência jurisdicional que faziam este controlo. Nomeadamente a nível superior de recurso de última instância eram os Conselhos Ultramarinos que decidiam. A Administração é que controlava esse órgão, que não era ne-

nhum órgão judicial, - era efectivamente um órgão administrativo, que tinha na sua direcção o Ministro das Colónias. Então podemos dizer que aquele que julgava era o objecto de julgamento também. Estava lá, efectivamente, o Ministro das Colónias, Presidente desse órgão, e era ele o principal responsável certamente por alguns excessos e irregularidades, ele ou o seu Ministério, a sua responsabilidade política, de modo que efectivamente não se pode falar aqui de nenhum modelo como hoje vemos, independente e externo do controlo das finanças públicas.

Bom, este quadro alterou-se profundamente com a ascensão de Angola à independência. Angola como todos sabemos, em 11 de Novembro de 1975, ascendeu ao estatuto de País independente. Nas vicissitudes que todos conhecemos, nos circunstancialismos históricos que a todos nós vêm, e que ainda marca e traumatiza espíritos (sobretudo aqui em Lisboa), este quadro de alteração das condições políticas, histórico-políticas de Angola para um país independente, também mexeu com todo este quadro legal e institucional que existia até então. Bom, o que é que se pode dizer, o que é que se vai passar. Angola tem uma opção de criar uma economia colectivista planificada, um sistema político e económico que não se baseava na propriedade da iniciativa privada nem numa economia de mercado, e não havendo iniciativa de propriedade privada, naturalmente que os dinheiros, a diferença ou a distinção entre dinheiros privados e dinheiros públicos e no fundo a afectação de recursos do sector privado para o Estado, como grande fonte de receitas públicas através dos impostos, deixa de ter muito sentido, porque tudo, digamos, sendo a actividade económica maioritariamente exercida pelo Estado, naturalmente o papel

das receitas da própria actividade produtiva do Estado, passa a ser - deve ser, teoricamente, não quer dizer que na prática assim o seja, porque os défices orçamentais depois vão-se acumular - teoricamente passa a ser a principal fonte de receitas. Ora se a "ratio" do controlo dos dinheiros públicos, o fundamento é basicamente que o Estado tem que prestar contas ao dinheiro que sai do bolso do cidadão via impostos; é esta, digamos, a razão de ser fundamental, porque tem que exigir do Estado o controlo, a prestação de contas para quem desembolsou, que é o contribuinte, o cidadão; perante este quadro, naturalmente que se vai aligeirar sobremaneira o controlo dos dinheiros públicos. Naturalmente que não havia um Tribunal de Contas, não foi criado. Nesta lacuna não havia certamente uma pressão da parte da sociedade civil e da parte dos contribuintes para tal, por causa do sistema económico e político. Havia o controlo financeiro interno, isto é, foram mantidos os mecanismos de fiscalização interna, nomeadamente através da inspecção das finanças. O Ministério das Finanças continuou a exercer esta função, de controlar a utilização dos dinheiros públicos através de um sistema interno de fiscalização.

O Tribunal Administrativo foi mantido durante algum tempo em Angola, mas também ele, quer por desuso, como nós dizemos, quer, depois, por revogação, por extinção, deixou de ter aquela competência que tinha no domínio da fiscalização prévia e alguma fiscalização sucessiva dos dinheiros públicos. Pode-se dizer que Angola ficou, ao longo destes anos, reduzida aos mecanismos da fiscalização interna da utilização dos recursos públicos. Foi procurando, de algum modo, aperfeiçoar, enfim, mas o que é facto é que nós chegamos a 1990, a segunda metade da década de

80, quando este quadro se começa a alterar, com um avolumar de défices orçamentais isto é, o país começa a revelar, sobretudo depois que o petróleo tem uma abrupta descida (e as receitas de Angola eram sobretudo, embora tributárias, não dos contribuintes individuais, mas da actividade petrolífera de grandes multinacionais), as receitas reduzem drasticamente a partir da segunda metade dos anos 80, com a queda do preço do petróleo, e naturalmente vão colocar-se questões de maior racionalização; os dinheiros são menos, os gastos são grandes e é preciso racionalizar, e é preciso rever, e é quando se começa a colocar em Angola as preocupações de rever o papel do Estado na Economia, com programas de ajustamento económico, de iniciativa governamental, o chamado programa de saneamento económico e financeiro - o SEF - que é da segunda metade da década de 80, cuja evolução vai-nos conduzir mais tarde a que no início dos anos 90 se desenhe claramente, com a alteração do quadro mundial, uma mudança do quadro político e do quadro económico, que tem nos Acordos de Bicesse, de 1991, e nas alterações que se vai conhecer na lei, no ordenamento jurídico-constitucional, uma mudança significativa.

Podemos dizer que em 1992, no contexto já de um sistema político de Democracia Multipartidária, e económico de Economia de Mercado, vai pela primeira vez a Lei Constitucional definir o Tribunal de Contas como uma instituição prioritária a criar. Portanto é no contexto da reforma político constitucional que precede as eleições, que surge claramente enunciado no texto fundamental o objectivo de se criar um Tribunal de Contas. Importa aqui dizer, o Parlamento foi quem deu o pontapé de saída nesta matéria, o que é uma nota positiva, pensamos nós, isto é, são partidos da

oposição que colocam a preocupação de se procurar tão breve quanto possível instituir o Tribunal de Contas, previsto na Lei Constitucional, e a partir daí o governo é incumbido de apresentar os projectos de diploma para instituir o Tribunal de Contas. É criada esta Comissão, composta por quatro membros, (estamos aqui três presentes), e trabalhamos na elaboração já do Projecto de Lei Orgânica e do Projecto de Lei de Processo que ainda está em fase de discussão.

Gostaríamos, só para finalizar, de levar ao conhecimento de Vossas Excelências um outro aspecto que nós entendemos por bem introduzir no Projecto de Lei Orgânica, e que poderá de algum modo, de um certo ponto de vista, não ser um muito ortodoxo, ou pelo menos não ser tão pacífico como isto, talvez para colher também os vossos contributos, pensamos trazê-los aqui ao vosso conhecimento.

Talvez pelo facto de estarmos ligados aos tribunais, à Magistratura Comum, foi nossa preocupação encontrar elos de ligação entre os Tribunais de Contas e a Magistratura comum, isto é, parece-nos que há uma falha no poder judicial, ausência de possibilidade de coordenação, nomeadamente dos vários Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal de Justiça está para um lado, o Supremo Tribunal Administrativo (nos países que o têm) está para outro e o Tribunal de Contas, como Tribunal Supremo, está para outro. Há assim três áreas do poder judicial que pouco diálogo têm. Nós procurámos, no nosso diploma, encontrar formas de os interligar e propusemos algumas de que vos daremos agora conhecimento. No Tribunal de Contas em Angola está previsto que iniciará com cinco juí-

zes, (prevê um conjunto de sete). Desses cinco, três têm que ser já magistrados judiciais, um indicado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, outro pelo Ministro da Justiça, (mas de entre juízes) e um terceiro, também um juiz, que irá presidir ao Tribunal de Contas, peço desculpa, dois dos cinco primeiros, dois são juízes, o terceiro é indicado pelo Ministério das Finanças, o Ministério das Finanças que deve certamente ir buscar à Administração Financeira. O quarto e o quinto serão providos por concurso. Bom, mas o que nós queremos salientar foi a preocupação que tivemos de não colocar ab inicio o Conselho da Magistratura Judicial fora deste processo de nomeação ou de indigitação dos candidatos a juízes do Tribunal de Contas.

Um outro elemento que nós introduzimos como ligação entre o Tribunal de Contas e a Magistratura comum é que em matéria disciplinar, dos juízes, o Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona como órgão de recurso, isto é, nós colocamos o Tribunal de Contas como primeira instância, e achámos que seria um direito dos juízes do Tribunal de Contas o recurso a um órgão diferente do próprio Tribunal de Contas, e propusemos como órgão de recurso em matéria disciplinar dos juízes do Tribunal de Contas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, isto é, o juiz, se houver algum processo disciplinar, pode recorrer para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A outra questão que nós procurámos tratar foi a questão da publicidade da actividade do Tribunal de Contas. Nós conhecemos, os Senhores. Presidentes e os distintos delegados dos outros países conhecem o modelo

*anglo-saxónico. Reconhecemos que há algumas virtudes no modelo anglo-saxónico, e uma delas é o de permitir que o General Auditor (o Auditor Geral) vá ao Parlamento e possa, através da apresentação parlamentar do seu trabalho, obter um maior juízo de censurabilidade àqueles que cometem irregularidades no domínio do controlo financeiro. Nós preve-
mos, no modelo angolano, que o Presidente do Tribunal de Contas deve apresentar uma síntese na sessão do Parlamento em cada ano, da sua ac-
tividade, e divulgar no seu Relatório de Actividade os casos mais impor-
tantes de irregularidades no domínio do controlo dos dinheiros públicos. Pretende-se colher o efeito que o Parlamento pode ter em termos de re-
percussão do juízo de censura.*

*Uma outra, um terceiro aspecto, que procuramos introduzir, aqui não há inovação, há um modelo brasileiro e há um modelo do Tribunal de Con-
tas de Portugal; nós achamos, para o caso de Angola, face aos condicio-
nalismos concretos, que o princípio, da rotatividade da presidência é um
bom princípio para Angola e baseamos isto, talvez um pouco marcados
pelo passado, isto é, a acomodação dos lugares tem sempre os seus male-
fícios. A nossa administração é uma administração muito jovem, é um pa-
ís jovem, e a administração padece desses efeitos, mas já tem bastantes
vícios, jovem mas já com vícios, alguns dos quais, digamos, herdados do
passado, mas sobretudo os vícios muito agravados, isto é, os últimos anos
sem controlo, sem Tribunal Administrativo para controlar a Administra-
ção, sem Tribunal de Contas para controlar os dinheiros públicos, os ví-
cios multiplicaram-se. E Angola é um país que tem, como os senhores
imaginam, não a grandeza do Brasil, mas uma grandeza relativa em Áfri-*

ca, é um país com recursos naturais e que vai mexer com muito dinheiro, isto é, o petróleo, os recursos minerais, só esses mexem com muito dinheiro, e como tal parece-nos, é uma experiência, vamos tentar, isto que eu estou a dizer aos Senhores ainda é um projecto, poderá haver alguma resistência, inclusivamente do governo em aprovar estas linhas de força, estamos em crer que não, mas é um projecto que depois talvez tenha algum interesse em dar a conhecer o próprio Projecto da Lei Orgânica no trabalho que o Professor António de Sousa Franco falou, na divulgação dos diplomas. Como dizíamos, consignamos o princípio da rotatividade, mas com um prazo mais alargado que o do Brasil. Pensamos que o prazo de um ano era demasiado curto para que o presidente pudesse, de algum modo, nalguma competição e dinamismo, mostrar os seus resultados. Introduzimos um período de cinco anos, isto é, o presidente é eleito, entre seus pares, e depois de cinco anos ele é substituído por um outro par, por um outro dos juizes do Tribunal de Contas. Isto é um modelo que nós baseamos um pouco na experiência brasileira.

No domínio da fiscalização sucessiva, e damos conta disso no texto, procuramos, talvez de forma um pouco ambiciosa, mas a experiência de Portugal, de Cabo Verde e dos outros países é: ou se conseguem algumas coisas agora quando o Tribunal de Contas está num estado de graça (hoje toda a gente deseja que o Tribunal de Contas rapidamente se crie em Angola e todos aplaudem: os parlamentares, o Governo. Ninguém é capaz de dizer: “Eu não quero o Tribunal de Contas”). Aproveitando este estado de graça do Tribunal de Contas, previu-se que ele tenha fiscalização sobre o sector empresarial do Estado. É uma questão que natural-

mente pode mais tarde ou mesmo agora criar algumas dificuldades. Estamos convencidos que não será fácil que o próprio Tribunal de Contas, numa primeira fase faça, esse controlo, mas se o princípio lá estiver ele vai se dotar de capacidade para o exercer. E a experiência dos últimos anos e dos outros países também demonstra que quando o controlo da Administração é muito forte, o sector empresarial é utilizado para se conseguirem coisas que não se conseguem no sector administrativo do Estado. Portanto, pusemos esse controlo sucessivo só, de fiscalização sucessiva, de contratos de determinados valores mínimos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Uma outra questão que introduzimos como inovação - e que aí estamos em crer que poderá haver alguma resistência, nomeadamente do Ministério das Finanças - é que para fugir àquilo que, permanentemente nós constatamos nos outros países, que é os Tribunais de Contas sofrerem dos cortes permanentes dos seus orçamentos, nós propusemos que o orçamento do Tribunal de Contas seja aprovado pelo Parlamento. O Parlamento aprovará o orçamento do Tribunal de Contas, depois de colhido o parecer do Ministério das Finanças. Bem, certamente o Ministério das Finanças irá torcer o nariz a esta proposta, mas é uma questão em que nós nos iremos bater e baseando num facto que nos parece lógico e derivado do actual estado de graça. O Parlamento tem grandes insuficiências para controlar o Executivo no domínio financeiro e o que se procura é apontar ao Parlamento que o Tribunal de Contas só pode exercer este papel auxiliar do Parlamento se tiver meios, se tiver capacidade, e a primeira coisa que tem que ter é dinheiro. Então se o Executivo controlar o dinheiro do

Tribunal de Contas, o Parlamento nunca terá um órgão auxiliar forte. Este será o argumento contra o Executivo para ver se vencemos a resistência que o Ministério das Finanças oferecrá ao Parlamento.

Bom, por último, nós damos aqui conta de uma outra questão que não será grande novidade (em alguns diplomas não está consagrado, nós consagramos). Pensamos que há alguma pouca clareza na ligação entre os diversos órgãos de soberania no papel de fiscalização do Tribunal de Contas. Quando visitámos Portugal o Tribunal de Contas exprimiu-nos essa nossa dúvida sobre se era correcto o Tribunal de Contas, como órgão de soberania, julgar as contas da Assembleia ou de outro órgão de soberania. Digamos, poderá haver, a nível constitucional, defensores desse ponto de vista mas parece-nos que há razões muito fortes para, dentro do princípio de interdependência e da separação de poderes evitar esta função de julgamento de contas de outros órgãos de soberania quando, por outro lado também, tem um handicap político, isto é, pode ser um factor propulsor de alianças entre o Parlamento e o Executivo que serão bem mais desagradáveis para o Tribunal de Contas. Por isso, o Projecto Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Angola prevê que quanto aos órgãos de soberania, o Tribunal de Contas só emitirá um parecer sobre as suas contas, que vai integrar a Conta Geral do Estado num capítulo à parte. Mas não fará julgamento de contas.

Sobre os órgãos de soberania internamente, — no caso de Angola, por exemplo, o Supremo Tribunal tem autonomia financeira, bem como a Presidência da República —, o Parlamento fará o juízo global ao apreci-

ar o Relatório sobre a Conta Geral do Estado e o Relatório de Actividades do Presidente do Tribunal de Contas.

Isto, por outro lado, permitindo ou impondo ao Tribunal de Contas que ele seja auditado, as suas contas, por um órgão independente. Isto é uma solução já quase universal, isto é as contas do Tribunal de Contas serão auditadas por um órgão independente e serão também divulgadas. São estas algumas das propostas que nós trazemos, que nós incluímos no Projecto Lei de Orgânica do Tribunal de Contas de Angola e que vos damos aqui conta. Esperamos não vos ter maçado. O nosso contributo é simplesmente esse. Estamos aqui mais para receber do que para dar. Muito obrigado pela vossa atenção.

Seguidamente usou da palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse: Muito obrigado, Conselheiro Rui Cruz.

Pergunto agora se alguma das delegações quer fazer perguntas ou comentários, sem prejuízo, naturalmente, dos nossos contactos continuarem, mesmo fora destas reuniões plenárias. Eu fazia apenas uma pergunta: perspectivas de futuro próximo e nomeadamente participação na INTO-SAI. Eu recordo que em Berlim, na reunião da Assembleia Geral da INTOSAI, em 1989, dos países de língua portuguesa estávamos dois, os fundadores, o Brasil e Portugal; em Washington, três anos depois, aos fundadores acresceram Cabo Verde e Guiné-Bissau. Prevê-se a presença, no Cairo, visto que já foram admitidos sob ratificação, o que certamente

ocorrerá na Assembleia Geral, de Moçambique e S. Tomé e Príncipe; o quê quanto a Angola?

Pela Delegação de Angola respondeu o Conselheiro Rui Cruz:

*Senhor Presidente, a questão da participação de Angola na INTOSAI é uma preocupação também nossa de Angola e particularmente da Comissão que está encarregue de preparar os diplomas para a criação do Tribunal de Contas. Mas nós esbarramos com uma limitação de ordem legal e institucional. Primeiro é preciso que o Tribunal de Contas, o Projectos e Diplomas da Lei Orgânica, nomeadamente, esteja aprovada e ela tem que ser aprovada pelo Parlamento e temos este condicionamento. O Parlamento está preocupado também e motivado, mas tem agora uma interrupção ao fim da sua legislatura e está a ser difícil porque o Executivo ainda não aprovou o Projecto de Lei Orgânica que nesta legislatura — que encerra agora a 15 de Julho — aprova a Lei Orgânica, e não havendo Lei Orgânica não há Tribunal de Contas. E não é fácil uma outra solução, um órgão administrativo não tem sentido. O Tribunal Supremo não tem, do ponto de vista estatutário, função de fiscalização de dinheiros públicos e, como tal, por razões de condicionamento legal e institucional, porque não há Tribunal de Contas. Estamos a procurar uma solução, isto é, a ver se efectivamente o Parlamento também está interessado que rapidamente se aprove isso, está-se a tentar fazer um “**pressing**”, um esforço final. Se a Lei Orgânica fosse aprovada, ainda que a Comissão ou qualquer outro grupo já poderia ir representar à INTOSAI e pedir a adesão. Mas há este condicionamento legal e institucional que não permite res-*

ponder como gostaríamos, de lhe dizer que estaremos de certeza no Cairo em Setembro.

Não tendo havido mais perguntas, o Presidente António de Sousa Franco deu a palavra à Delegação do Brasil que através do Ministro MARCOS VILAÇA se expressou assim:

Irmãos — é mais que irmãos, amigos —, a Delegação Brasileira manifesta a alegria de estar em Lisboa, aliás como costumamos dizer: em “Lisó-tima”, porque boa é pouco para Lisboa. E a alegria parte também de repetir que o Brasil e Os Lusíadas são extraordinárias criações portuguesas. A essas alegrias se junta a satisfação e a honra de estarmos aqui com os nossos irmãos de África. O Brasil não seria o Brasil que é, sem o contributo de África. Talvez nós hoje sem vocês estivéssemos lá, como diria o Mia Couto, como uns “mucunhas” amolecidos nos trópicos. A satisfação é grande e a vinculação cultural e histórica é profunda. Eu sempre faço questão de recordar, porque esse aspecto da História às vezes não é mencionado com a conveniência e a frequência indicadas, de que os primeiros reconhecimentos da independência do Brasil vindas de reis chegaram a nós procedentes de África; foi o “Bá Ozeveni” do Benim e “Ologum Ajan” do Remado, onde hoje está Lagos, os primeiros reis que reconheceram a independência do Brasil. Isso contribuiu muito para a formatação política e para dar consequência ao carácter brasileiro .

Apontamos também o facto de que neste ano estamos comemorando 50 anos de ONU - a Organização das Nações Unidas - e confiamos que no

espaço pequeno que nos toca hoje instalar, também daqui a 50 anos possam reconhecer pelo menos os bons propósitos nessas alianças e nessa pluralidade convergente.

A minha alma rebelde de nordestino, afeito às coisas de maiores adversidades geográficas, me faz cumprimentar a preocupação do representante de Angola com a vertente atlântica que Portugal deve privilegiar. Essa é a expressão que pode não ser até de geoplítica mas certamente é a expressão melhor da “geopoética”, e se os saxões podem dar qualidade tecnológica, duvido que eles possam, mais do que nós - nem perto de nós -, dar qualidade e sensibilidade às acções de povos como são os povos lusófonos, da América, da África e de Portugal. Por isso que esse o meu susto essa semana quando vi uma autoridade deste país (e eu tenho liberdade para fazer essas observações em terra “supostamente estranha”), uma autoridade local falar abespinhado e a imigrantes como chantagistas, isso me assustou, porque brasileiro não pode entender isso, como nós nunca entendemos em relação aos portugueses que foram lá e aos africanos que nos compõem.

O Tribunal de Contas da União é das mais extraordinárias expressões democráticas na vida brasileira. Em momento de acidentes e de percalços da normalidade constitucional que fechou o Supremo, que fechou o Congresso, que pôs espartilhos na Imprensa e tudo mais, o Tribunal de Contas nunca teve uma hora de desactivação do seu papel. Em 105 anos de história. Daí porquê nós temos o convencionamento de que o Tribunal de Contas é uma forte expressão da Democracia, com as vinculações que

nós temos com o Congresso Nacional e com o fortalecimento crescente que as Cartas Magnas têm dado ao papel que lhe toca. Desses avanços que o Tribunal de Contas nos deu e que muito aprendemos com esses portugueses que são os romanos dos tempos modernos, está claro para nós o Tribunal de Contas não se esgota como responsabilidade de actuação examinar os aspectos contáveis do papel do Estado.

Nós estamos, por imperativo constitucional e por convencimento do Colegiado de Ministros, dos nove ministros que integram aquela Corte, e aqui está um terço do Tribunal nas pessoas do Ministro, ex-Presidente e Vice-Decano da Casa, Adhemar Ghisi, que é de Santa Catarina, tem no sangue uma mistura de Itália e de Açores, e do Ministro Olavo Drummond, jurista de Minas Gerais, amigo de metade ou mais da metade da população brasileira e homem extremamente ligado ao Presidente Kubishec, que é a figura de estadista mais relevante que o país teve neste século. Essa preocupação do Colegiado de Ministros é a cooperacionalização do desempenho do Governo, do sector público. Não nos satisfaz que um programa governamental tenha cumprido toda a legislação e que seja impecável sob o ponto de vista legal e fiscal - isso não nos basta. Nós queremos buscar, agora de uns tempos para cá, é a Teoria do Resultado. Não só bloquear a corrupção mas impedir o desperdício. Porque o Brasil é um país pobre e não pode desperdiçar dinheiro. É um país em desenvolvimento e não pode desperdiçar tempo; e o país não pode desperdiçar o seu capital maior que é a esperança do povo no desempenho do sector público. Queremos evitar esses três desperdícios seja a que preço for.

Outra preocupação macro do Tribunal é, com a questão da globalização que o mundo sofre, pelo mecanismo da regionalização. Estamos nos embriões do Mercosul; então nos interessa muito que Portugal nos dê, no acordo bilateral que temos e no acordo multilateral que acabaremos esta semana por concertar, a experiência em termos de União Europeia para que possamos aplicá-la no que couber ao Mercosul.

A demais, o Tribunal, plantado e protegido com as prerrogativas que tem a Suprema Corte, teve, nos últimos anos, momentos de extrema amargura em ter que cortar, como nós os Brasileiros cortámos, na carne do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e agora da própria Imprensa (estou falando então dos quatro poderes). Cortar na carne para, com acções do Tribunal, embargar delitos do comportamento de um Presidente da República, de parlamentares, de juízes e, agora, do próprio sector de imprensa na identificação de fraudes de aposentadoria civil da Presidência.

O Tribunal de Contas brasileiro é instituição nacional, inclusive sob o ponto de vista de presença geográfica. Os nossos cerca de 1.900 auditores estão nos 26 Estados brasileiros. Nós estamos com essas representações regionalizadas para poder estar mais perto com menores e menos retinas entre a realidade do país e a realidade que nos toca centralizar, que nos toca ter os cordéis a partir de Brasília.

Isso eu queria dizer aos dilectos colegas como palavra de abertura, de bem querer aos que aqui nós encontramos e o Dr. Luiz Henrique vai fazer uma brevíssima exposição do organograma do Tribunal, de alguns factos,

de algumas medições, das nossas auditorias, da expressão orçamental interna do Tribunal e os Ministros Ghisi e Olavo Drummond poderão depois esclarecer quaisquer detalhes que os senhores possam oferecer como forma de melhor explicitar o que é o Tribunal de Contas da União. Eu passo a palavra ao Dr. Luiz Henrique Costa. E agradeço vivamente pela delicadeza com que me ouviram.

Disse, seguidamente, Dr. Luiz Henrique Costa:

Em 1808, já na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública.

Com a independência do Brasil, em 1822, já na 1ª Constituição Monárquica, o Erário Régio foi transformado em Tesouro e foram previstos então os primeiros orçamentos e balanços gerais brasileiros.

Em 1826 surge pela primeira vez no Brasil a ideia de um Tribunal de Contas. Finalmente, apenas em 1890, com a iniciativa de Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, foi criado o Tribunal de Contas da União, e já na 1ª Constituição Republicana, em 1891, foi inserido no texto constitucional a previsão do Tribunal de Contas da União, e de lá até hoje, por todas as constituições que o Brasil teve, a previsão de um Tribunal de Contas na União.

Portanto, o Tribunal de Contas é uma instituição eminentemente institucional. As suas atribuições constam da própria Constituição Federal. As suas principais atribuições, portanto, são essas. Vale dizer, de antemão, que o Artigo 70 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional o controlo externo, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Esse auxílio não significa uma subordinação ou uma hierarquia; ele é apenas uma colaboração funcional, até porque o Congresso Nacional, por suas Casas, Senado e Câmara de Deputados, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Essas são as principais atribuições constitucionais do Tribunal de Contas da União, quais sejam: apreciar as contas do Presidente da República mediante o parecer, que serão julgadas pelo Congresso Nacional; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores, bem como daqueles que devem causa, a perda, extravio ou irregularidade que resulte prejuízo ao Erário; apreciar para fins de registos, actos de admissão, actos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; realizar, por iniciativa própria da Câmara de Deputados, do Senado Federal ou por Comissões do Congresso Nacional, auditorias e inspecções; fiscalizar contas nacionais das empresas supranacionais; fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos públicos repassados aos Estados, assentos federais e municípios e prestar informações às Casas do Congresso Nacional sobre fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas.

Temos algumas outras atribuições ou competências constitucionais também: aplicação aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, de sanções previstas em lei - diremos as seguin-

tes acepções: a fixação de prazo para o cumprimento da lei dos órgãos ou identidades jurisdicionais ao Tribunal; sustar, quando não atendido, o acto impugnado; representar o poder competente sobre irregularidades e abusos apurados; apresentar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, o Relatório das Actividades; pronunciar-se conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas em razão de solicitação de Comissão de Senadores e Deputados; emissão de parecer prévio também às contas dos Governos de territórios, a serem submetidas à apreciação do Congresso Nacional ...

Interrompeu, entretanto, o Ministro Marcos Vilaça, dizendo:

Luiz, dê licença. A semana passada o ministro Adhemar Ghisi fez um relatório (...) desse capítulo das contas do Governo relativas ao ano de 1994. Um belíssimo trabalho do Ministro Ghisi.

E prosseguiu o Dr. Luis Henriques Costa:

E por fim, efectuar o cálculo das contas referente aos fundos de participação do Estado, municípios e distritos federais.

Tal como as competências estão previstas a Constituição, a estrutura do Tribunal também é prevista na Constituição Federal. O Tribunal de Contas é composto de nove ministros; compõem também o tribunal três auditores que possuem como principal função a substituição dos ministros.

Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público especializado, e para dar suporte ao funcionamento, tanto do Tribunal como do Ministério Público, há uma Secretaria.

Os Ministros são escolhidos pelo Congresso Nacional e três pelo Presidente da República, sendo que desses três, um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público. O Ministério Público é composto de um Procurador Geral, três Sub-Procuradores Gerais e quatro Procuradores.

É importante reassaltar que, além da Constituição Federal, há também outros dispositivos normativos que regulam o funcionamento do Tribunal de Contas da União. São, principalmente, a Lei Orgânica do Tribunal, a Lei 8.443/92 e o regimento Interno dessa Casa, de 93.

Vale ressaltar também quanto à natureza jurídica das deliberações do Tribunal de Contas da União. O Tribunal não integra o Poder Judiciário do Brasil. O Tribunal está inserido no capítulo do Poder Legislativo - é um órgão de auxílio ao Congresso Nacional -, e não há no Brasil contencioso administrativo; portanto, suas decisões não fazem estritamente coisas julgadas. Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que, salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União o julgamento das contas dos responsáveis por haveres públicos. Isso significa que então o Tribunal não julga as pessoas mas julga as

contas das pessoas. E não cabendo então ao poder Judiciário entrar no mérito das decisões do Tribunal de Contas.

E como é que funciona o Tribunal de Contas? O Tribunal de Contas é um órgão colegiado, onde há um Plenário e duas Câmaras. Basicamente, o Plenário é composto por todos os ministros e as duas Câmaras, quatro ministros em cada uma delas.

*O controle no Tribunal é a **posteriori** e concomitante. A posteriori, por meio da apreciação das tomadas de prestação de contas, e concomitante, através da realização de auditorias e inspecções.*

Fruto do trabalho do Tribunal, em alguns casos, é a aplicação das sanções. Estas são as principais sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: a condenação e acolhimento do débito eventualmente apurado; a aplicação de multa proporcional ao prejuízo causado ao Erário; a aplicação de multa por contas irregulares; o afastamento do dirigente por obstrução às auditorias e inspecções; a decretação de indisponibilidade dos bens dos responsáveis; a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em Comissão na Administração Pública; a declaração da inidoneidade do responsável por fraude em processo de estatário; a determinação à advocacia ou aos órgãos jurídicos das entidades mencionadas da adoção de providências para arrestos dos bens.

Vale destacar que essas sanções podem ser aplicadas cumulativamente e ainda não exclui a aplicação de sanções também pelo próprio poder judiciário.

Está previsto, ainda, na Legislação Eleitoral a inelegibilidade por um período de até cinco anos dos responsáveis julgados por contas irregulares.

Em linhas básicas, esse é o Tribunal de Contas. Para dar agora uma dimensão do que é o Tribunal de Contas da União, vou mostrar alguns quadros.

O Tribunal de Contas em 94 realizou 251 sessões, sendo 156 no Plenário, 45 na Primeira Câmara e 50 na Segunda Câmara. São sessões ordinárias ou sessões extraordinárias.

Estavam jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, em Dezembro de 1994, 2.507 órgãos ou unidades ou entidades. Foram apreciados ou julgados pelo Tribunal 16.540 processos. Com essa distribuição: basicamente o grande volume está concentrado na apreciação dos actos de concessão e juntamente com os da admissão. Mas vale dizer que esses actos já estão sendo praticamente analisados de forma informatizada pelo Tribunal. Há uma parcela pequena de processos de julgamento, de inspecções e auditorias, mas esses tomam certamente mais tempo do Tribunal. As fiscalizações realizadas no ano de 94 montaram a 743. E para realizar todo esse trabalho, o Tribunal de Contas conta então com uma Secretaria para dar suporte e o apoio técnico e administrativo. O organograma do

Tribunal de Contas da União é este: Há um Ministério Público e há uma Secretaria para dar suporte ao funcionamento do Tribunal. A Secretaria possui unidades em 24 dos 26 Estados federados e são previstas instalações das duas últimas unidades onde não há Tribunal de Contas. Há três Secretarias Gerais básicas: Secretaria Geral de Controlo Externo, Secretaria Geral de Sessões e Secretaria Geral de Administração. E a Secretaria do Tribunal tem a incumbência de prestar todo o apoio técnico e administrativo tanto ao Tribunal quanto ao Ministério Público que funciona junto a ele. Para executar todo o trabalho, a Secretaria possui hoje 1.823 cargos ocupados, com essa distribuição: AFC (Analista Finanças e Controlo Externo - são os cargos de nível exterior); Área de Controlo Externo (são os auditores); noutras áreas nós temos analistas de sistemas, bibliotecários, médicos, enfermeiros e engenheiros, técnicos de controlo externo de nível médio, dando apoio à área de controlo externo e outras áreas. Isto tudo fica mais claro através deste gráfico: 48% dos sectores do Tribunal são de nível exterior e estão afectos à área de controlo externo. Nós somos conhecidos por analistas de finanças de controlo externo.

O orçamento do Tribunal tem-se mantido em patamares muito pequenos, insuficientes para atender a todas as competências do Tribunal e tem sempre ficado abaixo dessa cifra, ou seja 0,05% do orçamento total da União, e assim se distribui desde 94. Isto também fica bem mais claro neste gráfico onde podemos observar: 83%, ou seja, 50% pelo pessoal activo, 27% com pessoal inactivo, mais 6% com pensionistas; 83% do orçamento, já muito reduzido, está destinado a pessoal, restando apenas

17% para a manutenção da máquina e para investimento. Essa é uma das grandes restrições pelo que o Tribunal tem passado.

Desde 87 o Tribunal tem tido uma preocupação grande com a informatização de suas actividades, já tendo desenvolvido alguns sistemas para auxílio das actividades da casa. Há um sistema de informatização de formação sobre normas, jurisprudência, deliberação do Tribunal; há um sistema de apreciação dos registos dos actos de administração e concessões; um sistema de controlo e acompanhamento de processo; um sistema de informações sobre a clientela do Tribunal e três sistemas administrativos de controlo de material, pessoal e folha de pagamentos.

Além disso, o Tribunal de Contas tem-se empenhado em intensificar a cooperação e integração com outros órgãos ou entidades congêneres, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. O Tribunal de Contas é membro da INTOSAI e da ULACEFS.

Isto é o que me cabia dizer.

Terminada a precedente intervenção tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado ao Ministro Marcos Vilaça e a toda a Delegação do Tribunal de Contas da União do Brasil. Penso que agora estarão, como o Ministro Marcos Vilaça disse, à disposição para as questões pertinentes.

Foi dada a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Muito obrigado. Eu gostaria de falar de um ligeiro esclarecimento da parte da Delegação Brasileira e em particular do Presidente Senhor Ministro Dr. Vilaça, acerca da seguinte questão: na apresentação feita foi dito que o Tribunal da União não integra o poder judicial por um lado, mas foi também indicado, por outro, que o Tribunal tem poder para impor sanções que foram indicadas sumariamente. Portanto, face à Constituição Brasileira, eu perguntaria se não existiria qualquer óbice de índice constitucional no que toca ao poder do Tribunal da União, uma vez que não integra o poder judicial, de impor essas tais sanções. Obrigado.

Respondeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

O tipo de sanções que o Tribunal de Contas da União vem aplicar já estão previstas na Constituição. Não há impedimento, pelo contrário, existe dispositivo da Carta Magna autorizando este tipo de procedimento da parte do Tribunal.

Após esta intervenção foi ainda afirmado pelo Ministro Olavo Drummond, membro da Delegação brasileira:

Só para concluir, Presidente, se me permite. Toda essa estrutura que o Tribunal dispõe, evidentemente que ela está à disposição dos nossos companheiros e isso é óbvio que vai constar do nosso Memorando de Entendimentos ou que nome venhamos a dar. Essa disposição vai para a letra de forma, mas está na nossa vontade, além de que algum tipo de aproximação já está feito. Nós vamos receber este ano estagiários para treinamento de Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe. Então não só o que nós dissemos aqui, mas o que está no Brasil, fica à disposição dos senhores. A Secretaria do Encontro vai receber agora textos da nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno, a fim de que a gente possa dar conhecimento directo às diversas delegações dos diversos instrumentos legais com os quais trabalhamos.

Muito obrigado pela atenção. A Delegação Brasileira agradece.

Após um curto intervalo foram retomados os trabalhos, tendo sido dada a palavra ao Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde, Conselheiro Anildo Martins, que disse:

Muito obrigado. Eu começaria a minha breve intervenção por felicitar o Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, o Senhor Prof. Doutor António de Sousa Franco, pela feliz iniciativa de organizar o presente Encontro. Somos nós, de facto, instituições congéneres que devem sem dúvida alguma trocar experiências, devem conhecer-se melhor porque isso poderá de facto ajudar à optimização dos resultados, à melhor assunção das competências de cada instituição e a uma melhor eficácia das mesmas instituições. Por outro lado, como todos nós falamos portu-

guês, todos temos interesse que a língua portuguesa ganhe peso, ganhe mais força na cena internacional, porque com isso todos seremos beneficiados.

*Entrando agora no tema propriamente dito, relativamente à instituição que é o Tribunal de Contas de Cabo Verde, eu apenas daria duas notas sobre a sua evolução, depois passaria à situação actual da instituição, e em seguida, para finalizar, tentaria indicar algumas perspectivas de desenvolvimento da mesma. Começando pelo primeiro ponto, gostaria de dizer que, instituição de controlo financeiro externo em Cabo Verde, existe desde muito tempo, e podemos pelo menos remontar essa existência ao Tribunal Administrativo ou Tribunal de Contencioso e de Contas, de 1919, posteriormente secundado pelo Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, de 1928. Ora, essa instituição existiu durante todo o período colonial até à independência de Cabo Verde. Terá actuado com algum rigor no âmbito da fiscalização preventiva, mas no entanto, no que toca à fiscalização sucessiva, pelas notícias que temos, essa actuação terá sido bastante superficial, de modo que não terá havido uma verdadeira apreciação, mais ou menos aprofundada, dos actos e contratos e demais operações geradores de despesas públicas a título **a posteriori**. Com a independência do país em 1975, temos de facto o Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se mantém, e que é integrado no então Conselho Nacional de Justiça, portanto, o órgão máximo da hierarquia dos Tribunais Comuns, mantendo aí, por vezes mudando de designação, pelo menos até 1987, e é efectivamente apenas em 1983 que aparece a designação de Tribunal de Contas. Ora, o funcionamento da instituição de controle jun-*

to do Supremo Tribunal de Justiça, anteriormente Conselho Nacional de Justiça, digamos, pecava pelo facto de os juízes desse órgão supremo dos Tribunais Comuns, devido à avalanche de matérias, avalanche de processos em diversas áreas (Direito Penal, Direito Civil, Processo Civil, Direito Laboral, Direito Administrativo, tudo isso), a matéria relativa ao Direito Financeiro, à fiscalização das despesas públicas, foi sempre deixada um bocado à margem, foi sempre um bocado menosprezada. Ora, foi constatando essa situação que o legislador entendeu em 1987, que de facto se justificava a autonomização da instituição, e é assim que aparece a lei 25/III/87, que vem criar (podemos dizer assim) o Tribunal de Contas como instituição autónoma, vem dotar essa instituição de serviços de apoio, vem dotar a instituição de juízes, pelo menos três, e essa lei serve de base para a autonomização da instituição. No entanto, essa mesma lei formal do Parlamento só viria a ser regulamentada a partir de 1989. É efectivamente a partir de 89, que aparecem alguns diplomas legais importantes e que ainda se mantêm em vigor, designadamente o Decreto-Lei 32/89, referente à fiscalização sucessiva, em que designadamente dispõe que estão sujeitos à apresentação de contas de gerência para julgamento do Tribunal de Contas todos os serviços dotados de autonomia administrativa no âmbito do aparelho de Estado, portanto, incluindo designadamente os serviços autónomos e os institutos públicos e fundos autónomos, e além disso, a Administração Local, isto é, os Municípios. No que toca a fiscalização preventiva, aparece o Decreto-Lei 46/89, que na linha de diplomas legais anteriores, mantém o controlo preventivo de diversos actos e contratos, designadamente Actos de admissão de Administração Pública, Actos de promoção de todo o pessoal de Administração Pública.

Por outro lado também aparece o Diploma referente aos emolumentos do Tribunal de Contas e aparece também a então designada Lei Orgânica do Tribunal de Contas que vem indicar quais são os serviços de apoio ao Tribunal, vem dizer que enquanto o Tribunal não estivesse dotado dos três juízes previstos na Lei 25/III/87 poderia continuar a funcionar, ainda que de forma transitória, apenas com o Presidente. Ora é efectivamente em 1993 que aparece a Lei nº 84/IV/93 que tem a sua fonte directa na Lei portuguesa 86/89 e que sem dúvida alguma marca um passo importante na vida da instituição, na medida em que designadamente vem reforçar de forma significativa, o grau de independência da instituição, designadamente o Presidente do Tribunal de Contas passa a ser nomeado pelo Senhor. Presidente da República, mediante proposta do governo, por um período de cinco anos, o que também se estende aos demais líderes do Tribunal. Anteriormente diga-se que a nomeação era feita pelo próprio Governo, pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças. Ainda o Presidente passa a ter competência para gerir todo o pessoal do Tribunal de Contas, passa a ter competência para nomear, promover, transferir, enfim, praticar todos os actos relativos ao pessoal, sem qualquer interferência da parte do Governo. Podemos dizer que neste momento, de facto, o único poder indirecto que o executivo tem em relação ao Tribunal de Contas é o de o Governo propor ao Senhor. Presidente da República a nomeação dos juízes que compõem o Tribunal de Contas, nomeação essa que é feita por um período transitório de cinco anos.

Por outro lado, essa mesma lei vem de forma bastante clara, sistematizar uma matéria muito importante, que é relativa à responsabilidade financeira, isto é, à responsabilidade que deriva da prática de actos, e a celebração de contratos sem, por vezes, a observância das leis aplicáveis, o que muitas vezes pode dar lugar a situações de irregularidades, pela violação dessas mesmas normas que disciplinam os gastos públicos.

Por outro lado, essa mesma lei reafirma princípios importantes que se aplicam a todos os restantes juízes, como sejam a independência, a inamovibilidade e a irresponsabilidade. Posteriormente, a Constituição de 1992 veio dizer que de facto, o Tribunal de Contas é instituição suprema no âmbito do controlo financeiro. Ora dessa afirmação, pelo legislador constitucional, devem-se extrair corolários importantes, como sejam de que no âmbito da sua competência o Tribunal de Contas não depende de nenhum outro órgão de soberania, que as relações entre o Tribunal de Contas e os demais órgãos de soberania e poderes públicos devem ser relações de igualdade, e por outro lado deve-se também concluir que em caso de impugnação das decisões do Tribunal de Contas, essa impugnação deve ser dirigida ao próprio Tribunal.

A Lei 84/IV/93, a par da competência para julgamento das contas de gerência, o que vem aliás na linha da lei anterior de 87, vem indicar de forma expressa as áreas sobre as quais o Tribunal de Contas deve se pronunciar no que toca à emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, designadamente no que toca ao crédito público, ao património do Estado, a operações de tesouraria, enfim, às próprias garantias de que o Estado

presta aos demais entidades públicas que contraem empréstimos públicos, portanto no caso dos avales. Além disso tudo, essa mesma lei vem conferir à instituição poderes complementares no que toca à aprovação de regulamentos internos relativos ao seu próprio funcionamento, no que toca à aprovação de instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente à forma como as contas de gerência devem ser prestadas, à forma como os actos e contratos devem ser submetidos à apreciação do Tribunal. Como referi à bocado, vem conferir a competência de forma expressa, de efectivar responsabilidades financeiras, ordenando reposições de verbas e aplicando multas, diga-se neste ponto, que no que toca à matéria sancionatória a lei indica de forma clara e de forma taxativa (na medida em que estamos no âmbito do Direito Sancionatório, teria que ser desse modo) os casos em que Tribunal de Contas pode aplicar multas. E além disso, o Tribunal tem o poder de propor medidas legislativas e administrativas às entidades competentes, isto é, sempre que o Tribunal entender que deve ser tomada uma determinada medida e que a competência para a tomar é do Governo, o Tribunal tem o poder de se dirigir directamente ao Governo, e se essa competência é da Assembleia, como órgão legislativo, tem o poder de se dirigir directamente ao Parlamento.

Ora a evolução da nossa instituição, digamos, é uma evolução que embora tenha de facto os seus handicaps, no entanto ela nos encoraja, na medida em que podemos sem dúvida alguma constatar que a instituição tem-se afirmado na sociedade cabo-verdiana, ela tem-se feito sentir. Hoje em dia, de facto, sem dúvida alguma e devido à intervenção do Tribunal de

Contas, há uma maior preocupação pelo respeito pela legalidade, de modo que nos sentimos encorajados pelo modesto trabalho que temos desempenhado nessa instituição. Temos sempre em vista que o objectivo último do controlo financeiro é, sem dúvida alguma, de contribuir para a melhoria, para a eficácia, para uma melhor eficiência dos serviços objecto dessa fiscalização. E é sem dúvida nessa perspectiva que nós temos procurado, mesmo quando chegamos a impor, num ou noutro caso, uma ou outra sanção, a efectivar a responsabilidade financeira, ainda que seja reintegratória, nós fazemo-lo, mas sempre na perspectiva de que para aquele caso seria a última solução, a ultima "racio", tendo em conta o direito vigente, não seria, não poderia haver uma outra solução que não essa, de imposição de responsabilidade. E as mais das vezes, nós fazemos publicar resoluções no Boletim Oficial, que é o jornal oficial do Estado, no sentido de chamar à atenção da administração em geral, quiçá do próprio governo, para aspectos que em nosso entender merecem uma atenção, merecem ser aprofundados e tratados devidamente.

Ora, não obstante o desenvolvimento conseguido durante esse tempo, no entanto a nossa instituição enfrenta alguns handicaps como seja: até agora tem havido (as coisas devem ser ditas com franqueza) ainda alguma incapacidade da nossa instituição de apreciar a gestão financeira do Estado no seu todo. No entanto, nós temos estado a trabalhar nesse sentido, e em colaboração com o Tribunal de Contas de Portugal (a quem, enfim, devemos dirigir os nossos vivos agradecimentos, por todo o apoio que nos tem prestado), e, dizia, temos estado a trabalhar no sentido de os nossos serviços de apoio se capacitarem da melhor forma possível para poder

apreciar todo o leque vasto, como devem compreender, de competência no que toca à apreciação da gestão financeira do Estado no seu todo, com vista à emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Outro aspecto, que também merece ser frisado, é sem dúvida o da necessidade de nós conseguirmos um quadro privativo do Tribunal de Contas, quadro esse que virá, sem dúvida alguma, dar uma maior consistência aos serviços de apoio, na medida em que virá conferir um estatuto remuneratório suficientemente satisfatório, pois que é a condição indispensável para se poder recrutar técnicos capazes, na medida em que a concorrência do sector privado nesse âmbito é bastante grande.

Por outro lado, como devem imaginar, uma vez que os serviços de apoio ao Tribunal de Contas constituem, digamos, o esqueleto básico da acção do Tribunal de Contas, porque são esses serviços é que apreciam previamente todos os processos que andam no Tribunal de Contas, emitindo um parecer, e além disso são os serviços de apoio que no terreno desenvolvem as acções de fiscalização, como sejam as auditorias, investigações 'in loco', etc., é necessário que esse pessoal tenha uma preparação multidisciplinar, em várias áreas, não só o Direito, como nas áreas de Finanças, de Gestão, Economia, Contabilidade, pois que se, como disse a princípio, o objectivo último de uma instituição de controlo é contribuir para a melhoria do serviço fiscalizado, é necessário que o Tribunal tenha de facto pessoal (em número e em qualidade) suficiente para poder, de forma eficiente, contribuir para a melhoria dos serviços da administração.

Um outro aspecto que merece também ser considerado é a necessidade de autonomia financeira do Tribunal de Contas, na medida em que o nosso Tribunal tem vindo a funcionar como um verdadeiro serviço simples, pois que a todos os títulos referentes à realização das suas próprias despesas, têm que ser preenchidos e enviados às Finanças, e não raras vezes têm havido atrasos e tem havido devoluções de títulos, tudo isso, digamos, acaba por nos tocar bastante no desenvolvimento das nossas actividades. Portanto, a nossa posição é de que o Tribunal de Contas deve ter de facto um orçamento privativo, que esse orçamento deve ser votado pelo próprio Parlamento, claro, em negociação com o Governo, em particular com o Ministro das Finanças, e que seja o próprio Tribunal a executar o seu próprio orçamento.

Um outro aspecto também, que é importante para o desenvolvimento da instituição, é a manutenção e desenvolvimento das suas relações de cooperação. Como já tive oportunidade de referir, nós temos desenvolvido excelentes relações de cooperação com o Tribunal de Contas de Portugal, e a nossa posição é de que essas relações têm de ser necessariamente mantidas e desenvolvidas, e por outro lado, isso também já é sintoma, o próprio facto de nós estarmos cá reunidos, o facto de nós podermos trocar experiências (nós todos países de língua portuguesa) é também, digamos, algo que tem a ver com a diversificação das nossas relações de cooperação. É de facto conhecendo a experiência dos outros, conhecendo as dificuldades dos outros, os seus problemas, os seus erros, os seus êxitos e fracassos, é que nós podemos também evitar os mesmos erros, e podemos avançar de forma firme e de forma mais eficiente.

Termino pois por, mais uma vez, tal como comecei, felicitar a realização deste Encontro que sem dúvida alguma vem contribuir para cimentar as nossas já boas relações existentes. Muito obrigado.

Disse, em seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Já agradecemos todos ao Senhor Presidente Anildo Martins a sua intervenção com as nossas palmas. Pergunto se há algum comentário ou dúvida, a esta exposição de apresentação?

Não sendo o caso, penso que então ainda teremos tempo de passar a palavra ao Senhor Conselheiro Nicandro Barreto, Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau.

No uso da palavra, disse o Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, Conselheiro Nicandro Barreto:

Muito obrigado Senhor Presidente. Eu, antes de usar da palavra, queria fazer uma breve introdução, para dizer que, de facto, pedimos desculpas aos presentes de não terem encontrado nesta pasta qualquer apresentação em termos de documento escrito da parte da Guiné Bissau. Isto porque o actual Presidente assumiu as funções recentemente, e num ambiente um tanto ou quanto conturbado, que não permitiu debruçar seriamente sobre o trabalho. Nem por isso deixaremos de apresentar algumas notas que tivemos oportunidade de preparar ainda agora no início desta sessão

e que espero de facto corresponder àquilo que nós pensamos da nossa Instituição e do que esperamos também no quadro multilateral da nossa cooperação, e das relações que devem existir entre as nossas Instituições.

Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União do Brasil, Senhores Presidentes do Tribunal de Contas de Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, minhas senhoras e meus senhores, ao usarmos da palavra neste forum gostaríamos de saudar, em primeiro lugar, a realização deste evento, que é o primeiro na história da lusofonia, e formular votos de sucessos nos trabalhos que se desenrolarão nesta sala durante os dois dias do Encontro. As nossas saudações são extensivas a todos os participantes desta magna reunião, dos quais esperamos uma participação activa, por ordem a contribuir para enriquecer os resultados e as conclusões do nosso trabalho.

Senhor Presidente, para Vossa Excelência vão as nossas palavras de agradecimento pelo amável convite que nos foi dirigido para participarmos neste primeiro Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa e pelo acolhimento que nos foi reservado desde a nossa chegada a esta bela cidade de Lisboa.

O Tribunal de Contas da Guiné-Bissau atravessa uma fase crítica da sua existência que conduziu à destituição do então Presidente. O actual Presidente assumiu as funções recentemente, isto é, no dia cinco deste mês, razão pela qual o atraso verificado na confirmação da sua presença no

Encontro. Excelências, a importância deste Encontro dos países que têm de comum a língua como instrumento valioso de entendimento, é a cooperação e conjugação de esforços que podem ser estabelecidos entre eles, com vista à prossecução dos objectivos maiores das instituições de contas. O Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, uma instituição nascente e sem grandes tradições no país, considera oportuno e de capital importância este Encontro, pois encontra nele um espaço de concertação, de intercâmbio e troca de experiências de que tanto precisa para o seu aperfeiçoamento.

Criado por Decreto-Lei 7/92 de 27 de Novembro, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau encontra-se ainda numa fase incipiente da sua organização e de funcionamento. Com efeito, do leque das suas atribuições, está ainda aquém do essencial, isto é, a fiscalização sucessiva, limitando-se neste momento apenas à fiscalização prévia. Se por um lado, esta situação se deve à falta de recursos humanos e materiais, por outro, ela não é alheia a uma falta de sensibilidade que ainda existe no país, a nível de um conjunto de órgãos do poder, relativamente à função que o Tribunal de Contas deve desempenhar na conjuntura nacional. Este comportamento de certas entidades públicas, com o dever de colaboração, está intimamente ligado ao facto de o Tribunal não estar ainda devidamente implantado no país, daí a confirmação da falta de tradição de um órgão deste género. Contudo, estamos convencidos que uma certa acção pedagógica da nossa parte poderá demover algumas posições que a priori se afiguram irredutíveis neste aspecto, porquanto não se trata de não reconhecer

a existência do Tribunal, mas apenas de obstar a sua acção fiscalizadora que, como se sabe, o controlo é repudiado e até odiado pelos controlados.

Herdeiro do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se revelou desajustado à nova realidade de um país independente, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau afirmou-se desde logo como um órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, estando sujeitos à sua jurisdição o Estado e todos os seus serviços, os serviços autónomos, a administração local, as empresas públicas e outras entidades que se acham enumeradas na Lei Orgânica.

Para desempenhar as funções que lhe são cometidas por lei, compete ao Tribunal de Contas, entre outras, fiscalizar preventivamente a legalidade e a cobertura oficial dos actos e contratos de que resulte a receita ou despesa para alguma das entidades atrás referidas. Fiscalizar essas entidades e julgar as referidas contas, quando for caso disso, dar parecer sobre a conta geral do Estado. Infelizmente, por razões várias, nomeadamente a falta de recursos humanos e financeiros, o tribunal não tem estado a cumprir a sua função principal, limitando-se neste momento apenas ao exame e aposição de vistos em diplomas de provimentos. Existe, contudo, empenhamento e determinação de tudo fazer para dotar o tribunal de recursos, quer humanos, quer financeiros e materiais, para poder assumir e desempenhar cabalmente a sua missão. Composto por um juiz presidente, dois juizes conselheiros e um serviço de apoio, o tribunal carece de quadros superiores qualificados, quer na área da fiscalização e julgamento de contas, quer para proceder a inquéritos, auditorias e ou-

tras averiguações que lhe competem. Para atingir tais objectivos, impõe-se a formação e especialização de quadros em várias áreas, por forma a permitir ao tribunal funcionar com eficácia e eficiência. Para a materialização deste desiderato, o Tribunal de Contas da Guiné Bissau reputa necessário, fundamental e indispensável a cooperação, quer bilateral quer multilateral, para poder beneficiar de apoios no domínio de formação de quadros seus, sua reciclagem e superação constantes através de seminários e outras acções de formação, bem como no domínio da assistência técnica. Neste momento vigora um Protocolo de Cooperação com Portugal, assinado em 1994, que contempla algumas acções de formação e de assistência técnica. Por outro lado, o tribunal necessita de apoios também no domínio da informatização, que é algo indispensável para poder igualmente cumprir e responder com prontidão e eficácia às suas atribuições. Para a consecução destes objectivos que consideramos fundamentais, fica o nosso apelo à cooperação dos nossos parceiros e amigos aqui presentes, designadamente a Portugal e ao Brasil.

No que se refere à nossa participação nas reuniões internacionais, nomeadamente na INTOSAI, a Guiné-Bissau espera, tal como no passado, estar presente nesse fórum internacional e poder participar activamente.

É nosso desejo que no final deste Encontro fosse formalizado um protocolo de cooperação que, entre outras acções, contemplasse prioritariamente a de formação, de assistência técnica e de informatização das nossas instituições. Para terminar, convidamos os ilustres participantes a consultarem a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau que se encontra no dossier para melhor esclarecimento acerca da nossa institui-

contra no dossier para melhor esclarecimento acerca da nossa instituição de controlo financeiro. Muito obrigado.

Disse depois o Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Conselheiro Presidente. Penso que estará à disposição de quem tenha perguntas ou dúvidas.

Penso que a exposição foi tão clara que, tal como a exposição anterior... Sim?... Muito bem.

Foi dada a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Eu só gostaria de perguntar ao senhor presidente do Tribunal de Contas da Guiné- Bissau se me poderia dar uma ideia de qual é o efectivo do Tribunal de Contas da Guiné, em termos de pessoal.

Respondeu o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Temos no total 26 elementos, mas incluindo a cúpula, os Juízes Conselheiros, o Serviço de Apoio que tem um Director de Serviço e restantes funcionários mas que na sua maioria são técnicos, alguns de contas mas de formação muito rudimentar, de formação média e que não estão de facto capacitados para desempenhar a importante tarefa que o Tribunal de Contas tem.

- Não tem técnicos superiores? (pergunta ainda o Presidente Anildo Martins).

Respondeu o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Temos apenas um técnico superior na área das contas. Apenas um. E daí a nossa carência e a nossa necessidade, porque de facto está a exigir dos serviços que aqui estão enumerados a prestação de contas, é preciso estarmos também apetrechados e equipados para podermos desempenhar a nossa função. E daí a grande dificuldade que o Tribunal de Contas tem neste momento para poder cumprir cabalmente a sua missão, porque são quadros qualificados, altamente qualificados até, nós não podemos por exemplo mandar proceder a uma auditoria, suponhamos, a uma instituição financeira do Estado, onde de facto há grandes craveiras em matéria de contabilidade, mesmo nas outras áreas, mesmo para poder proceder e poder fazer o exame e emitir o parecer numa Conta Geral do Estado, evidentemente. Tudo isso leva a que nos sintamos ainda aquém das nossas possibilidades.

Seguidamente tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Não sei se há mais alguma dúvida ou comentário...

Eu atrevia-me apenas a fazer um comentário de realce para aquilo que foi dito pelo Cons. Nicandro Barreto. Uma das coisas que, pensando no caso português, eu sempre tenho dito é que nós não fazemos auditoria

com competência se não estivermos tecnicamente à altura dos serviços auditados. E não podemos exigir se não temos capacidade de resposta, exigir para não fiscalizar é desacreditar o controlo. De modo que, isto suponho que são duas exemplificações (e estou apenas a comentar aquilo que o Pres. Nicandro Barreto disse), de que estas são instituições muito exigentes porque se não estão habilitadas num nível de excelência e de qualidade e de capacidade técnica muito elevada, então desacreditam a própria função que exerce.

Intervenção, depois o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

No Brasil também nós temos essa preocupação com a capacitação dos nossos técnicos. Inclusive este ano nós estamos dando uns cursos aparentemente mais sofisticados exactamente para habilitar os nossos auditores à fiscalização, por exemplo Ministério de Ciência e Tecnologia, então há que habilitar o auditor do Tribunal às questões da Biogenética, da Biodiversidade, da Ecologia Cognitiva, sobretudo com esse agrandamento das questões de Informatização e Planeamento Estratégico, porque é verdade como disse o Pres. António de Sousa Franco, se não tiver habilitação, qualidade, como auditar, sem conhecimentos fundamentais? Como é que nós podemos num Tribunal de Contas, mandar uma equipa auditar as áreas do sector de Informatização do Governo, a questão da Biogenética, e sabe como está preocupando o país o Meio Ambiente. Inclusive que agora apareceram os ‘Donos’ da Amazónia. Os americanos não têm mais índios para matar, o Canadá não tem mais floresta para desmatar, agora estão preocupados com os nossos índios e com as nossas florestas que é

uma coisa extraordinária. E nunca nos pagaram um ‘royalty’ do oxigénio. E agora estão preocupados. Essa questão é antiga. O Rei Leopoldo da Bélgica, quando teve dificuldades no Zaire, queria ocupar o Mato Grosso, o Pantanal. Bom, mas vamos deixar as minhas indisciplinas, Senhor Presidente, Senhores Delegados, me desculpem.

Mas esse tipo de preocupação (e nós já vamos ter técnicos da Guiné-Bissau conosco agora em Agosto) essa sua preocupação também nós temos.

Voltou a usar a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu não resistia a fazer um comentário a este comentário do Ministro Marcos Vilaça visto que da última vez que estive no Brasil tive o gratíssimo e inesquecível ensejo de ir ao Amazonas, ao Estado do Amazonas, ao Estado de Manaus, e fiquei com a impressão que o Tribunal de Contas da União era dono realmente porque chegava ao Ibama e via toda a gente muito à vontade, como é próprio do clima, e dois auditores de gravata e malinha, via-se logo de onde vinham. Chegava ao outro lado: dois auditores do Tribunal de Contas da União. De modo que o controlo está muito bem presente naquele espaço amplíssimo. Eu posso testemunhar.

Eu pergunto se há mais alguma intervenção suscitada pelo relato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau? Se não há, muito obrigado. Já agradecemos todos esta partilha de experiências. São

13 horas e penso que será razoável interrompermos para almoço. O Pres. António Pale não fica zangado, suponho eu, se for o primeiro a intervir amanhã.

Pelo Conselheiro Presidente António de Sousa Franco foi suspensa a sessão.

No dia 29 de Junho foram retomados os trabalhos, tendo o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco dito:

Bom dia, Senhores Delegados e caros amigos. Vamos então recomeçar os nossos trabalhos e eu propunha que, se não houver nenhuma questão a colocar inicialmente, continuássemos a abordagem do Ponto 2, e sendo assim o Senhor Presidente António Pale ou quem quiser da sua Delegação, faça o favor de intervir como previsto.

No uso da palavra, disse o Conselheiro Presidente António Pale:

Muito obrigado. Senhor Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas, Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, minhas senhoras e meus senhores:

Constitui para mim, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do meu país, uma grande honra e simultaneamente uma igual responsabilidade encontrar-me neste fórum para analisarmos em conjunto os aspectos mais relevantes das nossas instituições. Antes de mais cumpre-me felicitar e enaltecer esta atempada oportunidade levada a cabo pelo Tribunal de Contas de Portugal ao realizar o I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.

Passarei de seguida a traçar uma breve resenha da jurisdição de contas de Moçambique, nos seus aspectos mais salientes, de modo a poder espelhar a nossa realidade jurídica nesta área.

É através do Decreto 12.499/B de 4 Outubro 1926 que se mostra criada a designação Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas. A partir desta data a jurisdição de Contas, quer se trate da fiscalização prévia, quer sucessiva, esteve sempre enquadrada numa designação tradicional, qual seja o Tribunal Administrativo e Fiscal de Contas de Moçambique. Isto é, a jurisdição privativa de Contas ou o contencioso de Contas inscrevem-se, por motivos diversos, designadamente humanos e materiais, numa única jurisdição, uma jurisdição plurijurisdicional mas sempre independente das demais ordens e categorias de outras jurisdições.

A Constituição de 1990, no capítulo relativo aos Tribunais, enuncia o Tribunal Administrativo como uma das categorias de tribunais com existência legal. Do seu Artigo 173.º decorre, com toda a clareza, a

atribuição de competências ao Tribunal Administrativo de natureza contenciosa administrativa e de contas.

A Jurisdição de Contas refere-se em termos específicos à fiscalização da legalidade das despesas públicas e apreciação das contas do Estado, bem como o exercício das demais competências atribuídas por lei. Diz-nos o Artigo 174 ° a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo serão regulados pela Lei Orgânica. E é precisamente na base deste postulado que surge a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, a Lei 5/92, de 6 de Maio que contempla nos seus Artigos 30 ° a 33 ° os aspectos fundamentais da jurisdição de contas.

No que tange às competências, organização, composição e funcionamento do Tribunal de Contas, vamos abordar estes aspectos relativamente a 3 períodos distintos, quais sejam desde a criação do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas até à independência de 25 de Junho de 1975, a partir desta data até à entrada em vigor da Lei 5/92 e, finalmente, após este momento.

Quanto ao 1º período indicado daremos um breve resumo da área privativa da jurisdição das contas, abrangendo-se a fiscalização prévia e a fiscalização sucessiva. Relativamente ao primeiro aspecto, competia examinar e visar as minutas de contratos iguais ou superiores a um dado valor; os contratos de compra e venda, fornecimentos, prestação de serviços, empreitadas, arrendamentos, obras de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos, bem como os diplomas de nomeações, promoções, confirmações e quaisquer outros de que resultassem abonos de vencimentos, os demais diplomas de reformas e aposentações. Quanto à legalidade e legitimidade das despesas, era verificada

pelo seu cabimento nas verbas orçamentais ou créditos que os autorizassem e pela conformidade dos despachos que as determinarem com as disposições legais aplicáveis. Quanto à fiscalização sucessiva competia julgar as contas de circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública, as contas dos corpos e corporações administrativas, as das comissões de melhoramento e urbanas e as das associações, as contas dos Conselhos ou Comissões Administrativas dos Serviços Autónomos bem como as contas dos Conselhos Administrativos das Unidades Militares, a extinção das fianças ou cauções, entre outras. No que toca à organização de jurisdição de Contas traduzia-se na normal organização de qualquer órgão jurisdicional sendo o visto examinado e decidido por escala semanal de cada um dos juízes sendo estes, na falta e impedimento, substituídos pelos respectivos substitutos legais.

Em termos jurisdicionais, o Tribunal funcionava com um juiz singular e quando houvesse dúvidas o Tribunal funcionava em secção plena.

Já no que tange aos processos de Contas, estes eram apreciados e julgados pelo Tribunal em colectivo. Constava da respectiva legislação toda uma série de procedimentos de natureza processual de relevo assinalável. Quanto ao Ministério Público era representado pelo Procurador Geral da República, tanto no visto como nos processos de Contas e pelo Director Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade nos processos de contas a partir do Decreto 46.252.

Desde a Independência até ao nascimento da Lei 5/92, não se verificaram quaisquer alterações legislativas. No entanto a actividade processual relativa aos processos de contas foi mínima por vários factores, nomeadamente por carência de magistrados, de contabilistas e ainda pela reflexão que naquela altura se fazia de extinguir o Tribunal. De

qualquer modo, a área do exame e do Visto teve uma permanente actividade, substituindo-se o fenómeno da recusa formal do visto pela devolução dos respectivos processos que não se encontravam em situação de poderem ser visados.

A Lei 5/92 de 6 de Maio, no que se refere à jurisdição de contas, introduziu aspectos substancialmente novos, não só no âmbito das competências, como na respectiva organização, funcionamento, composição e graus ou instâncias de recurso. Indubitavelmente que se trata do primeiro instrumento jurídico pós-independência que veio revolucionar toda a matéria sobre a jurisdição de contas ou mais acertadamente sobre os campos de funcionamento da fiscalização prévia e sucessiva.

Na área da jurisdição de contas temos duas subsecções, uma no âmbito da fiscalização das despesas públicas e outra no domínio do visto. Quanto à primeira subsecção, compete apreciar as contas do Estado e julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal. Tais entidades são, entre outras, os órgãos centrais do Estado, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, os exactores da Fazenda Pública, os serviços públicos moçambicanos no estrangeiro, os órgãos locais representativos do Estado, os Conselhos Municipais, os Conselhos Administrativos ou Comissões Administrativas e Administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado.

Relativamente à segunda subsecção, compete no âmbito da fiscalização através do visto verificar a conformidade com as leis em vigor, dos contratos de qualquer natureza, quando celebrados pela entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, das minutas de contrato de valor igual ou in-

ferior ao montante afixado pelo Conselho de Ministros (aqui compete referir que ainda não foi afixado esse valor), dos diplomas e despachos relativos à demissão do pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as demissões em categorias de ingresso na administração pública, de diplomas ou despachos de promoção, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abonos de vencimentos, de diplomas e despachos de reformas e aposentações entre outros.

Nos processos de Contas, o Tribunal é constituído por três juízes, enquanto que na área do visto intervém, como regra, um só juiz. No entanto, verificando-se dúvidas sobre estas matérias, o juiz singular apresentará os respectivos processos para julgamento, funcionando os três juízes da secção.

O Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral da República e por adjuntos seus, consoante o grau de instância. De mencionar que, a nível da secção que contempla as duas subsecções, o Tribunal funciona como primeira instância, ao passo que em Plenário julga em via de recurso e em instância última. Em Plenário, o Tribunal só pode funcionar com a presença de metade mais um dos juízes em efectividade de funções, sendo constituído pelo Presidente e por todos os juízes em exercício e a distribuição é feita por todos, incluindo o Presidente.

Para finalizar, cabe-me referir alguns aspectos no que toca as dificuldades que temos bem como quanto ao estabelecimento de eventuais acordos ou protocolos entre a minha instituição e as mais congéneres dos PALOPS.

Quanto às dificuldades, independentemente das de natureza financeira, debruçamo-nos com uma evidente falta de preparação dos nossos qua-

dros, sobretudo ao nível superior e médio. Naturalmente que aspectos como este exigirão em algumas das instituições presentes, com maior ou menor grau de intensidade, dificuldades que, relativamente a nós, só poderão ser ultrapassadas mediante o recurso a formação e a capacitação sérias e profundas dos nossos quadros. Aqui não podemos deixar de louvar o papel que o Tribunal de Contas de Portugal tem desempenhado, o que neste momento agradeço com o merecido respeito.

Acções de formação, de capacitação e de investigação terão de ser uma realidade permanente e constante sobretudo entre as Instituições dos países de língua oficial portuguesa. Da nossa parte não regatearemos qualquer esforço em dar pronta e abertamente o pouco de que dispomos, aguardando igual tratamento das Instituições presentes neste Encontro. Aqui importa mencionar que todas as acções passarão fundamentalmente pela rubrica de acordos ou protocolos de cooperação entre as nossas instituições, para o que estamos desde já inequivocamente abertos. Aguardamos que as acções falem mais e melhor do que os sentimentos ora expressos. Muito obrigado.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Senhor Presidente António Pale. Penso que agora estará à disposição para as perguntas ou comentários que haja a fazer. Tem a palavra a Delegação da Angola.

No uso da palavra, o Conselheiro Rui Cruz colocou as seguintes questões:

Eu gostaria de pôr duas questões a Sua Exa. o Presidente do Tribunal Administrativo de Moçambique, Dr. António Pale. Disse que ainda não foi fixado o valor, eu entendi que é o valor para sujeição a visto dos contratos pelo Tribunal Administrativo. Eu queria saber então como é que funcionam. Isto é, se não foi fixado o valor, todos estão sujeitos ou todos estão dispensados. E gostaria de conhecer também a composição do Tribunal Administrativo, nomeadamente no que toca à área das contas, quantos juízes tem? E o próprio Tribunal Administrativo?. Muito Obrigado.

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Bom, em relação à primeira questão é óbvio que se não foi fixado o valor, em princípio todos estão sujeitos. Poderei dizer que, em termos práticos, esta função de controlo, de apreciação dos contratos, ainda não está a funcionar, porque estávamos numa fase de organização, em primeiro lugar, e, por outro lado, as próprias organizações ainda não estavam suficientemente sensibilizadas quanto à necessidade de se submeterem à nossa instituição. Pensamos que ainda no corrente ano começaremos a apreciar este tipo de contratos na medida em que já criámos as condições mínimas para começarmos a fazer este tipo de apreciação.

No que se refere à organização deste sector de contas, como tinha dito, ao nível de juízes existem três juízes que estão vinculados à terceira secção que é a secção que trata das contas. E a apreciação, quer prévia quer sucessiva, é feita por esses juízes, tratando-se praticamente de apreciação do julgamento da fiscalização prévia como tinha dito, essa é feita por cada um dos juízes. Verificando-se situações de irregularidade que justifiquem uma decisão, o processo é levado ao Plenário e são

emitidos acórdãos que depois são submetidos e seguem a tramitação normal da notificação das partes e sujeitos a publicação.

No seu funcionamento existem as duas subsecções constituídas com pessoal que faz a apreciação prévia do visto e pessoal que está encarregue, o corpo de técnicos que deverá fazer a apreciação de contas. Este corpo de técnicos que faz a apreciação de contas é um corpo novo, recém-recrutado. Está em processo de formação, neste momento, uma formação prévia e pensamos que até princípios do próximo ano estejamos minimamente em condições de fazer, pelo menos, certo tipo de apreciações. É quanto posso dizer em relação às questões colocadas.

Perguntou ainda o Conselheiro Rui Cruz:

Gostaria de saber como é que são distribuídos os processos aos Conselheiros, como é que é feita em Moçambique, se é por sorteio ou se se atribui directamente ao Magistrado.

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Na área do visto em que o volume é muitíssimo grande, eu posso dizer que neste momento podemos andar à volta dos 10 a 15 mil processos, neste momento a distribuição é feita semanalmente. Isto significa que os processos entrados numa semana vão para um dado juiz que está de turno. Na área das contas, a distribuição é feita por sorteio.

De seguida, perguntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu também queria fazer uma pergunta que é de algum modo complementar daquilo que o Senhor Presidente António Pale já disse. Moçambique, como sabemos, é um grande e belo país, que está a sair de uma experiência histórica difícil, e eu posso dar testemunho de como o Tribunal Administrativo que na sua secção de contas é um verdadeiro Tribunal de Contas, tem realmente feito um grande esforço de modernização e adaptação às necessidades modernas de fiscalização financeira. Esse esforço que o Tribunal tem feito nomeadamente (era esse o objecto da minha pergunta) no domínio da fiscalização sucessiva, quer do julgamento de contas, quer na preparação do parecer sobre a Conta Geral do Estado, que resposta tem tido por parte das autoridades administrativas?

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Bom, eu queria dizer que de facto existe uma grande receptividade quanto à actividade desta instituição, tanto é assim que mesmo através dos esclarecimentos públicos que são feitos quer pelo Chefe de Estado, quer por outras entidades, são no sentido de legitimar a actuação desta instituição, de apoiar o trabalho realizado. Ao nível de toda a Administração existe um reconhecimento inclusivamente do trabalho que é desenvolvido por esta instituição, e posso dizer que nesse aspecto isso, em certa medida, facilita o nosso trabalho.

De seguida usou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado Senhor Presidente. O sentido último da minha pergunta era, no fundo, o de saber se, de facto, a actividade de fiscalização sucessiva muito proximamente vai assumir o papel central que desejam. Sei que desejam.

Não sei se há mais alguma questão?

Seguidamente toca a vez do Tribunal de Contas de Portugal. Nós iríamos fazer, se Vossas Excelências o permitissem, o seguinte: eu faria uma breve introdução; o Dr. José Tavares faria um desenvolvimento, também breve, das características fundamentais da nossa instituição; na resposta às perguntas, a Delegação, incluindo o Vice-Presidente, Conselheiro Pinto Ribeiro, estaria à vossa disposição e pediríamos licença para, no fim, autonomamente, mas no nosso tempo, e transcendendo embora a posição de observador, o Senhor Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau fazer uma apresentação breve do Tribunal de Contas de Macau, que corresponde efectivamente a uma experiência interessante de cooperação no âmbito da transferência de Macau da soberania portuguesa para a da República Popular da China.

Quanto ao Tribunal de Contas Português, eu centrar-me-ia, não sobre os nossos 700 anos de História, que em boa parte são uma história compartilhada com várias das instituições que aqui estão representadas, mas sobre este período recente de reforma do Tribunal.

O Tribunal tinha caído em meados dos anos 80 num dos vícios mais normais do sistema português de controlo e subsistemas próximos, como o belga e italiano, que é um predomínio excessivo do controlo prévio do exame e visto e uma certa subalternização do controlo sucessivo: julgamento de contas auditórias, pareceres sobre a Conta do Estado. Isto é, em termos de predomínio das funções de controlo moder-

nas, uma completa inversão de critérios. O sentido da reforma recente do Tribunal foi precisamente o de repor as várias formas de controlo no seu devido lugar. Foi também o de modernizar métodos, o predomínio grande da fiscalização prévia levava a um controlo formalista, rotineiro, burocrático, em que o Tribunal, no fundo, se tornava, em decisões apressadas e formais, cúmplice das próprias decisões administrativas que visava, tornando-se difícil, depois, criticá-las, avaliá-las e julgá-las. Este o sentido da reforma que foi de algum modo ajudada pela entrada de Portugal na Comunidade Europeia (não é por acaso que a reforma se iniciou em 86) o mesmo ano em que Portugal iniciou efectivamente o exercício de condição de membro da Comunidade Europeia, e, como notava ontem o Conselheiro Rui Cruz, nestas coisas há tempos de graça que têm que se aproveitar. Para a reforma do Tribunal de Contas Português, o tempo de graça foram precisamente os anos de 86 a 89, que permitiram uma Revisão Constitucional em 89, que alterou disposições que limitavam um tanto o exercício moderno das funções de controlo financeiro pelo Tribunal, a aprovação da Lei 86/89 e transformações estruturais e funcionais muito profundas. Depois disso, os anos 90 têm sido, por parte da instituição, com diversas dificuldades exteriores (porque esta é, como todos sabemos, uma função difícil, uma função que não é muito acarinhada porque é talvez a que mais limita e controla, quer os órgãos políticos, quer os órgãos administrativos do Estado), depois de 90, repito, na lógica dos quadros estabelecidos nesse tempo de graça, foi possível o desenvolvimento da instituição no uso da sua autonomia, do seu auto-governo, mas o tempo de graça terminou e confrontámo-nos com aquilo que é, numa perspectiva comparativa, podemos dizer, com aquilo que é o pão nosso de cada dia das instituições de controlo financeiro.

Penso que, em todo o caso, o aproveitamento do tempo de graça e a gestão nas condições normais de restrição (porque o Tribunal de Contas limita muito a responsabilidade da gestão política e administrativa), conseguiu ser feita usando a autonomia e o auto-governo no domínio financeiro, no domínio do pessoal e no domínio, evidentemente, da decisão independente jurisdicional. Mas conseguiu ser feita, também, fazendo algo que é imprescindível para se vencer este desafio, criando aliados, criando apoios. No nosso caso não foi o Parlamento. A função de fiscalização de contas exercida pelo tribunal, hoje, ganhou eficácia mas a função de fiscalização política do Parlamento continua adormecida.

Em outros casos desejaríamos, porventura, que fosse o Parlamento, e o Tribunal fez o que pôde para conseguir estimular o renascer, o reanimar das competências de fiscalização política do nosso Parlamento, muito tempo adormecidas e hoje ainda de facto não exercidas, talvez por se entender que haveria dificuldades em virtude de haver uma maioria consonante com o Governo no exercício dessas funções. Julgo que, com tempo, essas funções reanimarão e ressuscitarão no Parlamento Português. Então, os nossos aliados quem foram? Não foram, como sucede em muitas instituições deste género, propriamente as instituições do Parlamento, que não exercendo na prática a fiscalização política, não sentiam a necessidade de apoiar a fiscalização técnica e jurisdicional; foi fundamentalmente a opinião pública e uma boa parte dos responsáveis da própria Administração.

A opinião pública, por sentir que este era um instrumento importante daquilo que se operou em Portugal nos últimos anos, em combinação, até, com o novo sistema fiscal, a reforma fiscal, um instrumento de defesa dos direitos dos contribuintes e a consciência dos contribuintes que

nasceu no domínio directo fiscal, exprimiu-se também na importância atribuída ao Tribunal de Contas.

*A comunicação social, como veículo imprescindível da comunicação do tribunal com a opinião pública e meios de opinião, qualificado em particular o meio universitário, pode dizer-se, e mesmo uma boa parte dos dirigentes e quadros da Administração Pública. Sem isto não teria sido possível fazer a reforma, e mais, encontrar eco e encontrar respostas (e respostas muitas vezes positivas) às nossas auditorias e às nossas recomendações. Isto significa que, como dizia ontem o Senhor Conselheiro Nicandro Barreto, de facto, quando não há um longo enraizamento (e era o caso de Portugal democratizado a partir de 76) quando não há um longo enraizamento da função do controlo de contas numa tradição democrática assumida e profunda, a pedagogia democrática é a condição essencial para que este órgão, que é bastante complexo, seja compreendido, para que se perceba o que faz, que utilidade tem e que papel tem no âmbito do regime democrático, porque tão depressa se espera que não faça nada e não controle (e muitas das entidades controladas é isso que desejam e é esse o seu conceito de um bom Tribunal de Contas), como na opinião pública pode surgir excesso de expectativas. E ainda na semana passada, quando estivemos na Madeira, a aprovar o parecer sobre a Conta da região, que denota melhorias muito significativas na gestão financeira desde que a Secção regional da Madeira começou a funcionar, a grande pergunta dos jornalistas é: **“Mas com tantas observações e algumas que se repetem, o Tribunal de Contas não faz nada?”**. E a resposta era: **“Mas o que é que querem que o Tribunal faça, que demita o Governo Regional?”**. O Parlamento, a Assembleia Legislativa Regional é que pode fazê-lo, o Tribunal não pode demitir o Governo Regional. Um Relatório de Auditoria é um Relatório de Auditoria. Os outros órgãos do Estado ou da Região (é a mesma coisa)*

é que têm de assumir as suas responsabilidades, as nossas são as de detectar situações, torná-las públicas, suscitar a discussão sobre elas e a melhoria de procedimentos por parte dos responsáveis. Mas, o entendimento disto, no cruzamento entre os excessos de expectativas (porque de facto há quem espere que o Tribunal de Contas meta na prisão responsáveis, que demita governos que não cumprem a lei, etc., etc.), o excesso de expectativas, e as expectativas de um Tribunal de Contas tranquilo que, quando muito, pelo Visto se torne um fácil cúmplice da rotina administrativa, a vá visando sob a pressão da urgência, de hoje para amanhã, de amanhã para depois, questões que muitas vezes podem ser muito complexas, evocando o Visto como argumento para que mais tarde não venha a analisá-las mais profundamente e a criticá-las e eventualmente a aplicar sanções que pode aplicar. Esse é um domínio de gestão difícil e a pedagogia democrática é a única saída, para além do bom senso e da prudência na decisão. A pedagogia democrática parece-me ser a única saída para ultrapassar esta dificuldade. Além disso, a pedagogia democrática passa pela formação. Nós começámos por acções muito intensas de formação interna, o que também significa apetrechamento dos nossos técnicos para controlarem melhor, de acordo com os critérios modernos. Mas hoje estamos a dar uma importância crescente, e já muito significativa no conjunto das nossas acções de formação, àquilo que chamam acções de formação externas, portanto acções de formação junto dos Serviços da Administração Pública para os informar dos critérios do Tribunal e das exigências que decorrem da legalidade e regularidade no exercício das suas funções financeiras. Por outro lado, na nossa experiência, revelou-se-nos que, qualquer coisa que é hoje muito questionada também a nível internacional, tinha no nosso modelo muito sentido e encaixava muito na ideia de modernização. Trata-se da Jurisdição Financeira. O Tribunal de Contas concebido como um Tribunal, não no sentido de isso representar a sujeição a

qualquer corporativismo de classe mas no sentido de que, sendo certo que muitas vezes a presença de magistrados profissionais ou de carreira reforça a independência da instituição, num país cujas alternativas de independência não são muitas, o estatuto de magistrado é o mais independente, o mais comprovadamente independente dos estatutos, e a jurisdição nesse aspecto revelou-se como uma condição imprescindível, única para uma verdadeira independência, sem a qual não há controlo externo. Jurisdição que, por ser especializada, tanto permite recrutar magistrados de carreira, como magistrados da Administração ou até magistrados com uma experiência universitária, magistrados juristas e magistrados não-juristas. Penso que, renovando assim a jurisdição, ela pode ser um instrumento. Em Portugal revelou-se imprescindível, e se o tivéssemos perdido não seríamos um órgão independente.

Mas, ao mesmo tempo, a jurisdição, assumindo funções de auditoria, não tentando confundir com os exercícios de poder jurisdicionais aquilo que é a metodologia central do controlo financeiro moderno — a Auditoria. Por vezes, também entre nós se tentaram criar dificuldades, dificuldades oriundas da lei ou de certas interpretações da lei, quanto aos poderes do Tribunal para aplicar métodos de auditoria. Penso que é importante que um Tribunal de Contas esteja atento a isso — claro que tem que cumprir a lei mas claro que hoje a responsabilidade de boa aplicação de dinheiros públicos e a responsabilidade de garantir, apreciar a própria legalidade e regularidade financeira, se não recorrer a métodos de auditoria para estabelecimento dos factos sobre os quais depois incidirão juízos de ordem jurídica, até para isso é uma responsabilidade mal exercida. Nós sabemos, hoje, que só pela auditoria conhecemos como é que os dinheiros públicos são aplicados, se há ou não desperdício, se os valores que a lei impõe à Administração Financeira e que o orçamento define para cada exercício são ou não são respeitados

na execução concreta de cada orçamento. Portanto, de facto, jurisdição, para nós, revelou-se um instrumento importante de independência e de defesa da legalidade, que é um valor autónomo, mas lutámos permanentemente, na fase de prepositura legislativa como na fase de aplicação, contra a tendência que os tais que não gostam de ser controlados e que preferiam o mínimo de controlo ou porventura até a aparência de controlo sem controlo real (e é um risco para instituições novas, nós sentimo-lo e porventura em outros países poderá ser sentido um risco semelhante), auto-limitar uma instituição no exercício de critérios de auditoria é renunciar pura e simplesmente ao controlo financeiro moderno.

E finalmente a modernização. Nós percebemos que a Administração Pública está a mudar. Temos no horizonte a possibilidade, como já se diz de empresas, a empresa sem papel, senão duma Administração sem papel pelo menos a certeza de uma administração com cada vez menos papel e cada vez mais memória, circuitos e comunicação informatizada. E a informatização é um caminho imprescindível. Os critérios de apreciação, de economia, da eficácia, da eficiência, da coerência das políticas públicas, são fundamentais para que nas funções financeiras que absorvem às vezes metade do Produto Interno Bruto Nacional, nós sejamos capazes de ver, não pequenos casos quase anedóticos ou episódicos de ilegalidade que por acaso nos caem debaixo dos poderes e da análise do Tribunal, mas as verdadeiras situações de ilegalidade que são situações de ilegalidade global, de ilegalidade de sistema, de desvio em montantes elevados e às vezes por métodos de gestão, por decisões, por práticas administrativas também elevadas, relativamente aos critérios que o legislador e que o decisor político, através de cada orçamento, define para defesa dos dinheiros dos contribuintes.

O sentido da nossa Reforma e tudo aquilo que temos procurado fazer (e ao mencionar isto, mencionei também algumas dificuldades), foi sobretudo este: aproveitar primeiro o tempo de graça, aproveitar depois o estatuto de auto-governo, de independência e de autonomia para realizar estes objectivos.

E, dito isto, passava a palavra ao Dr. José Tavares.

No uso da palavra, disse o Dr. José Tavares:

Muito obrigado Senhor Presidente. Eu não vou fazer uma exposição muito longa porque o Senhor Presidente já sublinhou os aspectos essenciais. No entanto, gostaria de, no seguimento do que o Senhor Presidente acaba de referir, dizer algumas palavras sobre a estrutura do Tribunal e alguns aspectos que marcam a nossa actividade diária. Como está referido na documentação que nós distribuímos, o nosso Tribunal é composto por 1 Presidente e por 16 Juízes, na sede, e mais 2 Juízes Conselheiros, um na Secção Regional da Madeira e outro na Secção Regional dos Açores.

Depois, gostaria de referir, na sequência do que o Senhor Presidente referiu quanto ao auto-governo, que toda a actividade do Tribunal, as suas funções são apoiadas por uma Direcção-Geral composta, no conjunto (englobando agora as Secções Regionais dos Açores e da Madeira), por cerca de 600 funcionários.

Naturalmente que a estrutura do Tribunal e dos seus serviços reflecte, deve reflectir as funções do Tribunal e a sua competência. Assim, o Tribunal de Contas é composto pelo seu Presidente e pelos juízes, tem a 1ª Secção, de fiscalização prévia que é composta por 6 juízes e a 2ª Secção, de fiscalização sucessiva ou “a posteriori”, concomitante e suces-

siva, composta por 10 juizes, a Secção Regional da Madeira e a Secção Regional dos Açores com 1 Juiz cada. Junto do Tribunal de Contas também temos representantes do Procurador-Geral da República. Todos os serviços de apoio diríamos: a grande Secretaria-Geral tem em Portugal a designação de Direcção-Geral, e que tem todos os serviços: os serviços operativos são os serviços de visto, dirigida por 1 Director com 6 divisões, cada uma com o seu Chefe de Divisão. Os serviços de fiscalização concomitante e sucessiva totalizam por 13 divisões coordenadas por 3 directores, por sua vez coordenadas pelo Director-Geral, e depois temos os serviços de apoio técnico e instrumental, enfim, os serviços administrativos, o Gabinete de Estudos, o Serviço de Organização e Informática, o Serviço de Gestão de Pessoal e o Serviço relativo à biblioteca, documentação e arquivo histórico. São todos estes serviços (enfim, no conjunto, evidentemente falta aqui a contadoria-geral que apoia a Secção Regional da Madeira e a contadoria Geral que apoia a Secção Regional dos Açores. Enfim) que compõem os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas.

Mais um ou dois aspectos que me parecem importantes e são os seguintes: o Tribunal de Contas tem ao longo do ano dois grandes momentos, que poderemos considerar momentos de reflexão, que é momento de elaboração do seu Relatório de Actividades relativamente ao ano anterior e o de programação das suas actividades para o ano seguinte. São dois momentos de grande reflexão e de grande participação de todos os serviços, de todas as divisões, de todas as direcções que compõem os serviços de apoio do Tribunal de Contas, naturalmente para além dos próprios juizes. Todos os serviços participam na elaboração do Relatório de Actividades e do Plano de Acção.

*Quanto às áreas operativas, fiscalização prévia e fiscalização sucessiva, naturalmente têm um papel especial, sobretudo na área da programação. O Tribunal tem critérios (um conjunto de normas) de programação das nossas actividades de controlo concomitante e sucessivo muitíssimo boas e que, no fundo, orientam os serviços de apoio no sentido de, para programar as actividades de fiscalização para o ano seguinte, se entenderem determinados critérios. Isto tendo como critério fundamental o seguinte: de que é impossível controlar tudo. Então tem de se controlar o essencial. E controlar o essencial bem. E para controlar o essencial tem que haver critérios relativamente rígidos e o Tribunal definiu-os, de uma forma geral. Depois há em cada ano, uma definição especial para esse âmbito. E para se controlar bem, realmente, tem de haver funcionários, técnicos e auditores bem qualificados e actualizados e daí a importância da formação profissional a que o Senhor Presidente Prof. António de Sousa Franco dava ênfase há minutos. Nesta programação de actividades assumem um especial relevo as relações com o controlo interno. A nossa lei prevê que todos os serviços de controlo interno, as inspecções-gerais, **maxime** a Inspeção Geral de Finanças, são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas todos os relatórios da sua actividade com relevância para o Tribunal de Contas. E estes relatórios, naturalmente, são trabalhados no Tribunal de Contas e são um dos critérios que servem de base à nossa programação.*

Saliento ainda a possibilidade legal que o Tribunal de Contas tem de, se necessário, recorrer a empresas privadas de auditoria. A nossa lei permite esse recurso. Também gostaria de referir que o Tribunal segue com muita atenção e observa com muito cuidado o princípio do contraditório, que é um princípio fundamental, digamos natural, que tem de ser observado e, enfim, tanto quanto somos capazes, observamo-lo o mais rigidamente possível.

Por outro lado, gostaria de informar, a propósito das relações comunitárias e internacionais, que o Tribunal tem uma actividade bastante grande neste domínio, sendo membro da INTOSAI desde a sua fundação. É membro da EUROSAI, que engloba todos os Tribunais de Contas da Europa, não só da Europa Comunitária mas de toda a Europa, incluindo a Rússia, e que no âmbito da EUROSAI, neste momento, o Tribunal de Contas é o órgão auditor, portanto, tem a designação de Auditor da EUROSAI e, ao que tudo indica (e nós sabemos que o Brasil é Vice-Presidente), do Conselho Directivo da INTOSAI, no próximo mês de Outubro no Cairo, onde Portugal será eleito para o Conselho Directivo da INTOSAI por proposta de todos os Tribunais de Contas europeus. Portanto, há um lugar reservado à Europa e houve uma proposta, que já foi enviada para o Congresso, no sentido de Portugal ser eleito membro do Conselho Directivo da INTOSAI. Enfim, veremos se somos ou não eleitos.

Por último, pergunta-se quem controla os controladores. Este é um aspecto a que o nosso Tribunal tem dado uma grande relevância também. Para ser o mais sintético possível, diria que as nossas contas têm um controlo muito superior a quaisquer contas de outros organismos públicos. Primeiro, são enviadas ao Parlamento; segundo, são publicadas no “Diário da República”, portanto, no jornal oficial; terceiro, são obrigatoriamente julgadas todos os anos pelo Tribunal (isto foi o Tribunal que definiu).

Evidentemente que do Conselho de Administração ou Administrativo do Tribunal não faz parte nenhum juiz; faz parte o Director-Geral, fazem parte Directores dos Serviços de Apoio, e as contas do Conselho Administrativo do Tribunal são julgadas todos os anos pelo Tribunal. O Tri-

bunal impôs esta regra. E, por último, como se isso não bastasse, desde o ano passado, o Tribunal contrata uma empresa privada de auditoria para auditar as contas do próprio Tribunal, cujo Relatório é publicado no nosso Relatório de Actividades. Eu espero que dentro de alguns minutos recebam um exemplar do Relatório de Actividades de 1994.

Terminada a precedente intervenção, o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, deu a palavra ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau, Manuel Oliveira Leal-Henriques, que fez a seguinte comunicação:

Vou ser necessariamente breve, por todas as razões e particularmente pela especial qualidade em que aqui me apresento.

Eu trago de Macau duas mensagens muito concretas e muito afectuosas.

A primeira mensagem vem do Tribunal de Contas de Macau, que reuniu em plenário antes da minha partida e que me transmitiu o encargo de apresentar ao Senhor Conselheiro António de Sousa Franco as melhores saudações e agradecer-lhe publicamente, neste momento e nesta cerimónia, tudo quanto tem feito pela valorização e pelo engrandecimento do Tribunal de Contas de Macau. Esse apoio e esse empenhamento do Senhor Conselheiro António de Sousa Franco veio mesmo antes do Tribunal ter nascido porque o Senhor Conselheiro António de Sousa Franco contribuiu decisivamente para que em Macau se implantasse uma instituição que prestigiasse Portugal naquela parte do mundo.

A partir da criação do Tribunal de Contas de Macau, o Senhor Conselheiro António de Sousa Franco tem dado todo o apoio e tem dado todo o conselho que lhe é reconhecido pelo seu valor e pela sua implantação

no mundo dos órgãos de fiscalização financeira e, por conseguinte, se alguma coisa hoje o Tribunal de Contas de Macau vale naquele território, deve-o seguramente, na quase totalidade, ao Senhor Conselheiro António de Sousa Franco que tem dado um apoio inestimável e que nós reconhecemos e que aqui publicamente agradecemos.

A outra mensagem que eu trago, também do Tribunal de Contas de Macau, é para todas as delegações dos países participantes, países amigos e irmãos que eu aqui respeitosamente cumprimento, e trago o abraço querido de todos os trabalhadores do Tribunal de Contas de Macau, desde os senhores juízes aos funcionários mais humildes. Portanto, é essa mensagem que eu trago do Tribunal.

Pedia também para me permitirem que associe a estas mensagens o meu voto pessoal e os meus cumprimentos respeitosos e afectuosos a todos os presentes.

Não vou desenvolver grandemente o problema do Tribunal de Contas de Macau, porquanto, de alguma literatura que eu tive oportunidade de hoje oferecer às delegações, já se poderá concluir, de uma forma mais ou menos aproximada, o que é e como funciona o Tribunal de Contas de Macau. Apenas direi duas breves notas para melhor o situarmos.

O Tribunal de Contas de Macau é um tribunal novo, fez recentemente (em 26 de Abril) dois anos e resultou de uma nova organização judiciária do território que passou a vigorar a partir de 1993. É, portanto, um tribunal muito novo, que é o herdeiro natural do Tribunal Administrativo que funcionava em Macau nos mesmos moldes, nos mesmos termos em que funcionava nas demais colónias portuguesas. Além disso, é um tribunal a prazo. É um tribunal que não vai ficar para depois de 1999,

porquanto a Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau não prevê um Tribunal de Contas em Macau, mas uma Auditoria, de resto na tradição da Ásia, portanto naquela região do mundo não existe nenhum Tribunal de Contas.

*Além disso, também é um tribunal **sui generis** na medida em que não está integrado verdadeiramente numa organização judiciária, embora tenha sido criado por uma lei de organização judiciária, porque a lei diz que em Macau haverá um Tribunal de Competência Genérica, haverá um Tribunal de Instrução Criminal, haverá um Tribunal Administrativo, um Tribunal Superior, e depois acrescenta: e haverá um Tribunal de Contas. Portanto o Tribunal de contas aparece aqui como uma figura muito especial, que não está propriamente integrado na organização judiciária, que não tem o estatuto de tribunal superior nem tão-pouco é equiparado a um Tribunal de 2ª Instância. Portanto, é um tribunal que está colocado nesta forma, sem uma verdadeira classificação e sem a definição rigorosa da sua verdadeira natureza.*

O seu estatuto é um estatuto simples, adaptado e regulado ao território e à exiguidade do território. É formado por duas Secções: uma Secção de Fiscalização Prévia, que tem à sua frente um juiz, e uma secção de Fiscalização Sucessiva que tem à sua frente também um juiz. E tem um Presidente que funciona, não só para dirigir o Tribunal, como, também, para presidir ao Tribunal Colectivo. O Tribunal Colectivo é integrado pelo Presidente e por cada um dos juízes das secções. Portanto, os juízes das secções funcionam como juízes singulares e, simultaneamente, participam também no colectivo, apreciando as decisões que eles próprios pronunciaram quando funcionaram como Tribunais Singulares.

Portanto, há recurso das decisões dos juízes das secções para o Tribunal Colectivo. Além disso, também há uma certa ligação umbilical a Portugal em matéria de recursos, que se explica facilmente. O Estatuto Orgânico de Macau prevê que a Constituição da República Portuguesa se aplique em Macau, não em bloco, mas em determinados aspectos específicos, e um dos aspectos específicos dessa aplicação é no que diz respeito às garantias, liberdades e direitos. Por conseguinte, sempre que estejam em causa direitos, liberdades e garantias, há possibilidade de recorrer das decisões do Tribunal Colectivo de Macau para o Tribunal Constitucional da República (Portugal, portanto). Além disso, há também possibilidade de se recorrer das decisões do Tribunal Colectivo de Macau, em matéria de visto, quando houver discordância entre o Governo do território e o Tribunal Colectivo de Macau. E só tem competência ou legitimidade para recorrer o Governador do território. Nem o próprio Ministério Público (não sabemos porquê) tem possibilidade de recorrer das decisões em matéria de visto do Tribunal Colectivo de Macau; só o Governador do território, o que de resto já aconteceu por mais do que uma vez. Quando cheguei, quando foi instalado, o Tribunal não tinha quaisquer condições para funcionar, porque não tinha secretaria; tinha sete funcionários herdados do Tribunal Administrativo, não tinha serviço de apoio técnico, não tinha Ministério Público e tinha apenas o Juiz Presidente e dois juízes que faziam parte, que foram nomeados para integrar o Tribunal. Os juízes podem ser juízes de carreira ou podem ser magistrados não juízes; podem ser licenciados em Direito, em Finanças ou em Gestão de Empresas. com experiência na área económico-financeira ou jurídico-financeira. Neste momento, no Tribunal, o Presidente é magistrado de carreira; um dos juízes da secção de Fiscalização Prévia é magistrado de carreira, e o juiz da secção de Fiscalização Sucessiva é um ilustre funcionário do Tribunal de

contas de Portugal que está a responsabilizar-se (e muito bem) pela secção de Fiscalização Sucessiva.

Rapidamente direi que, com esta estrutura inicial, nós não podíamos fazer praticamente nada. Tivemos que arrumar a casa, foi criada uma secretaria. Hoje temos uma Secretaria a funcionar minimamente bem. Criámos o Serviço de apoio Técnico, que neste momento vai funcionando razoavelmente, com treze assessores. Nós temos uma dificuldade muito grande em Macau, não temos dificuldades materiais mas temos dificuldades humanas. Temos dificuldades de recrutar pessoal qualificado, até pelas dificuldades da própria língua. E, por outro lado, o pessoal que nós tínhamos lá, ligado ao Tribunal Administrativo, não tinha experiência em matéria de fiscalização financeira. Por conseguinte, nós tivemos que recuperar o Tribunal em termos estruturais, humanos, etc.; tivemos que fazer obras no edifício que nos foi alugado e tivemos que recuperar uma herança terrível que o Tribunal Administrativo nos deixou.

Portanto, com 296 contas por julgar (nunca se tinha feito, nunca se tinha dado um parecer sobre a Conta Geral do Território) por conseguinte, a parte relacionada com as contas estava praticamente paralisada, não se fazia nada. Nós tivemos que fazer um inventário de toda a existência, conseguimos recuperar até este momento todas as Contas Gerais do Território, estamos em dia. Já proferimos três pareceres. Já recuperámos praticamente todas as contas atrasadas que tínhamos. Das tais 296, neste momento, temos quarenta e poucas. E estamos a acompanhar o serviço diário do tribunal. Por outro lado, tivemos uma dificuldade muito grande em conseguir que os serviços aceitassem a nossa permanência e a nossa acção. Os serviços mostraram ao princípio muita resistência; não sabiam o que é que o Tribunal de Contas iria fazer;

estavam habituados a gerir os seus patrimónios à vontade, sem ninguém que os controlasse e portanto, o seria o Tribunal de Contas e a sua acção, neste final da transição, era uma incógnita para os serviços. Nós tivemos que fazer uma acção pedagógica muito violenta e intensiva (violenta no bom sentido), por forma a que os serviços nos aceitassem e vissem em nós não uns fiscalizadores bravos, mas uns amigos. Queriam colaborar com a Administração no sentido de lhes ensinar e explicar quais os melhores métodos para que funcionassem bem e dentro da legalidade. Fizemos essa acção pedagógica, que mantemos. Fizemos uma acção de recuperação do nosso pessoal dando formação interna e também nos deslocámos aos serviços no sentido de os irmos ensinando e orientando sobre as melhores formas de fazer funcionar o sistema.

Por outro lado, aligeirámos o peso que tinha a forma de se apresentarem as contas em Macau. Havia três espécies de contas: contas de exactores, contas de material e contas de gerência. Entendemos que o território não justificava este peso de três contas, que era muito pesado para os serviços. Uniformizámos tudo numa conta única. Conseguimos convencer a Administração a acabar com a Anotação que era uma excrescência que dava um trabalho imenso ao Tribunal. Tivemos num ano setenta mil processos de anotação. Felizmente isso acabou. Conseguimos alterar a lei recentemente, sobre a matéria de visto e quando nós tínhamos à volta de quarenta processos de visto por dia, neste momento temos quinze. Portanto, já houve aqui um certo aligeiramento (até significativo) nessa área. Até porque concordamos inteiramente com a posição do Tribunal de Contas de Portugal e do Senhor Conselheiro António de Sousa Franco, de que não devemos dar peso excessivo ao visto em detrimento da fiscalização sucessiva, porque essa é que é, em nosso entender também, a função mais nobre do Tribunal de Contas. Portanto, neste momento, estamos a tentar que as nossas energias se

concentrem todas, ou a maior parte delas, na parte da fiscalização sucessiva.

Temos pouco pessoal ainda; temos doze funcionários e dois assessores só para esta tarefa.

*Por outro lado, tentámos também dar alguma dimensão do que era o tribunal, quer através da publicação de folhetos, junto da opinião pública, com algumas conferências de imprensa, com mensagens à comunicação social, tentando explicar junto da opinião pública o que é que o Tribunal pretendia fazer e qual era a sua função. E conseguimos também que os serviços nos acompanhassem no conhecimento da nossa actividade. Desde a primeira hora, conseguimos publicar toda a nossa jurisprudência semestralmente. Temos uma publicação semestral de toda a jurisprudência do Tribunal Colectivo. Conseguimos também fazer publicação do **Boletim Oficial** das decisões do Tribunal Colectivo mais importantes que pudessem interessar; matérias mais importantes para os serviços, aqueles casos mais polémicos e de maior sensibilidade vêm publicados no **Boletim Oficial**.*

Temos procurado também prestigiar o Tribunal através de outro tipo de publicações. Recentemente fizemos uma publicação numa revista do 2º aniversário, que eu tive oportunidade de distribuir pelas Exmas. Delegações, e na qual colaborou, com um trabalho notável, como é seu timbre, o Professor António de Sousa Franco, sobre os Tribunais de Contas dos países de língua portuguesa.

Já conseguimos também informatizar o Tribunal. A secção central está toda informatizada. Todos os papéis que entram passam pela fieira do computador e depois têm o seu seguimento normal. Já conseguimos informatizar também toda a jurisprudência do nosso Tribunal e de todos os Tribunais Superiores portugueses: Tribunal de Contas, Tribunal

Constitucional, Supremo Tribunal Administrativo e Supremo Tribunal de Justiça.

Estamos agora a distribuir pelos serviços para que eles tenham conhecimento mais aperfeiçoado da forma como, enfim, das decisões que possam interessar mais a Administração. E se eles quiserem, no final deste semestre, já vamos publicar a nossa jurisprudência em versão chinesa, portanto com a tradução chinesa, porque neste momento a maior parte dos serviços em Macau já funcionam 80% com pessoal chinês que tem dificuldades em compreender o português.

Criámos um logotipo do Tribunal (que não tinha) para dar a conhecer aos serviços uma imagem do Tribunal, que é o seu Tribunal de Contas e, pena é, que, de facto, esse Tribunal não possa continuar para depois de 99. Mas a culpa já não é nossa. A culpa, se é que há culpa, é da legislação. Nós temos que a cumprir. É a que existe e é isso que vamos fazer. Portanto, é isto, enfim, em pinceladas gerais, aquilo que é o Tribunal de Contas de Macau neste momento.

Queria apenas encerrar e desejar a todos felicidades pessoais e profissionais. Que este Encontro decorra o melhor possível (e vai decorrer). E agora, para acabar mesmo, sem humor mas com muito amor, gostaria de os ver um dia em Macau, todos reunidos.

Seguidamente o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco deu a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Só gostaria de pedir um pequeno esclarecimento, mais exactamente ao Senhor Dr. José Tavares que se referiu a este ponto, no que toca à apresentação e apreciação das contas do Tribunal de Contas. Portanto,

como sabemos, o Tribunal de Contas dispõe de um cofre privativo e, com certeza, tem a parcela do Orçamento de Estado que lhe é conferida anualmente. Gostaríamos que distinguisse as duas situações, para digamos, prestar maior clareza.

Em resposta, disse o Dr. José Tavares:

Nós temos uma conta global do Tribunal, que é composta por seis contas, que são as três contas do Orçamento do Estado (Sede, Secção Regional dos Açores e Secção Regional da Madeira) e as três contas correspondentes ao Orçamento Privativo. Ora, em termos de controlo, todas têm o mesmo tratamento: todas são julgadas, todas são enviadas ao Parlamento, todas são auditadas pela tal empresa privada. E todas são publicadas, justamente. Não há diferença de tratamento.

Após o precedente esclarecimento estabeleceu-se entre ambos o seguinte diálogo:

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *No que toca à parcela do Orçamento de Estado, gostaria de saber se, na verdade, o Tribunal de Contas dispõe de autonomia financeira.*

Dr. José Tavares: *O Tribunal de Contas dispõe de autonomia administrativa e financeira. Hoje os conceitos autonomia administrativa e financeira estão um pouco em evolução, mas o Tribunal de Contas dispõe de uma dotação anual no Orçamento do Estado, basicamente dirigida às suas despesa de funcionamento. E, além disso, tem as suas receitas próprias. E esse orçamento privativo consta em anexo ao Orçamento do Estado, mas um anexo autónomo, digamos assim.*

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *Dizendo por outras palavras, no que toca à parcela do Orçamento do Estado que é conferida ao Tribunal de Contas, o Tribunal executa directamente esse orçamento ou não?*

Dr. José Tavares: *Exactamente, o Tribunal tem um Conselho Administrativo que gere autonomamente a parcela do orçamento de Estado e o orçamento privativo, da mesma forma.*

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *Muito obrigado.*

Seguidamente usou da palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado, em particular ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau e vamos prosseguir, estando preparado o Senhor Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe. Tenha a bondade.

No uso da palavra, disse o Conselheiro Presidente José D'Alva Teixeira:

Obrigado Senhor Presidente, a quem tenho de reiterar os agradecimentos pelos apoios que me têm sido concedidos, no sentido da institucionalização de um Tribunal de Contas em S. Tomé e Príncipe, porque é um país de recursos bastante escassos e quanto mais parcios são os recursos maior tem que ser a racionalidade no tratamento das contas, dos dinheiros públicos.

Em breves palavras traçarei, mais ou menos, o esboço do que é a fiscalização em S. Tomé e Príncipe.

Tivemos nos primeiros tempos da história S. Tomense, em que S. Tomé foi um entreposto de escravos que partiam do Continente para o Brasil e as Américas, onde os capitães donatários eram aqueles que punham e dispunham de dinheiros públicos, nem os enviando muitas vezes para a Coroa. A própria Coroa não tinha o controlo sobre os dinheiros e muitas vezes, quando se chegasse à conclusão de que os dinheiros eram mal usados, eram transferidos, davam-lhes outras capitánias, na Índia, no Brasil ou em Angola, que seria, não um castigo mas era mais uma promoção do que propriamente um castigo. E continuámos depois, tempos mais próximos de nós, com uma fiscalização, durante todo o período colonial que era atribuída ao Tribunal Administrativo e Financeiro, que tinha uma Secção de Contas, onde eram apostos os vistos e feito o controlo sucessivo das despesas públicas, mediante um orçamento que era dotado aos serviços públicos (públicos ou privados mas que beneficiassem de fundos públicos). Essas despesas tinham que ser confrontadas anualmente para se ver em função dos gastos feitos, se havia ou não excedido o limite para, enfim, as verbas restantes serem transitadas para o ano seguinte. Foi o sistema que vigorou, mais ou menos, em S. Tomé e Príncipe até 1975 e os primeiros anos da independência. Mas a partir de 1980 houve um afrouxamento em termos de controlo das despesas públicas até ao ano de 1982, onde pela última vez se tinha reunido em Conselho para fazer uma apreciação das contas públicas. A partir de então deixou de haver fosse que controlo fosse, sendo de modo sucessivo ou prévio, por um organismo autónomo ou qualquer outro tribunal.

Até há poucos anos, com as mudanças políticas verificadas a nível internacional, que também nos levaram a instituir um regime democrático em que a Constituição de 1976, que havia sido revista também nos anos 80, sofreu uma segunda revisão, atribuiu-se aos tribunais dignidade de organismos constitucionais, órgãos de soberania, em 1990. E, em 1991, com as Leis 8, 9 e 10 de Dezembro, criou-se o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de 1ª Instância, vigorando assim duas instâncias.

Ao Supremo Tribunal cabe a responsabilidade dos recursos administrativo e a fiscalização das contas públicas, mas dada a escassez dos recursos humanos e materiais, essa faculdade até hoje não tem sido levada a efeito. A própria Constituição do Supremo Tribunal de Justiça, que deve funcionar com três juízes, um presidente e dois conselheiros, tem tido problemas no seu funcionamento. Tanto é que temos estado a funcionar com juízes substitutos, estando nomeados pela Assembleia neste momento dois, porque a Lei Orgânica também prevê que nesta primeira fase os juízes sejam nomeados pela Assembleia e, após a constituição plena do Tribunal, o presidente demite-se para que a eleição seja feita entre todos os juízes, dentro dos conselheiros. E o que se espera para breve porque o nome do terceiro elemento para a constituição do supremo já foi apresentado à Assembleia Nacional.

Quanto ao Tribunal de Contas, temos, neste momento, pela grande força do Professor António de Sousa Franco, já elaborado todo um conjunto de processos legislativos, constituídos pela Lei Orgânica, Lei de Processo e de Emolumentos, Fiscalização Prévia e Sucessiva, que já foram apresentados ao Parlamento e ao Governo. Ainda recentemente, no princípio do mês de Junho, ficou estabelecido que o Ministro da Justiça enviaria ao Conselho de Ministros o conjunto de Decretos Legislativos e a Assembleia Nacional aprovaria nesses próximos tempos tam-

bém, nas suas próximas sessões, a Lei Orgânica, porque é matéria da competência da Assembleia, deve ser pela Assembleia aprovada.

A fiscalização por parte do Supremo tem-se resumido simplesmente na aposição do Visto nos contratos de empreitadas de obras públicas, quer com nacionais, quer com empresas estrangeiras, a aposição de Vistos nos contratos de provimento, Visto nos contratos de empréstimo do país com o estrangeiro. São mais ou menos as capacidades que nós temos. As nossas limitações têm estado a resumir-se a isto.

Recentemente tivemos o problema das eleições, onde as contas dos partidos são fiscalizadas pelos tribunais (porque o Estado dota uma verba para as campanhas políticas). Mas, por escassez de meios, não pudemos fazer isso, tanto é que tivemos de pedir à Direcção de Finanças um técnico de contas para que apreciasse a conta, os gastos dos partidos durante as campanhas. Razão porque o Supremo Tribunal de Justiça esteja neste momento empenhado a todo o custo para que se crie um organismo autónomo, no sentido de poder libertar-nos um pouco dessas atribuições, a criar com gente com capacidade técnica para poder dar vazão a essas necessidades.

Também recentemente, para além do apoio português na formação de quadros, tivemos o apoio do Tribunal de Contas na União, que ofereceu umas bolsas que provavelmente serão aproveitadas nesses próximos meses, a quem também temos de agradecer.

Dadas as nossas limitações, e na esteira daquilo que já disseram os meus antecessores, nomeadamente o Conselheiro António Pale, temos de passar mais às acções do que às intenções.

Dadas as nossas limitações, e como países novos que somos, de escassez de meios, contamos pessoalmente com os que têm melhores estruturas, nomeadamente Portugal e o Brasil, que nos possam ajudar no sentido de dar esses primeiros passos, arrancando com uma certa segurança.

Em breves palavras, era o que queria dizer. Obrigado.

Tomando a palavra, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Senhor Conselheiro Presidente.

Perguntas ou observações?

Penso que a exposição foi suficientemente clara.

Eu permitia-me apenas, agradecendo ao Senhor Conselheiro José Paquete D'Alva Teixeira, chamar a atenção para o facto de que a sua intervenção foi explicitamente um exemplo do campo novo de actuação que se nos abre, visto que uma cooperação que seja concertada e multilateral pode certamente ser muito mais eficiente.

E sublinhava também que S. Tomé e Príncipe, tal como Cabo Verde, foram pioneiros dos processos de democratização em África. Às vezes isso não é suficientemente sublinhado, porque se fala mais do exemplo de Estados de língua francesa ou de língua inglesa, mas é um facto e foram pioneiros e continuam, portanto, tiveram êxito nesse processo, o que significa que a criação do Tribunal de Contas se insere plenamente num processo de democratização que hoje é partilhado por todos os Estados aqui presentes, mas em que particularmente S. Tomé e Príncipe e

Cabo Verde foram os primeiros a dar passos significativos no sentido da democracia pluripartidária e da economia aberta e de mercado.

Por outro lado, sublinhava que este sentido multilateral de cooperação, em que aqueles que temos mais experiências ou mais recursos as partilharemos com as instituições irmãs que neste domínio estão dando os primeiros passos de renovação ou de instituição. Pode ganhar também com um experiência como a do Tribunal de Contas de Macau que foi dito que era pequeno; bem, mas a população do território anda perto do meio milhão de habitantes, portanto de algum modo, essa pequenez fornece um modelo de organização, uma experiência muito beneficiante. Em muito poucos anos conseguiu-se muita coisa, embora contando com uma característica particular de Macau, que é de haver muito dinheiro.

Portanto, foi a boa gestão de Macau que teve esse elemento favorável, todos os outros foram relativamente desfavoráveis. Penso que por isto tudo, esta diversidade de experiências que aqui trazemos nos tem enriquecido a todos.

E muito obrigado, Senhor Presidente do Tribunal de Contas de S. Tomé e Príncipe.

Seguidamente usou da palavra o Ministro Adhemar Ghisi, da Delegação brasileira, que disse:

Com a devida vénia aos ilustres participantes deste Encontro, e um pouco fora do tema substantivo que nos reúne a todos na ânsia do conhecimento do funcionamento de cada uma das nossas entidades superiores de Contas, eu me permitiria focar um aspecto que a mim, como creio que a todos os nossos colegas, principalmente do Brasil, ficou absolutamente evidenciado. Foi o aspecto da participação portuguesa, do

Tribunal de Contas de Portugal, na organização para o melhor funcionamento, para a consecução dos melhores objectivos buscados pelos Tribunais de Contas das antigas colónias portuguesas, cujos tribunais hoje são uma realidade palpável que nós sinceramente (nós, representantes do Brasil), e eu particularmente aplaudo, e nesse aplauso evidenciar a figura do Prof. António de Sousa Franco (certamente vou ferir a sua modéstia). Ele não busca, com certeza, a manifestação que ora estou fazendo, absolutamente improvisada, mais como reconhecimento a quem busca na verdade essa unidade dos países de língua portuguesa, sob todos os aspectos e para o atingimento das mesmas finalidades, quais sejam a da apresentação desse bloco de nações, de uma forma unida, de uma forma responsável, de uma forma actuante no conserto das nações do mundo. E por isso, até com emoção, e sinceramente com muita emoção, aqui me vem à mente o sofrimento de países que ainda não conseguiram se reencontrar nos caminhos da paz e da tranquillidade internas que permitam com que eles, países, venham a se integrar de uma maneira plena, absolutamente integrada nesse processo de recomeço da ideia, eu diria, lusitana, na busca de bons caminhos para os seres humanos, a base daquelas qualidades reconhecidas internacionalmente que o português nos legou a todos.

De modo que, com essas palavras, que como disse não são substantivas em relação aos processos que desenvolvemos em cada um dos nossos países na busca da melhor, da boa aplicação dos recursos públicos, aqui venho transmitir essas palavras, pedindo-lhes a todos e principalmente ao meu Presidente Marcos Vilaça, muitas desculpas por estar com certeza, quem sabe até de uma maneira constrangedora para a representação portuguesa, aqui presente e tão bem presente nesta reunião, que nos propicia a todos a oportunidade, não apenas de rever Lisboa, tão linda sempre, mas de rever amigos e de reafirmar esse senti-

mento de lusitanidade, esse sentimento de aportuguesamento que está a nos impelir para a frente na busca dos melhores caminhos para os nossos povos.

Muito obrigado aos senhores e me desculpem por estas desalinhavadas linhas de raciocínio que aqui acabo de lhes transmitir que é mais um pronunciamento do coração, produto de uma emoção sincera que faz com que cada vez mais admire a figura do Prof. António de Sousa Franco, como de todos aqueles nossos queridos anfitriões que aqui nos recebem com tanto carinho, com tanta amizade, com tanta devoção. Muito obrigado.

Em resposta, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Ministro Adhemar Paladini Ghisi, foi com muita emoção que ouvi as suas palavras, embora a sua componente pessoal esteja fora da ordem de trabalhos; mas tudo o resto que disse sobre o espírito que aqui nos congrega, isso sim (não a componente pessoal) que agradeço e que cala fundo no meu coração. Mas tudo o que disse sobre o espírito dos nossos trabalhos, o espírito da comunidade dos países de língua portuguesa, ninguém melhor do que o Ministro Ghisi seria capaz de o dizer. Eu penso que de facto nós não estamos a fazer uma reunião técnica. Este conhecimento que demos das nossas experiências, com uma grande abertura, com uma grande amizade, com um grande sentido de intimidade familiar entre todos nós, demonstra que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa existe, só precisa de ser construída pelos responsáveis. E nós, no nosso domínio, penso que estamos a dar um passo para isso, para que o sentimento natural dos nossos povos, nos mais diversos domínios, se traduza em acções concretas de comunidade.

Eu agradeço-lhe, no plano pessoal, a infracção à ordem de trabalhos, que é a referência de amigo. Em nome da Delegação portuguesa, a contribuição que deu para a verdadeira localização do trabalho que estamos a fazer, que é o espírito de uma comunidade e de uma busca em comum de caminhos que são de todos nós.

E penso que a apresentação dos Tribunais de Contas, com o carácter que teve, de institucional e de pessoal e de comunitário em termos de Comunidade de Países de Língua Portuguesa e também com a componente técnica, que nos deu a todos nós tanta informação acerca daquilo que os outros estão fazendo, poderá, se estiverem de acordo, ter-se por concluída.

Eu proporia, talvez, que fizéssemos uma separação na nossa agenda entre aquilo que é apresentação e aquilo que é propriamente proposta de decisão. Algumas das propostas têm documentos de trabalho que virão para a mesa, que foram objecto de trocas de impressões, primeiro entre os Presidentes, depois no âmbito do Secretariado; portanto as nossas delegações estiveram trabalhando já, de maneira informal, visto que não tínhamos nada em termos organizatórios que nos permitisse ir além deste procedimento informal, mas acho que se foi avançando bastante dessa forma. No entanto, o ponto 3 da agenda é ainda um ponto de apresentação, eventualmente depois de ser retomado nos pontos decisórios 4, 5 e 6. Se estivessem de acordo, e se fosse possível fazer uma apresentação breve do ponto 3 da agenda, faríamos depois também um breve intervalo para café, e retomariamos com os pontos propriamente decisórios: conclusões, projecto de memorando de entendimento e marcação do próximo Encontro.

Estão de acordo com esta proposta?

Então se V. Exas. estão de acordo, eu penso que quanto ao ponto 3 a introdução seria uma apresentação a fazer pela Delegação do Brasil e, conjuntamente, pela portuguesa. Se o Ministro Marcos Vilaça nos remete esse encargo, eu diria que este Glossário de termos comuns utilizados no domínio do controlo externo, não é um léxico financeiro, porque isso seria muito mais amplo, mas também não é apenas um léxico de auditoria porque pretende cobrir a terminologia e as designações fundamentais, quer no domínio das actividades de auditoria quer das de jurisdição.

Da nossa parte, quem acompanhou esse trabalho sempre, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, foi o Cons. António Joaquim Carvalho que, infelizmente, morreu em Maio passado e eu desejava evocar muito comovidamente a sua memória. Morreu subitamente, nas instalações do Tribunal, no meio do trabalho.

E pedia também licença para passar a palavra ao Dr. Lídio Magalhães, que com ele participou, com os nossos amigos brasileiros, nas sessões de trabalho, no Brasil e em Portugal, de preparação deste glossário, e depois desta revisão formal que fizemos ultimamente.

Seguidamente o Dr. Lídio Magalhães fez a seguinte comunicação:

Muito obrigado Senhor Presidente.

Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Senhores Presidentes das instituições congéneres, Senhores membros das delegações:

Eu queria começar com uma breve nota pessoal, que me vão perdoar, para dizer que a realização de reuniões deste género e a própria elaboração do glossário que o Senhor Presidente acaba de apresentar são

bem o símbolo da importância que o Tribunal de Contas de Portugal, sob a égide do Senhor Prof. António de Sousa Franco, tem dedicado às actividades de cooperação. E permitam-me que eu seja pessoalmente muito sensível a essa área, em que já trabalhei noutras instituições e que felizmente continuo a trabalhar ainda nesta instituição. Permitam-me que cite essa área para ilustrar, além do mais, até que ponto a direcção do Senhor Prof. António de Sousa Franco na nossa instituição a tem deixado, diria, irreconhecível. Irreconhecível no bom sentido, isto é, a atenção que o Tribunal de Contas vem dando às relações internacionais e muito particularmente, e com particular carinho, às relações de cooperação nomeadamente com os países de língua portuguesa, é bem o símbolo do que tem sido a direcção que o Senhor Presidente tem imprimido ao Tribunal de Contas de Portugal.

Posto isto, eu começaria por saudar as delegações dos restantes países de língua portuguesa. Com cujas instituições, ou com quase todas as respectivas instituições eu tenho tido o prazer de trabalhar, seja em actividades de mera troca de impressões, de briefings apresentatórios das respectivas instituições, seja mesmo nouro tipo de trabalhos, nomeadamente em trabalhos de colaboração na elaboração da legislação. Seja-me permitida, portanto, uma palavra muito especial de saudação a todos eles.

Não fazendo mais do que reiterar as palavras do Senhor Presidente, mas porque vem particularmente a propósito na apresentação deste Glossário, eu gostaria de deixar aqui uma palavra de sentida homenagem ao Senhor Cons. Joaquim de Carvalho. Foi justamente na elaboração do Glossário que eu tive a oportunidade, eu e os outros membros do grupo de trabalho, de conviver muito de perto com o Senhor Cons. Joaquim de Carvalho. E gerou-se a partir daí uma relação de grande

estima, de grande consideração com o Cons. Joaquim de Carvalho que era, para além dum homem eminentemente versado nestas matérias, de que aliás era Professor universitário, era um homem também de uma grande capacidade de trabalho, de uma grande afabilidade, de uma grande correcção e é portanto um homem a quem este Glossário muito deve. Creio que, desse ponto de vista, embora sem mandato expresso, posso falar em nome de todos os membros do grupo de trabalho, quer aqueles que representavam o Tribunal de Contas da União, quer aqueles que trabalhavam da parte do Tribunal de Contas de Portugal. Muito esse trabalho fica a dever às suas qualidades técnicas e científicas mas também às suas qualidades humanas, às suas qualidades pessoais.

Dizendo, enfim, embora o prefácio que ilustra este Glossário seja por si forma de apresentação bastante dele, eu queria deixar aqui duas ou três notas um pouco pessoais sobre o tal Glossário.

Em primeiro lugar para dizer que o Glossário, sendo embora um projecto importante, nasceu com algumas limitações à partida, e as eventuais limitações que terão condicionado muito o decorrer dos trabalhos, mas que hoje não são já limitações aos desenvolvimentos que hão-de surgir, espero eu, a esta obra, digamos que uma limitação inicial era a de não se saber exactamente, ou de estarmos um pouco limitados pela ideia de fazer um simples vocabulário, um simples dicionário. E esta concepção inicial, embora com estes limites, não terá sido propriamente um erro, era a resultante das preocupações com que as instituições portuguesa e brasileira se deparavam face a traduções apressadas, imprecisas, pouco rigorosas de termos com grande circulação noutras línguas. Deve dizer-se, aliás, que esta preocupação, que estaria na origem desta concepção um pouco limitativa dos trabalhos, de alguma forma foi abandonada e há traços bastante fortes nalgumas das entra-

das do vocabulário, há traços bastantes fortes de outro tipo de preocupações que entretanto foram surgindo no decorrer dos trabalhos. E essa outra concepção é uma concepção de não nos atermos apenas a um vocabulário, a um dicionário, mas irmos mais além e irmos para formas de enriquecimento conceitual das definições, digamos, encontradas. Portanto, se os trabalhos prosseguirem (e creio que só não terão prosseguido com a regularidade esperada porque outras prioridades e outras preocupações se impuseram às instituições) eu presumo que esse enriquecimento conceitual há-de forçosamente enformar futuras revisões, futuras edições deste trabalho, sem aliás esquecer que qualquer disciplina técnica ou científica se desenvolve muito na base da utilização rigorosa de termos precisos e conceitualmente definidos.

Enfim, pouco mais tenho a dizer sobre isto. Voltaria a uma nota pessoal para dar conta, com muita satisfação, da forma como os trabalhos sempre decorreram entre as delegações portuguesa e brasileira. Por um lado, as delegações sempre sentiram o apoio das próprias instituições, quer dizer, as instituições sempre estiveram profundamente empenhadas e ao corrente dos trabalhos da Comissão, do grupo de trabalho. E por outro lado, é muito grato salientar e frisar que no decurso dos trabalhos houve sempre trocas de opiniões muito vivas, muito, podemos mesmo dizer, acaloradas, mas nunca sob nenhuma perspectiva de bairrismo estreito, sempre numa perspectiva de troca de opiniões técnicas desinteressada, sem qualquer estreiteza - o que aliás é timbre das relações entre países irmãos. E, ficando embora à disposição, para algum esclarecimento complementar, eu ficar-me-ia por aqui, renovando as minhas saudações a todos os presentes.

Seguidamente tomou a palavra o Ministro Presidente, Marcos Vilaça, que disse:

Eu penso, Senhor Presidente, e penso que seria uma alegria para nós, se as demais delegações apreciassem o Glossário no sentido de fazer uma análise de crítica, isso é muito importante para os autores, e no sentido de que pudéssemos revê-lo, ampliá-lo, melhorá-lo, numa forma de dar sequência aos processos de integração que buscamos. Este seria um apelo que faço às diversas delegações para que nos observem a respeito do Glossário.

Tomou, depois, a palavra o Conselheiro Rui Cruz, para dizer:

Senhor Conselheiro Presidente, Angola tem, como eu disse, um condicionamento institucional e legal, porque não tem Tribunal de Contas criado. Mas gostaríamos de dar o nosso contributo sobre a metodologia. Parece-nos a nós, salvo melhor opinião, que, como disse o Presidente do Tribunal de Contas da União, que os países que não subscreveram ainda este Glossário, isto é, os outros países que têm Tribunais de Contas, deverão analisar e depois manifestar a sua adesão a este Glossário. Isto poderia ser então um aspecto particular da concretização de um protocolo de cooperação, isto é, seria um ponto que o próprio protocolo de cooperação poderia ter como expressão desse protocolo, isto é, em prazo que os próprios países vão ver, no seu timing, irão analisar e irão manifestar a adesão com sugestões ou não, através dos respectivos Tribunais de Contas. Portanto, o que propunha era que este ponto estivesse ligado ao Protocolo de Cooperação e se transformasse depois numa concretização dessa cooperação.

Interveio, depois, o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado. Mais intervenções?

Bom, então eu, louvando-me no que foi dito em termos de apresentação, nomeadamente pela minha Delegação, através do Dr. Lídio Magalhães, e da intervenção do Ministro Marcos Vilaça e do Senhor Conselheiro Rui Cruz, sublinharia que obviamente este é um trabalho que também as nossas instituições não têm por completo e acabado. Aliás nunca o poderia estar. A auditoria e a própria língua estão constantemente evoluindo e o sentido crítico permanente é necessário. Mesmo entre nós já temos exprimido sobre este ou aquele ponto insatisfação. A sete, pois, maior o enriquecimento, mais plural a vida que a este instrumento de trabalho será dada.

Interrompeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça e disse:

Nós até já nos habituámos a entender o que é ‘controlo’!

Proseguiu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu encontrei aí, nas variantes portuguesa e brasileira, encontrei como variante brasileira aquilo que sempre me tenho batido sem êxito nenhum, para que seja a fórmula utilizada em português: conceitos de auditoria comumente aceites. É claro que eu penso que esse é que é o português correcto e é a variante brasileira; mas em português toda a gente diz: conceitos de auditoria comumente aceites. O que eu penso que é uma corruptela do português. De maneira que aí está um exemplo em que eu saltei imediatamente para esse lado da mesa dizendo: “Eu tinha razão, eu tinha razão!”. Mas, tanto no aspecto vocabular - e a língua é importante, como bem sabemos - como no aspecto conceitual, de facto é nada mais do que um instrumento de trabalho, que, como tantas outras coisas que temos posto em comum, nós também desejaríamos pôr em comum aqui. E julgo que a proposta que foi feita - uma análise

crítica permanente e mais aprofundada - e agora nesta fase muito especial da parte dos outros cinco países que não participaram na elaboração deste Glossário, poderá ser mais utilmente debatido, dentro da linha que me pareceu ser de assentimento à proposta do Conselheiro Rui Cruz, à sua linha geral, a propósito do projecto de base que os nossos Secretariados prepararam relativamente a conclusões e ao Memorando de Entendimento ou Protocolo de Acordo, enfim, agora já está provisoriamente batizado, mas veremos como é que fica.

Penso que quanto a esta apresentação, se as Delegações estão de acordo, podíamos tê-la por concluída. O que vamos fazer depois da apresentação já tem aqui propostas, vê-lo-emos a propósito das conclusões do Encontro e do Memorando de Entendimentos ou Protocolo de Acordo.

Depois de um breve intervalo, tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Poderemos recomeçar. Eu proporia, talvez, que concentrássemos os nossos trabalhos, as nossas atenções sucessivamente sobre os dois documentos aos quais alterações já resultaram do que foi dito esta manhã e outras da nossa discussão que se designam por 'Projecto de Memorando de Entendimentos entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa' e 'Projecto de Conclusões'.

*Talvez seguindo a Agenda, o Ponto 4 - **Cooperação Futura**, corresponderá ao 'Projecto Memorando de Entendimentos', o Ponto 5 - **Conclusões do Encontro**, no qual se incluirá o Ponto 6 - **Data e Local do Segundo Encontro**, visto que essa será, se assim o entendermos todos,*

uma das conclusões possíveis, e portanto temos na Agenda se não houver pontos a aditar no final, temos na Agenda, estes dois pontos.

Cooperação Futura: *no seguimento da reunião informal dos Presidentes e da reunião das Delegações em termos de Secretariado, que se realizaram ontem, temos um documento de trabalho. É um Projecto de Memorando de Entendimentos, portanto, de documento que passa a escrito, o entendimento comum entre órgãos de Estado para ser rigoroso e para evitar dificuldades várias que surgiriam de outras formalizações, esta foi a preferida. Eu era capaz de pedir ao Dr. José Tavares que desse conta das sugestões de alteração a este projecto e depois de o colocar à discussão.*

E disse o Dr. José Tavares:

Senhores Presidentes, esta versão do Projecto, que foi agora distribuída, está a ser alterada na sequência da intervenção do Senhor Conselheiro Rui Cruz. E que alterações? Em primeiro lugar, a referência a Tribunal Supremo de Justiça de Angola vai ser substituída por “Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola”; em segundo lugar, no Artigo 2º do Memorando, na alínea d), quando se refere “actualização permanente do Glossário como adoptado neste Primeiro Encontro, de forma a padronizar...”, etc., ficará apenas “actualização permanente do Glossário comum de forma a padronizar a linguagem.” portanto, fica eliminada a expressão “adoptado neste Primeiro Encontro”. E, no final, também a alteração referente à Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, nas assinaturas.

Quanto às conclusões, na sequência do Protocolo, deste Memorando de Entendimentos, a Conclusão nº 3 seria alterada nos seguintes termos:

em vez de “é adoptado” ficaria “é acolhido por todas as Instituições o Glossário de Termos Comuns utilizados no âmbito do Controlo Externo, elaborado em 1992 pelos Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, o qual será objecto de aprovação e de permanente actualização e aperfeiçoamento”. E é só. Muito obrigado.

E acrescentou o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Ou, se alguma instituição o quiser, através duma comunicação à Secretaria Geral.

*Se V. Exas. estão de acordo iríamos então debruçar-nos sucessivamente. Estas comunicações foram úteis porque são coerentes, formam um conjunto. E iríamos debruçar-nos agora sobre o Projecto de **Memo-rando de Entendimentos** entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, com as alterações que já foram introduzidas no seguimento da intervenção do Cons. Rui Cruz da Delegação de Angola.*

Usando a palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Se me permite, a Delegação Brasileira dá o assentimento à redacção proposta.

Seguidamente disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Ministro Marcos Vilaça. Eu queria dizer por parte da Delegação Portuguesa, que nós também estamos de acordo com a proposta que está sobre a mesa.

Tomou, depois, a palavra, o Conselheiro Presidente António Pale:

A Delegação Moçambicana dá o seu assentimento ao texto apresentado. Simplesmente gostaria que talvez fosse precisado um pouco no Parágrafo 2º das Considerações, na referência que é feita à integração, precisasse em termos de integração técnica dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa. Portanto, “Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste Memorando de Entendimentos proporcionará um intercâmbio de informações e experiências concorrendo para a integração (incluía aqui ‘técnica’) dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa...”

E confirmou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Portanto, no 2º Considerando: “... concorrendo para a integração técnica dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.”. Pergunto se há alguma objecção.

Disse, depois o Conselheiro Rui Cruz:

*Nós recebemos agora este Memorando de Entendimentos, recebemos por fax em Luanda, mas truncado, houve problemas de recepção. A expressão ‘**integração**’, mesmo ainda sem pôr o aspecto técnico, pode ter plurimo sentido, isto é, não sei se “concorrendo para a cooperação dos Tribunais” não seria mais exacto o que se pretende, se é que não estou a trair o espírito de quem fez o Projecto. O fenómeno de integração é*

uma coisa diferente, é um fenómeno que conduz a uma unificação de órgãos, é um processo que, digamos, conduz a uma fusão, um processo integracionista que eu conheço integralmente, é neste sentido, caminha para aí. Talvez, parece-me, “concorrendo para a cooperação”, pareceu-me que o que estaria aqui em em vista é a cooperação técnica, não a integração técnica, salvo melhor entendimento. Eu peço desculpas, talvez estejamos errados, mas foi uma troca de opiniões aqui ao nível da nossa Delegação.

E confirmou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Portanto, a proposta da Delegação Angolana é ‘cooperação’.
Pois, aqui penso que ‘cooperação técnica’ é capaz de restringir mais, então ‘cooperação’ só, porque já antes falámos de cooperação técnica, científica e cultural, o controlo não é só técnico, tem componentes científicos, culturais, administrativos...*

Intervenção, de seguida, o Ministro Ghisi:

Como disse o nosso Presidente, a expressão ‘cooperação técnica’ já existe no primeiro Considerando e repeti-la seria uma demasia, eu acho. Então é melhor a palavra ‘cooperação’ só. Ou senão voltar a ‘integração técnica’, muito embora ‘integração’ tenha um sentido... não deixa de ser, bom, vamos defender, a integração técnica dá qualquer coisa de união, não é só de uma integração no sentido, vamos dizer, frio da palavra, mas para evitar a repetição da expressão ‘cooperação técnica’.

- Se me permite eu proporia que se juntasse ao termo cooperação, a palavra ‘integral cooperação’, mais abrangente.

Acrescentou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Penso que enriquece e evita os equívocos da palavra integração, que foram sublinhados, mas enriquece. ‘Integral de cooperação’.

Posso entender que há consenso quanto a esta última proposta da Delegação de Moçambique - ‘integral cooperação’.

Usando a palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Precisão terminológica. A grande distinção que nós fazemos no Brasil entre a colónia japonesa e a colónia dos africanos, por exemplo, é que na presença dos africanos na raça brasileira houve um fenómeno de aculturação. E já é grande, sabem que a maior colónia japonesa do mundo é no Brasil. S. Paulo, fora as cidades do Japão, é a maior cidade japonesa do mundo. Mas o japonês tem uma alma abasileirada, mas houve um processo de integração, não houve aculturação. Essa é a diferença fundamental. Nós com os africanos vimos um processo de aculturação. É curioso a gente ver que a África nos deu a malagueta, a papaia da costa, o samba, o dendê, e nós passámos para África a rede de dormir, a mandioca, o milho (que já tinha vindo do México)... Para concluir, não há possibilidade de se acostumar com o “saquê”...

Interveio o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

O “saquê” é exótico, não está aculturado.

E continuou o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Este ano é o centenário do Tratado de Amizade e Comércio do Brasil com o Japão. Faz cem anos que chegaram os primeiros japoneses ao Brasil. Desculpem.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu penso que a ‘integral cooperação’ pode tender à aculturação. A discussão está sendo bastante solta, mas penso que também não há necessidade de a fazer artigo a artigo, uma vez que ainda estamos numa fase

de generalidades, depois se houver algumas intervenções de especialidade terão o seu cabimento. Mas naturalmente para conhecermos a posição relativamente a este Projecto será importante que todas as Delegações se exprimam.

Suponho que o sentido do Acordo que a Delegação do Tribunal de Contas da União como o sentido do nosso e do Tribunal Administrativo de Moçambique, deram foi o de que naturalmente estamos abertos a outras alterações, mas concordando com o que aqui está, se melhorarem, tanto melhor.

Tomou a palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

Tenho uma dúvida no Artigo 9º, uma dúvida técnica. Talvez os especialistas de Direito Internacional, saudavelmente, poderão clarificar-me, se aqui os houver, oxalá que sim, haverá certamente em tão ilustres presentes. Um Memorando de Entendimentos é susceptível de denúncia? Isto é, um acordo, um tratado ou um protocolo é. Agora, um memorando de entendimentos é algo que (do meu ponto de vista, pode ser que esteja errado), no que eu vislumbro, é um acto que não tem tanta

formalidade, isto é, é um entendimento de princípios gerais. Então se é princípios gerais, que nunca se denunciam porque são aqueles irrecusáveis, de tamanha validade que são aqueles basilares para acção naquele domínio. Agora aqui avança-se para além do que poderia ser um entendimento do memorando nesse sentido, propõe-se a criação de órgãos, a Comissão Mista, mas é uma dúvida que me assaltou o espírito.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu, infelizmente, não sou jurista internacionalista. Portanto gostaria de ouvir a resposta dos internacionalistas, como jurista neste domínio de clínica geral (as minhas especialidades são outras) mas como generalista neste domínio eu diria, em todo o caso, que tudo o que se contrata se pode distratar; portanto não há contratos indistratáveis de qualquer natureza. O que haverá que precisar é qual é a forma de distratar um memorando de entendimentos, é a forma de denúncia ou não é. Eu penso que, em todo o caso, independentemente daquilo que possam dizer-nos os internacionalistas, não sei se os temos à mão, eu penso que se a denúncia é a forma específica só do tratado ou acordo e não é do memorando. Não sei. Porventura poderemos usar outra expressão. Porventura denúncia estará utilizada por analogia. Trata-se de um instrumento de cooperação entre órgãos de Estados, nós somos todos órgãos de Estados.

Tomou a palavra o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto, para dizer:

Eu voltaria de facto à questão principal deste documento, embora ontem houvesse uma abordagem, mas eu perguntaria porque é que deste primeiro Encontro não sairia já um Protocolo de Cooperação? Porque, na verdade, a matéria tratada no documento versa precisamente a cooperação. Até porque logo no primeiro Considerando diz que é “de interesse estabelecer relações de cooperação técnica, científica, ...”, etc.. E porque é que nos vamos limitar apenas a um memorando de entendimentos e não estabelecemos já uma cooperação que seria de facto um documento mesmo que nós vamos ter que apresentar à opinião pública, para precisamente saber que, deste primeiro Encontro saiu um instrumento valioso que vai permitir... Naturalmente que este documento vai poder ser alterado, certamente como se prevê, e até pode ser renunciado por alguma das partes, mas penso que este Encontro devia ter um marco importante e esse marco seria efectivamente um Protocolo de Cooperação. Porque a matéria que se trata aqui nós pensamos que tem muito a ver com a cooperação que pode ser estabelecida. A minha proposta: em vez de aprovarmos um Memorando, se aprovaríamos um Protocolo de Cooperação, em toda a sua amplitude.

Disse, em seguida, o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

A linguagem do Direito Internacional, já que foi invocado, e a prática internacional indica que Protocolo é reservado aos Estados ou delegado do Estado, então por isso que se optou pela forma memorando. E no Artigo 9º, quando se fala em denunciar, a denúncia no sentido do tratado, da retirada, essa expressão também consagrada. É tudo aquilo que faça com que você admita rever ou cancelar o seu apoio ou ampliá-lo também. A denúncia pode ser para ampliar também. E por isso que se fez essa opção por ‘denunciar’. Essas eram as observações, do ponto

de vista brasileiro que me caberia apresentar aos colegas, tanto que se prevê no futuro que, envolvidos os Estados neste tema, no Artigo 1º, 2 se prevê para um acordo ou programas especiais, aí já envolvendo organismos internacionais, os Estados, os nossos Estados para o futuro. Inclusive, não sei se acontecerá com os outros, este documento será enviado pelo Tribunal de Contas do Brasil à nossa Chancelaria. O Ministério tomará conhecimento e fará comunicação às nossas Embaixadas nos seus países para que se adiram aos nossos propósitos no sentido de cooperar, e quando solicitados.

Depois, disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Eu, sobre este ponto, pedia também licença para intervir e para dizer que me parece que, do ponto de vista do Direito Internacional, a posição do Tribunal de Contas da União, da Delegação Brasileira, é inatacável; é isso mesmo. Nós somos órgãos do Estado, estabelecemos um acordo na nossa área de cooperação específica, não estamos a vincular com poderes de representação genérica os Estados. Isto respeita quer a representação geral internacional do Estado quer depois os problemas internos que todos teremos com os nossos Ministérios dos Negócios Estrangeiros. Nós também enviamos todos os protocolos de cooperação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A prática portuguesa, e supenho que a prática doutros Estados aqui presentes, é nesse aspecto mais flexível, e daí que nós, desde o início, como sabem, tenhamos concebido este Memorando de Entendimentos como aquilo que nós chamamos Protocolo de Cooperação. Não é um Acordo, é, na prática, uma outra maneira de descrever, na nossa prática corrente, um instrumento que mais rigorosamente se poderá designar por Memorando de Entendimentos. Se houvesse até possibilidade - não sei muito bem como - aqui nos Considerandos explicitar que este memorando de Entendimentos

corresponde, na prática de alguns Estados, àquilo que se designa por Protocolo de Cooperação, (porque na realidade é isso), nós entendemos que este acordo é um acordo específico, mas é realmente um acordo entre órgãos de Estados. Este acordo tem eficácia, não é um tratado, não é um acordo internacional genérico em sentido próprio, é formalizado por Memorando de Entendimentos, isso é inatacável. Mas corresponde, na nossa prática, e em particular na nossa prática com países de língua portuguesa, quer com o Brasil, quer nos nossos Acordos Bilaterais, quer nestas fórmulas que agora existem de 1+5, todas essa prática corresponde de facto a uma prática onde a forma protocolo de cooperação é muito frequentemente usada e suponho que todos lhes damos sempre este sentido, depois internamente tratamo-la como cada Estado costuma tratar. Nós, por exemplo, também comunicamos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros sempre, como órgão encarregado de coordenar a Política Externa do Estado português. E suponho que não há aqui nenhuma divergência de substância, de facto. O perigo que eu posso encontrar na formulação Protocolo de Acordo é, para além de tudo aquilo que foi dito pela Delegação Brasileira, de eventualmente ser interpretada como algo que não é muito correcto do ponto de vista do Direito Internacional, a sua articulação com a Convenção de Viena, etc., tudo isso. Mas também posso encontrar da parte de alguns dos nossos Estados e das nossas opiniões públicas o perigo de se entender que, apesar de tudo, é um instrumento fraco, porque se fosse um Protocolo de Cooperação era um instrumento mais forte, e, na realidade, a forma adoptada é exactamente, pelo conteúdo, pelo vigor jurídico, não vejo diferença nenhuma daquilo que nós chamamos na nossa prática bilateral Protocolo de Cooperação, penso eu.

Se houvesse uma maneira de nos Considerandos, eventualmente, respeitar a designação correcta mas esclarecer (não me atrevo a formular

nenhuma sugestão) que na realidade este é um instrumento que tem vigência plena e isso resulta do seu próprio clausulado e que corresponde àquilo que na prática de alguns países (ou eventualmente nas Conclusões, ou eventualmente nas Actas do Encontro, enfim, não sei bem), que corresponda àquilo que para alguns dos nossos países se designa correntemente por Protocolo de Cooperação, se calhar era melhor para evitar equívocos internos. Nós também sentimos esse problema em Portugal.

Novamente no uso da palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Não estou com subtileza de formalismo. Eu tenho muito medo (inclusive isso é do meu temperamento) que, em busca de formas, a gente esqueça as ideias. Eu quero ficar claro que essa questão de Acordo, não é algo que faça disso uma intocabilidade. O que eu acho importante na colocação do Presidente Barreto é o seu desejo. É evidente que ele quer que a União seja mais forte, isso ficou claro, e eu acho também que o Dr. Rui Cruz, quando ele fala na palavra ‘denúncia’, às vezes tem semânticas difíceis. Então queria dizer que essa minha colocação não tem nada de desviar o sentido que nos une aqui, que é de progredir, de prosseguir. E só peço desculpas, talvez seja o vício porque eu sou Professor de Direito Internacional, talvez seja por isso que eu estou com essas precisões. Ou, como diz o Craveirinha, eu estou com essas lenga-lenga todas. Desculpem.

Usando, depois, da palavra, disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu gostaria de dizer, muito sucintamente, o seguinte: que de facto é importante aquilo que a gente conseguir deixar no papel. Sem dúvida alguma. Mas a mim me parece que o mais importante é a nossa predisposição espiritual, a nossa vontade em, no futuro, darmos corpo àquilo que está escrito. Parece-me que isso é que é mais importante. O facto de ser esta expressão ou aquela não é, digamos, a questão substancial, a questão de fundo. A questão de fundo é, no futuro, cada Delegação, cada membro do conjunto dos Sete ter essa vontade em cooperar, essa vontade em procurar fazer mais e melhor em prol da cooperação entre os Sete.

De facto é importante aquilo que conseguirmos deixar no papel. Sem dúvida alguma. Mas, a mim me parece que o mais importante é a nossa predisposição espiritual, a nossa vontade em, no futuro, nós darmos corpo àquilo que está escrito. Parece-me que isso é o mais importante. O facto de ser esta expressão ou aquela não é, digamos, a questão substancial, a questão de fundo. A questão de fundo é, no futuro, cada Delegação, cada membro do conjunto dos Sete ter essa vontade em procurar fazer mais e melhor em prol do cooperação entre os Sete.

Com a permissão do Senhor Prof. de Direito Internacional Público, Dr. Marcos Vilaça, eu lembro-me do direito internacional público (matéria que eu não utilizo no meu dia-a-dia laboral), que de facto os sujeitos do Direito Internacional Público são, em primeiro lugar, os Estados, portanto são eles que têm a chamada soberania na ordem pública internacional e, em segundo lugar, as Organizações Internacionais, reconhecidas como tal. Ora, no caso concreto (como já frisou o Prof. Dr. António de Sousa Franco), de facto nós não estamos cá com qualquer poder de representação dos nossos Estados. De forma que, para de facto evitar equívocos, a minha modesta posição é a de se seguir a expressão ‘me-

morando de entendimentos’, sem prejuízo, e, aliás, aponta-se de facto no Artigo 2º que poderão vir a ser assinados Acordos de Cooperação entre os nossos Estados. Era só isso. muito obrigado.

Foi depois dada a palavra ao Conselheiro Presidente António Pale, que disse:

*Bem, eu queria subscrever as posições que foram aqui veiculadas pela Delegação de Cabo Verde e pela Delegação do Brasil. E, aliás, a proposta que é apresentada aqui, de utilização deste documento como memorando e, pelas razões que foram apresentadas, o que interessa de facto é o conteúdo do documento que aqui está, a efectividade do conteúdo que aqui está e a nossa determinação em efectivamente cooperar, num âmbito particularmente modesto, portanto que vem impresso neste documento. Em face disso, penso eu, que por uma questão de cautela, é conveniente que nós nos detenhamos praticamente nesta formulação de **memorando**, até porque transformar isto em **protocolo** implicaria toda uma metodologia diferente daquela que está a ser seguida para a adopção deste documento. E teríamos alguma reserva em subscrever o documento como **protocolo**, se de facto se tomasse essa opção. Mas não temos como **memorando**.*

Do ponto de vista da utilização da formulação-denúncia penso eu que da parte que nos cabe não se levantam quaisquer problemas. Penso eu que não teremos de ter de fazer um glossário específico para a definição deste termo, porque o entendimento, de facto, é expresso, e portanto a minha posição é de que, bom, vamos adoptar a posição dos Sete.

De seguida tomou a palavra o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto, que disse:

*Bom, eu de facto, gostaria de sustentar, porque nós não estávamos a ver com muita rigidez o quadro desta Comunidade, embora devamos respeitar as normas internacionais, mas não estávamos a ver no quadro da nossa comunidade tanta rigidez, de facto se poderia ser um documento que iria apenas circular entre nós, e não um documento, digamos, para ser depositado onde quer que seja; daí que, na nossa tradição, na nossa prática - aliás, com Portugal há um **Protocolo de Cooperação Bilateral**, que não foi preciso tanta coisa e foi assinado, e não sei se os outros Países dos Cinco também não têm um protocolo de cooperação com Portugal neste domínio, e não sei se estariam mandatados para o fazer e se respeitaram as normas todas. Nós respeitámos, mas de facto pensamos que devia haver maior flexibilidade entre nós e dar de facto força a um instrumento que nós vamos sair com ele deste 1º Encontro. Essa era a nossa vontade.*

*E também é bom dizer que o que interessa é o conteúdo, são as acções que nós vamos desenvolver a partir deste documento. E se são de facto, eu penso que devia tudo circunscrever-se de facto a uma determinada forma, a uma determinada orientação, porque senão, talvez, não passaria de intenções e aí eu propunha que se chamasse então um **'memorando de intenções'** e não de **'entendimentos'**. E aí então vamos ver o que poderia resultar. Portanto, eu continuo a defender que nós deveríamos ter um documento um pouco mais forte. Obrigado.*

Usou depois da palavra o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, para dizer:

Eu pedia licença para intervir no sentido de partilhar estas diversas preocupações, visto que a nossa sensibilidade é também a de que temos, e temo-lo pela forma legal, própria do Direito Interno Português, temos celebrado muitos protocolos de cooperação.

*E por outro, independentemente da construção jurídica desses protocolos, partilho do receio de que a expressão do ‘**memorando de entendimentos**’ possa ser internamente entendida como algo que é mais fraco do que aquilo que na nossa prática corrente constitui protocolo de cooperação. Sublinho que os protocolos de cooperação, precisamente entre nós, são usados (e às vezes isto não só no âmbito dos Países de Língua Portuguesa, também no âmbito da Europa e até restritamente da União Europeia) como entendimentos que são entre os Estados; nós somos órgãos de Estado mas não vinculando o Estado, vinculando apenas instituições. É disso que se trata. São instituições do Estado, mas que vinculam o comportamento dessas instituições no seu âmbito próprio, porque tem implicação geral na representação do Estado, pois nós comunicamos, nós em Portugal fazemos isso, o Brasil também faz. Há o órgão encarregado de assegurar a representação genérica do Estado e a coordenação da política externa, mas o que me parece é que (não sei se ofenderia muito os princípios), se não na designação (e Deus me livre de fazer de arbitrário em Direito Internacional, senão a minha irreverência aos internacionalistas), mas se apenas no considerando, não se poderia, por exemplo, pôr ou **protocolo de cooperação** ou qualquer coisa assim nos considerandos, o que, já sem estar a mudar a natureza e a forma jurídica do documento no seu conjunto, apontava para a identidade deste instrumento com aquilo que, na prática de alguns Estados pelo menos, é o protocolo. Não sei, é uma sugestão, haverá com certeza outras melhores.*

De seguida, disse o Conselheiro Presidente D’Alva Teixeira:

*Nós, em S. Tomé e Príncipe, fomos os últimos a assinar com Portugal um **Protocolo de Cooperação** no âmbito do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal de Justiça.*

*Já ontem defendi esta posição no Secretariado, não sei se com bastante coerência (não sei se outros terão, gostaria de saber se têm, mas pelo menos a Guiné-Bissau tem, S. Tomé e Príncipe tem); assinámos como **Protocolo de Cooperação**, isso a nível bilateral. Caso os Cinco já tivessem (o Brasil é que não teria) não sei se o Brasil (é memorando?) tem acordos bilaterais ou protocolo. Tem protocolo com o Brasil, ou memorando? Neste caso, se a maioria dos acordos bilaterais são **protocolo**, por uma questão de coerência nesse caso, saía daqui Portugal. Se há bilaterais em termos de protocolo, agora só seria uma junção. A lógica seria esta. Obrigado.*

Disse o Ministro Presidente, Marcos Vilaça:

O nosso é Acordo, não é protocolo, é acordo.

De seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco colocou a seguinte questão:

*Eu pergunto-me se realmente não poderíamos, também não há nisto grande ofensa, designar este instrumento por ‘**memorando de entendimentos/protocolo de cooperação**’. Não se trataria de uma escolha mas de uma designação.*

Respondeu de imediato o Conselheiro Presidente António Pale:

Eu manteria a minha reserva quanto a qualquer designação deste documento como protocolo, quer seja utilizando as várias formas híbridas que se viessem a utilizar para designação do protocolo, porque de facto um entendimento nosso e mesmo a nível do nosso país, o protocolo deve observar um certo formalismo próprio, e as partes intervenientes também têm que ser aquelas partes que de facto têm um reconhecimento internacional. Por isso mesmo, manteria a minha reserva em relação à designação deste documento como protocolo.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende, qual o efeito útil que se pretende com este documento? O efeito útil que se pretende está expresso no seu conteúdo, por um lado; por outro lado, está expresso na memória de todos nós aqui e na nossa adesão profunda à materialização daquilo que está expresso aqui neste documento.

*Penso eu que não há qualquer receio de que, de hoje para amanhã, nós possamos desaparecer desta cena e se o fizermos, as nossas delegações são as memórias e melhor memória será também este documento, de continuidade; as afinidades que existem entre as nossas instituições são bastante grandes e determinam actualmente que esta cooperação se realize, aquilo que nós acordamos aqui tem uma vida própria daqui em diante. A própria criação, vamos dizer, deste órgão que está expresso aqui, desta **Comissão Mista**, a realização de Encontros periódicos, a existência de um **Secretariado**, tudo isso fortalece, em meu ver, a implementação deste protocolo. Este protocolo cria instrumentos actua-ntes, a meu ver, que por si só irão garantir que este entendimento que aqui firmámos tenha a sua continuidade. Não vejo o porquê do receio, de nos prendermos em termos que muitas vezes, talvez, não poderão di-*

zer nada se de facto não forem seguidas as acções concretas para a sua materialização. E o que nos interessa a nós são acções concretas para a materialização disto aqui.

Penso eu que a boa-fé está expressa no espírito de todos nós aqui e por isso mesmo esta boa-fé e essa vontade de cooperar ultrapassam quaisquer protocolos que possam ser assinados. E nós sabemos que na cena internacional são assinados muitos protocolos que não passam da letra. Portanto penso que devíamos ultrapassar este diferendo adoptando o documento tal e qual como está, com as alterações que foram aqui propostas quanto ao conteúdo, a precisão, e penso que sairíamos daqui enriquecidos para o nosso trabalho futuro. Muito obrigado.

Seguidamente usou a palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

*Era só para dizer que Angola tem reserva e também subscreve o que Moçambique disse; isto é, se for **protocolo** nós não poderemos subscrever o documento. Porque temos também, do ponto de vista do procedimento interno, determinadas regras que não foram observadas exactamente porque era um **memorando**. Nós recebemos o fax do Brasil como sendo **Memorando**, foi dado conhecimento a determinadas autoridades, mas um protocolo implicava outros procedimentos.*

Interveio, depois, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, dizendo:

Eu penso que, apesar de tudo, não estamos a discutir uma questão substantiva e suponho que temos todos a consciência disso. O que está em causa é um entendimento sério e para cumprir e isso é o mais importante. E mesmo quando discutimos este problema, que é formal, não estamos a discuti-lo, de nenhum dos lados, com a ideia de pôr reservas substanciais à força, à eficácia e ao compromisso de cada um de nós na manifestação de vontade comum que está agora em causa e depois na sua execução.

*E penso que, e tal como, aliás, já tinha resultado das últimas trocas de impressões, o simples facto de haver reservas de alguns de nós quanto a uma das designações... E não há da nossa parte reservas, e penso que da Guiné-Bissau também não haverá, nem de S. Tomé e Príncipe, quanto à designação '**memorando de entendimentos**', justificaria a escolha da designação que envolve menos reservas da parte dos membros aqui presentes. Como dúvida apenas, eu poria em todo o caso, porque para alguns de nós, e eu sinto também essa sensibilidade em relação a Portugal, visto que a nossa técnica normal neste tipo de situações (e não é só a nossa - Tribunal de contas, a nossa dos órgãos específicos do Estado e da Administração Pública portuguesa), como prática normal recorre ao instrumento do protocolo. Portanto temos aqui um problema que é normal em relações internacionais, que é muitas vezes usar os instrumentos diferentes para prosseguir as mesmas finalidades. Se, apenas neste considerando, não se podia dizer: '**os objetivos delineados neste Memorando de Entendimentos**', poder-se-ia porventura dizer: '**para alguns Estados, equiparável a protocolo de cooperação**', qualquer coisa assim, ou poderá ser também inútil, porque acaba por ser tão restritivo que se torna inútil. Mas eventualmente poderia chamar-se a atenção, porque eu reconheço que pode levantar-se o problema, os órgãos do Estado português usam pouco esta forma no seu rela-*

*cionamento externo, e porventura isso será também em outros Estados. Pode levantar-se um problema que é isto: inclusivamente a dúvida será só ‘memorando de intenções’? De facto essa sensibilidade eu tenho-a; não é decisiva, mas se porventura neste considerando, também poderá ser restritivo, mas apesar de tudo, possibilitar-nos-ia, a nós - Tribunal de Contas de Portugal- dizer: “**Bem, isto é um protocolo.**”, porque, para pôr a questão com toda a franqueza, com esta designação, se nós só usamos a designação em termos internos portugueses para a relação com outros órgãos, para a opinião pública é menos que um protocolo. Enfim, estou a pôr a questão com toda a clareza. Portanto, poderia haver vantagem em que se dissesse: “**Isto é o que nós consideramos em Portugal protocolo, Protocolo Multilateral de Cooperação.**”*

*Mas poderá ficar tudo na mesma; por nós não vemos objecção, digamos, à fórmula mínima, mas de facto, a sensibilidade dos nossos próprios órgãos do Estado e da Administração será a de que é um **Memorando de Intenções**; não é a nossa, mas a do Estado será essa. A sensibilidade natural dos nossos órgãos de Estado e da Administração será a de que é um **Memorando de Intenções**, não é um **protocolo** imediatamente executório. Não é a nossa, do Tribunal de Contas, mas a dos órgãos portugueses em geral, será. Isso não tenho grandes dúvidas.*

E atalhou o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Bom, este também é um dos nosso receios, de facto, estar aqui dois dias, deslocar e vir e estar num forum destes e levar um documento que não passa efectivamente, se quisermos dizer a verdade, de intenções. Por isso é que nós queríamos algo mais vinculativo e com maior força.

*Eu compreendo a posição da Delegação Moçambicana, assim como Angolana, até porque Angola apenas tem uma Comissão Instaladora. Isso é compreensível. Mas de facto eu não deixo de manifestar a minha preocupação neste aspecto. E penso que seria muito mais vantajoso para nós, e teria maior significado ao sairmos daqui, se evidentemente pudessemos aprovar e assinar um Protocolo de Cooperação. Para todos os efeitos é porque, por aquilo tudo que foi dito aqui, tem a força de um **protocolo**. É **memorando**, sim senhor, mas força de um **protocolo de cooperação**. Mas de facto a denominação muito teria a dizer também. Muito obrigado. É essa a nossa sensibilidade e a nossa preocupação.*

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Pois, eu não sei se há alguma sugestão. Nós no fundo não estamos em nenhum desacordo quanto ao conteúdo, estamos apenas a encontrar a forma jurídica mais adequada.

Intervindo de seguida, disse o Dr. Lídio de Magalhães:

*Eu peço desculpa, Senhor Presidente. Vou usar da palavra como **outsider** e enfim, peço desculpa da minha irreverência. Salvo o devido respeito, mas creio que estamos naquelas situações em que toda a gente tem razão e portanto, se toda a gente tem razão é porque estão todos de acordo e há talvez que buscar o menor múltiplo comum ou o maior divisor comum, enfim, os meus conhecimentos de Matemática nunca foram famosos. Ora bem, eu parece-me que há aqui dois pontos que o Senhor Presidente já focou e que eu me permitia reforçar e frisar. Primeiro ponto: a expressão 'Protocolo de Cooperação' significa, se for entre Estados, significa obviamente que implica que os órgãos do Estado competentes (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Governo, eventu-*

almente Parlamento) intervenham nisso, ninguém tem dúvidas sobre isso, isso é, obviamente, a prática dos países minimamente organizados. Mas do que aqui se trata é de um protocolo de cooperação entre instituições e, portanto, nenhuma das instituições aqui presentes pode assumir mais responsabilidades ou mais compromissos do que aqueles que competem à medida das suas atribuições e da sua competência, ou seja, parece-me um receio talvez infundado, respeitável de resto, mas parece-me um receio um pouco infundado e talvez mesmo excessivo, os representantes das instituições estarem receando estar a comprometer os respectivos Estados. Não, as instituições aqui presentes apenas se estão a comprometer enquanto instituições e não estão obviamente a comprometer os Estados, o que aqui obviamente ninguém pode fazer. Portanto, creio que esta questão da denominação **‘Protocolo de Cooperação’** deve ser reconduzida aos seus exactos limites, isto é, este **Protocolo de Cooperação**, se for assinado, vincula apenas as instituições e não os Estados. Obviamente que seria descabido que uma Delegação do Tribunal de Contas de um dos países vir aqui vincular o Estado. Não. Obviamente vincula só a instituição e na medida em que o pode fazer. E este é que pode ser, de facto, o ponto comum para sair daqui algo de realizável e de viável na cooperação entre as instituições. Por outro lado, parece-me também um receio eventualmente um pouco excessivo, sabendo-se que entre grande número de instituições há protocolos bilaterais de cooperação, e porque é que agora o número eventualmente pode estar a gerar este receio que, como já disse, me parece um pouco excessivo. Lembro, finalmente, que, por exemplo, em Portugal há mesmo protocolos de cooperação entre instituições do Estado. Há protocolos de cooperação entre o Ministério da Educação e a Câmara Municipal de Lisboa, ou protocolos de cooperação entre o Ministério das Obras Públicas e a Câmara Municipal de Beja. Portanto, Protocolos de Cooperação significa, nesta sua dimensão, apenas que instituições e

não estados, instituições se estão obrigando, na medida dos seus poderes, apenas no campo restrito das suas atribuições e da sua competência. Peço desculpa desta impertinência minha, mas creio que, estando nós todos de acordo, talvez merecesse a pena um Encontro desta importância produzir de facto um documento que, não só no seu conteúdo mas também no seu pòrtico, na sua capa, tivesse algo adequado à sua importância.

Disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

*Muito obrigado, Dr. Lídio Magalhães. Eu penso que esta intervenção foi importante. Eu tentaria sumariar aquilo que é a reflexão que faço neste momento. A designação técnica mais correcta é a que aqui está, não o questionamos. Compreendemos, ainda por cima, não apenas a preferência por essa designação manifestada por algumas delegações, mas até as dificuldades que, no caso de Angola, uma Comissão Instaladora teria em aderir a um instrumento mais formalizado. Mas, por outro lado, penso que também compreendem a dificuldade que, nomeadamente as instituições que têm uma prática protocolar muito frequente, terão em fazer interpretar, pelos seus órgãos do Estado, como um acordo executório interinstitucional, um documento deste tipo. E, para que essa explicação se faça, sem estar a pôr em causa a designação, penso que não, isso iria reduzir o âmbito, por razões formais, o âmbito de um acordo que substancialmente está conseguido, não sei se nos considerando não poderíamos mencionar qualquer coisa deste género: **“considerando que é do interesse dos tribunais estabelecer acordos deste género... na linha de protocolos de cooperação bilateral já estabelecidos”**, portanto, por um lado remeter para esses porque são mesmo protocolos, esses estão firmados entre as nossas várias instituições, entre as instituições; e porventura no outro considerando, que é **“a concreti-***

zação dos objectivos delineados neste memorando de entendimentos”, como “protocolo de cooperação entre instituições especializadas”. Portanto, de algum modo mencionar nos considerandos por um lado uma realidade existente, há protocolos bilaterais entre várias das nossas instituições; por outro lado, se se disser aqui que o memorando de entendimentos constitui um protocolo de cooperação, não entre Estados, através do órgão genericamente competente para vincular em geral o Estado português, mas entre instituições específicas, porque é disso que se trata, talvez nestes dois considerandos isso permita às instituições nacionais que têm uma prática protocolar sólida, explicar que na realidade isto é um protocolo.

Depois de troca de impressões entre as várias delegações, disse o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Portanto, seria assim: “Considerando que é do interesse dos tribunais estabelecer relações de cooperação técnica, científica e cultural na área do controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos, na linha de acordos e protocolos de cooperação bilaterais já existentes.”, e depois continua. Depois no segundo considerando: “Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste Memorando de Entendimentos, como protocolos de cooperação especializados...” - Não. “...como protocolos de cooperação entre instituições”.

(atalhou uma voz), - “... protocolos entre instituições...”

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Enfim, chame-se o que se quiser. É um Acordo entre Instituições só no âmbito dos seus poderes específicos, mas imediatamente executório.

Interveio o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

“Estabelecer e desenvolver.” Reforça e dá um sentido dinâmico. No primeiro considerando, a seguir a “estabelecer” pôr “e desenvolver”.

Perguntou o Conselheiro Presidente António Pale:

Apenas queria referir: o título mantém-se?

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*O título mantém-se. Estes esclarecimentos nos considerandos eram para manter o título. Muito bem, nós temos estado a fazer uma discussão. O tempo agora começa a apertar. Uma discussão um pouco descolada, e penso que assim é que se avança. Mas pergunto se há mais questões a colocar quanto ao projecto que foi submetido e trabalhado pelas nossas delegações, ontem. Então eu iria pedir, quanto ao projecto com estas alterações, ou Projecto **Memorando de Entendimentos** com estas alterações, ia pedir a cada uma das delegações que se pronunciasse, no sentido de dar o seu acordo. Já o dissemos no início, foram introduzidas as alterações. Começando por Angola.*

Pela Delegação de Angola, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Senhor Presidente, nós damos o nosso acordo à fórmula encontrada e a todo o texto apresentado.

Pela Delegação do Brasil, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

O Brasil vota como Angola.

Pela Delegação de Cabo Verde, disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Nós também damos o nosso acordo integral ao texto tal como resultou da discussão.

Pela Delegação da Guiné-Bissau, disse o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Damos o nosso acordo.

Pela Delegação de Moçambique, disse o Conselheiro Presidente António Pale:

Nós subscrevemos integralmente o texto com as emendas que foram feitas.

Pela Delegação de Portugal, disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Portugal também subscreve integralmente o texto, tal como resulta desta discussão, com entusiasmo, como suponho de todos.

Pela Delegação de São Tomé e Príncipe, disse o Conselheiro Presidente D'Alva Teixeira:

Também subscrevemos integralmente.

Ficou, assim, aprovado por unanimidade o “Memorandum” de Entendimentos entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, que consta como Anexo IV à presente Acta, da qual é parte integrante.

Na qualidade de Presidente da Mesa, disse de seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Bom, então muito bem. Temos ainda um ponto, agora já porventura em execução do **Memorando de Entendimentos**, visto que há aqui nas conclusões do Encontro matéria que tem a ver com a execução, já, do **Memorando de Entendimentos**. É o projecto de conclusões que também foi trabalhado pelo Secretariado e que também já tinha alterações resultantes, nomeadamente, da intervenção da Delegação de Angola. Foram recordadas no início. Quanto ao nº 3, é colhido por todas as instituições, o Glossário, etc., o qual será objecto de aprovação e permanente actualização e aperfeiçoamento. Além de termos três pontos que carecem de deliberação, eu pergunto sobre os outros, portanto os pontos 5, 6 e 7 carecem de deliberação em sequência já do Memorando de Entendimentos. Pergunto sobre os outros projectos de conclusão, há alguma observação? Podíamos ficar com estas três para o final. É evi-*

*dente que na primeira linha também figuraria como parte no **Memorando** e como entidade que subscreve a conclusão, a Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola. Temos então, se não há observações quanto às conclusões, excepto 5, 6 e 7, de nos debruçar sobre estas conclusões 5, 6 e 7; do que se trata é, na conclusão 7 e na conclusão 6, designar; na 5, escolher o local e a data (se é que é possível fixar datas já, não sei) do 2º Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, designar um dos Tribunais de Contas para Sede da Secretaria Geral e designar um dos Tribunais de Contas para sede do Centro de Estudos e Formação. Talvez colocasse à discussão em primeiro lugar o nº 6, a Secretaria Geral é porventura o nº 6 das conclusões, a responsabilidade...*

De seguida, usando da palavra, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Eu peço imensas desculpas, mas de facto antes de entramos nisto, eu penso que valeria a pena os países que aqui estão, que foram recebidos em Portugal, que expressassem nestas conclusões a sua satisfação, a sua alegria, o seu agradecimento pelo acolhimento que lhes foi dispensado. Isto por um lado. E por outro lado, era bom que o Encontro também não se limitasse apenas aos Tribunais, consideram de grande interesse, mas era bom, no ambiente em que decorreu este Encontro, os Tribunais se felicitassem também pela forma, digamos assim, por uma forma tão amistosa e num ambiente de compreensão ou de entendimento em que decorreu este Encontro. Duma forma amistosa e de compreensão em que decorreram os trabalhos deste Encontro, e consideram que devem ser prosseguidos e que o 2º Encontro poderá ter lugar em... Eram essas duas formas que eu queria ver se entravam aqui. Aliás, costuma ser da praxe.

Intervio, depois, o Presidente Anildo Martins:

Gostaria de perguntar se não devia ficar nas conclusões a periodicidade das reuniões. Subentende-se que a próxima será em 96, mas não devia já ficar que será anualmente, as reuniões, ou bienal?

E acrescentou o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Eu penso que é uma questão que tem interesse, de facto, nós vemos qual deve ser a periodicidade, parece que de uma forma implícita as pessoas já terão exprimido a sua posição no sentido de ser anual. Mas no entanto, dado o interesse da questão, não sei se não será melhor que fosse bi-anual, na medida em que o período de um ano é um bocado curto para se avaliar, digamos, o grau de execução do que está estabelecido, enfim, tenho as minhas dúvidas. Não faço questão quanto a isso, mas acho que cada um deverá pronunciar-se sobre isso. Obrigado.

Disse, depois, o Conselheiro Presidente António Pale:

Eu subscrevi a posição veiculada pelo Senhor Ministro Vilaça, e poderíamos talvez adoptar que, numa primeira fase, a periodicidade poderia ser anual, e depois poderíamos talvez alargar essa periodicidade para reuniões bi-anuais. E a decisão seria tomada a partir do próximo Encontro.

Continuou o Ministro Marcos Vilaça:

A periodicidade seria fixada como agenda do Encontro do próximo ano. Essa é a proposta da nossa Delegação.

Disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu partilho das mesmas ideias expressas pelo Senhor Dr. Vilaça. Efetivamente há essa vontade de um Encontro próximo entre pessoas porque, enfim, penso que de facto as relações institucionais são muito mais facilitadas, sem dúvida alguma, quando existe o conhecimento pessoal. Isso está fora de dúvida. Mas o aspecto que eu procurei apontar seria, digamos um elemento de ponderação, de reflexão, de avaliação daquilo que periodicamente é executado. Era só isso, só nesse sentido. Muito obrigado.

Perguntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Ficaria apenas assim, embora com o desejo de que, no mínimo a frequência pudesse ser anual, se possível mais e nunca menos.? Então ficaria assim. E pela marcação da próxima já se daria um sinal de periodicidade. Então, salvo outras questões que forem suscitadas ainda (ainda estamos a tempo deste processo informal de deliberação), temos...

Interrompeu o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Efectivamente há essa vontade de um Encontro próximo entre pessoas porque enfim penso que de facto as relações institucionais são muito mais facilitadas sem dúvida alguma quando existe o conhecimento pessoal. Isso está fora de dúvida, mas o aspecto que procurei apontar seria um elemento de ponderação, de reflexão, de avaliação daquilo que periodicamente é executado. Era só isso, só nesse sentido. Muito obrigado.

Prosseguiu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Pergunto, ficaria apenas assim embora com o desejo de que no mínimo a frequência pudesse ser anual, no mínimo, se possível mais e nunca menos, mas não sei. Ficaria assim, e pela marcação da próxima já se daria um sinal de periodicidade. Então temos, salvo outras questões que sejam suscitadas, ainda estamos a tempo neste processo informal de deliberação, temos de tomar decisão sobre o próximo Encontro. A fixação da sede da **Secretaria-Geral** e a fixação da sede do **Centro de Estudos e Formação**. Uma vez que já estamos até a tratar do assunto do próximo Encontro, talvez pudéssemos seguir por ordem os números.*

Usando da palavra, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Eu gostaria de, na discussão do Ponto 5, na sequência do que foi o entendimento entre todos nós, de que esses Encontros começaram em Lisboa, e começaram muito bem. Portugal é realmente o ponto de origem de todos nós. Nós estamos aqui todos porque iniciou-se em Portugal e temos o desejo de atravessar os continentes para chegar à América, mas tínhamos proposto que passássemos por África primeiro. Então, o ponto mais próximo parece ser Cabo Verde. Quem sai de Lisboa, por mar ou por ar tem que parar. Por isso, além da outra razão, essa também é muito forte, é o Tribunal de Contas de Cabo Verde, no conjunto

dos nossos países é o que tem mais tradição. Já tem 8 anos, tem uma experiência, (nós estamos lá), e é um país que tem revelado, sem desprimor para todos nós, inclusivamente para nós Angola, tem constituído um exemplo para os outros países não só africanos mas no mundo . Isto é, um país com pouco recursos, com uma grande humildade e modéstia mas uma grande capacidade, reconhecamos isso. Eu fiquei estupefacto quando fui visitar Cabo Verde em Novembro. Não tinha ideia nenhuma como é que é um país, e conheço uma boa mão de países africanos, um bom número e agradou-me muito, surpreendeu-me muito agradavelmente. Por todas essas razões, desculpe-me o Dr. Anildo, eu propunha que Cabo Verde, para o Ponto 5, fosse o país realizador do Segundo Encontro.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Totalmente de acordo.

Agradeceu, depois, o Conselheiro Presidente Anildo Martins, dizendo:

Eu só queria agradecer essas palavras muito bonitas dirigidas ao meu país da parte do Senhor Dr. Rui Cruz, o que demonstra, enfim, a sua boa vontade e uma certa sinceridade sobre aquilo que se passa no meu país. Portanto não posso deixar de registar.

E juntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Pois eu também subscrevo inteiramente. Não há boa vontade nenhuma, há justiça no que disse. E eu penso que há acordo. E julgo que aqui se justifica. Não sei quanto a este número se vamos já assentar nalguma data, isso depende já da iniciativa do Tribunal de Contas organizador.

Disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Podíamos deixar em branco a questão da data. Enfim, há sempre problemas de organização. Nós poderíamos talvez dizer no primeiro semestre ou no segundo semestre do ano. Digamos que aí ficava uma margem de acção para a decisão.

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu acho que aí seria uma boa indicação. Talvez seja difícil neste momento estarmos a fixar a data, que deveria partir da proposta do Tribunal de Contas organizador. Mas propõe o 1º ou o 2º período, como é, Dr. Anildo?

Respondeu o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu proponho o 2º para termos mais tempo para organizar.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Então fica o segundo . Muito bem então no 2º semestre de 96. Seguidamente, a designação de um dos Tribunais de Contas nos termos do Artigo 5º no **Memorando de Entendimento** para sede da **Secretaria Geral**.*

Eu pedia a palavra para dizer o seguinte: nós estamos aqui a tomar uma decisão que no âmbito das nossas responsabilidades de fiscalização financeira é muito importante e aponta muito para o futuro. Mas, e os órgãos específicos dos Estados também tem de cuidar disso (sem estar a fazer política externa, voltamos àquela discussão de que falávamos à bocado: também têm de cuidar do futuro na parte que lhes diz respeito), mas de facto nós estamos a dar passos no sentido da consolidação, dum domínio que é hoje muito importante (e que está hoje cada vez mais internacionalizado) da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa. Mas se essa Comunidade vive daquilo que todos nós, e é muito, lhe podemos dar. Mas tem claramente entre nós com sentido de futuro, um país que é uma grande potência mundial, já é e vai ser cada vez mais.

*Portanto, independentemente da qualidade do Tribunal da União do Brasil que é uma grande instituição de controlo no mundo, eu acho que o local indicado para a instalação da Sede da **Secretaria-Geral** seria o Brasil através do seu Tribunal de Contas da União e penso que com isso estamos a dizer o futuro, além de dizermos um presente que nos agrada muito a todos os títulos.*

Respondeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

*Muito obrigado. A Delegação Brasileira recebe esta designação como mais uma prova de carinho dos povos irmãos e tudo fará para merecer essa designação de **Secretariado Geral**. Nós, inclusive, imediatamente, desejamos nos articular com Cabo Verde para os efeitos de cooperação que, se eventualmente pareça necessário, a fim de que o nosso Segundo Encontro... E eu estou falando muito formal, retiro esse formalismo. Todos estamos muito contentes, muito satisfeitos, vamos tratar de ajudá-los e imediatamente vamos trabalhar em Março próximo com Cabo Verde para os efeitos de organização do próximo Encontro e darei conhecimento aos meus pares imediatamente logo a seguir desta reunião pelos meios mais imediatos, dessa confiança que o Brasil acaba de merecer. E como isto está, daqui a pouco vão dizer que nós estamos aqui num compadrio - e que digam, não tem problema. O Tribunal de Contas do Brasil, independentemente de ser a Secretaria-Geral, reitera aquele compromisso de cooperação com as nossas instituições semelhantes que temos na África. Muito Obrigado.*

Usando seguidamente da palavra, disse o Ministro Ghisi da Delegação Brasileira:

*Ora, prezados companheiros, desejaríamos, em nome do Brasil, por designação do Presidente Marcos Vilaça e com muito prazer, sugerir para o efeito do **Item 7** das nossas conclusões deste **Memorando de Entendimentos**, indicar o país co-irmão que nos recepciona de maneira tão singular, Portugal, para a Sede de **Centro de Estudos e Formação**. É, sem dúvida nenhuma, não apenas os seus 700 anos de existência recomendam que aqui funcione esse **Centro de Estudos e Formação**, como também um conhecimento reconhecido de todos aqueles que labutam, trabalham e se organizam para dar ao controlo externo a dimensão e a*

grandeza que o controlo externo encontrou no Tribunal de Contas de Portugal expressão máxima que todos reconhecemos.

Respondeu o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Em nome do Tribunal de Contas de Portugal não queria deixar de agradecer esta indigitação feita pelo Tribunal de Contas da União do Brasil e vossa solidariedade amiga. Nós faremos todo o possível por nos empenharmos nesta tarefa, no sentido de continuar, agora com este respaldo alargado que é o âmbito multilateral que as nossas relações assumem de maneira consolidada, a cooperar no sentido de dar o nosso melhor para investigação e para formação, que são duas das componentes importantes do crescimento, do desenvolvimento e da modernização das instituições de fiscalização financeira.

Em cooperação estreita, como sempre, com todas as outras instituições irmãs e com envolvimento, como sempre também, de todos os membros da instituição. Isto não é pessoal, é institucional, embora pessoalmente seja sentido também com grande calor, grande entusiasmo e grande empenho, como penso que se sabe.

*Em cooperação especial, destacando desses todos alguns, porque sempre tem de ser, com o Tribunal de Contas da União como encarregado da **Secretaria-Geral** desta nossa nova rede institucional e com o Tribunal de Contas de Cabo Verde que vai organizar o próximo Encontro.*

Mas isto é uma partilha de funções entre estes sete compadres, nós somos todos compadres além de irmãos, neste sentido de partilha de trabalho, somos todos também nesse sentido, também tão da língua portuguesa, irmãos mas cúmplices, compadres neste trabalho que certamente

nos vai ajudar, também a cada um de nós a realizar melhor a sua função no Estado respectivo, e que certamente dará uma contribuição no plano internacional. As nossas instituições pertencem a uma família, a um modelo de controlo financeiro bem característico. São certamente a seguir e em termos populacionais, até representando uma população maior graças à contribuição de todos nós, mas ao peso inestimável do Brasil, são a seguir às instituições dos Estados francófonos o maior grupo de Tribunais de Contas que existe no mundo, visto que o mundo das línguas às vezes mais faladas do que o português e não é o caso do francês mas é por exemplo o caso do espanhol, se situa no âmbito do modelo das Auditorias Gerais, portanto nós somos, de facto, a par, com mais população mas menos Estados, a par dos Tribunais de Contas francófonos, a outra grande família de Tribunais de Contas que existe no mundo e penso que essa afirmação internacional, para além do acordo que reforçará a posição de cada um de nós e de todos nós e que contribuirá para fazer avançar a Comunidades dos Países de Língua Portuguesa, é importante.

Eu misturei um pouco palavras de encerramento, como antifitrião, e palavras de compromisso, como encarregado desta tarefa que agradeço e com que me comprometo em nome do Tribunal de Contas Português.

Disse, depois, o Presidente Anildo Martins:

*De facto, ontem, no Encontro que tivemos à tarde, eu é que apresentei a ideia de ser o Tribunal de Contas de Portugal a assumir, digamos, o encargo de ter como Sede o **Centro de Estudos e Formação**, isso porque, de facto, esse **Centro** vai ser um instrumento muito importante para a materialização daquilo que a gente já acordou e consta do **Memorado**. Isto é, nós acordámos levar a cabo acções de cooperação téc-*

nica, científica e cultural, ora é necessário que haja um órgão vocacionado para esse fim, dotado de meios, pelo menos os indispensáveis, para poder levar a cabo essa actividade para atingir esses fins. E de facto, dois dos nossos Tribunais em posição privilegiada são sem dúvida o Tribunal de Contas de Portugal e o Tribunal da União do Brasil, mas uma vez que a Secretaria Geral fica no Tribunal da União do Brasil eu penso que é uma óptima escolha que o Centro de Estudos e Formação fique sediado em Portugal.

A par disso, eu gostaria, também da minha parte, agradecer a confiança e a deliberação unânime no sentido de ser Cabo Verde a acolher o próximo Encontro, e tendo em conta os nossos modestos meios económicos e financeiros, mas também tendo em conta a nossa abertura de espírito, abertura de alma para acolher todos aqueles que nos visitam, nós esperamos, dentro das nossas possibilidades, proporcionar o melhor acolhimento possível de modo a não desmerecer o afecto e o carinho de todos.

Aprovadas que foram por unanimidade, as Conclusões do I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, que constam como Anexo V à presente Acta, da qual são parte integrante, tomou a palavra o Ministro Presidente Marcos Vilaça, que disse:

Presidente, meus colegas, suponho que o Memorando (lá vem o Memorando de novo), as Conclusões estejam aprovadas na sua redacção na íntegra (houve sinal de assentimento). Então, sendo assim, eu queria fazer três breves comunicações.

Primeiro, pediria autorização ao Plenário para me dirigir a Jorge Amado, em nosso nome, agradecendo a manifestação que ele fez, acho que fica adequado. Vou tratar de fazer isso ainda hoje.

A segunda, é que eu gostaria de pedir aos senhores presentes que enviassem matéria para publicação na revista do Brasil, na revista do Tribunal de Contas. Artigos, trabalhos, conferências, aquilo que entendam adequado. Já tivemos a cooperação do Presidente António de Sousa Franco uma vez, e estimamos também que os senhores mandem as suas colaborações para a revista do Tribunal de Contas, por favor. Faça muita questão.

*E finalmente, eu queria, com o assentimento de todos, **apontar na Acta ou na memória dessa reunião, uma palavra de louvor ao espírito de organização, de companheirismo, esse espírito de exemplar cordialidade do Dr. José Tavares, porque se o Von Karajan é o António de Sousa Franco, há um homem na orquestra que faz com que isso tudo funcione muito bem e reiteradamente a gente tem contactado e observado como o trabalho dele é um trabalho eficiente, discreto e muito competente, e eu creio que a gente podia fazer essa menção de reconhecimento a ele, de louvor e agradecimento. Muito obrigado.***

Interveio, depois, o Ministro Olavo Drummond, da Delegação do Brasil, que disse:

Eu gostaria de ler um documento porque eu considero essa reunião talvez um dos acontecimentos mais vigorosos em benefício da Comunidade dos Países de Línguas Portuguesa, que tem sido a preocupação dos nossos Governos.

Eu gostaria de, somente, já que nós falámos aqui no poeta José Craveirinha de Moçambique, dizer da maneira tão linda que ele caracterizou a Comunidade, assim sublinhando:

Deste lugarejo ao sol de África, humildemente saúdo a criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e todos aqueles, vós senhores idealistas, que ainda são capazes de se situar acima das fissuras mentalmente alienatórias, a superioridade do espírito a partir do franco diálogo e consensual entendimento numa guerra aberta à erosão do humanismo no mundo.

Sob todas essas aspirações levei ao Tribunal de Contas da União um documento que eu gostaria que ficasse nos anais dessa reunião, porque por todos os títulos os objectivos se entrosam. No instante de composição deste movimento, levei ao meu Tribunal a seguinte manifestação:

Quase 500 anos após a sua descoberta por Portugal, lança-se o Brasil a uma acção pioneira para transformar os resultados da empreitada vanguardista dos navegantes portugueses do século XV, na América e na África, num novo e moderno projecto de integração: a Comunidade dos Povos de Língua Portuguesa. Sintoniza assim o nosso país com as tendências que paulatinamente vão desenhando uma nova ordem internacional, que deverá predominar já na alvorada do Terceiro Milénio. Nela terá desaparecido a tradição das hegemonias nacionais, consolidando-se a era dos grandes conjuntos de países empenhados colectivamente na busca de frutíca conjugação de esforços pelo desenvolvimento propiciado pela eficiência geográfica ou pelas afinidades culturais.

Para coordenar essa nova meta da diplomacia brasileira, teve o Presidente Itamar Franco a feliz inspiração de convidar o ex-Ministro da Cultura e ex-Governador do Distrito Federal, o Embaixador José Aparecido de Oliveira, cuja ficha de serviço ao país dispense de reproduzir, tão vivos estão por sua importância na memória de todos nós. O acerto da escolha caracterizou-se a partir do que poderia ter sido um episódio funesto para as relações do Brasil com Portugal que até, por ditame da História, deveriam ser invulneráveis às intrigas ou às conjunturas menos auspiciosas um para o outro. O Embaixador José Aparecido, diante do grave problema surgido nos primeiros dias de exercício das suas funções soube reduzi-lo às suas devidas proporções, transpondo rapidamente para fixar prioridade no projecto da criação da Comunidade, a construção de uma nova ordem, de uma nova e moderna forma de relacionamento com Portugal, ampliada para todos os países de língua portuguesa, um universo de 220 milhões de lusófonos, iniciativa do Presidente Itamar Franco que não se contrapõe aos blocos económicos e geográficos, porque, como assinava José Aparecido, estes não substituem as iniciativas integracionistas de feição histórica e cultural no novo mundo multipolar. Trata-se assim de estabelecer um novo modo para a cooperação política, económica e cultural entre os nossos povos. Trata-se de valorizar a cooperação em português, de transformar o património cultural, um instrumento de política, de poder na cena internacional.

Umhas semanas notou-se na imprensa portuguesa uma gradual transferência de interesses pela crise dos imigrantes brasileiros, para notícias sobre o projecto da nova Comunidade, que inclui a abertura de importantes espaços para que o nosso Embaixador difunda os fundamentos da proposta brasileira. O nobre Embai-

xador Aparecido, no seu estilo dinâmico e criativo, moderado na escola, prudente e determinado nas gerais, vem abrindo assim espaços, estabelecendo ligações de nível político, cultural e económico portugueses, avançando num proselitismo salutar para as acções desenvolvidas.

Henrique Botequilha, por exemplo, relata num Semanário de Lisboa, na edição de 27 de Março, a simpatia manifestada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Durão Barroso, para que (...) a possibilidade de interferência na participação do seu país na integração europeia: 'Não há incompatibilidade na nossa atenção para a Comunidade para o Atlântico', disse. Menciona que o Presidente da República, Mário Soares, vê a iniciativa brasileira com bons olhos e salienta a carta que vai enviar a todos os Presidentes da República dos países africanos de língua oficial portuguesa, para informar que a sua entidade apoia a iniciativa. Botequilha indica também que o Presidente da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento e Cooperação, Francisco Mateiro, disponibilizou-se ao Embaixador José Aparecido para colaborar no projecto. A partir dessa nova realidade, Aparecido começou pela Delegação do Presidente Itamar a articulação da Comunidade Lusófona dos Países Africanos de Língua Portuguesa. O êxito da sua recente viagem oficial a Guiné-Bissau se reflectiu no apoio do Presidente João Bernardo Vieira à proposta brasileira. Nas próximas semanas ele estará com o mesmo objectivo em Angola, Moçambique, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. São passos de imensa profundidade histórica ou incalculáveis projecções para o futuro, por isso julgo que é importante fazer esse registo aqui nesta casa, que tem por dever acompanhar e fiscalizar as acções dos servidores públicos de nosso país. As impressões deduzidas nesta manifestação eu as recolhi durante a Semana Santa que passei em Fátima, em Lisboa. Retirados os noticiários da figura de expressão da

Comunidade Portuguesa com que me avistei e diante das perspectivas cívicas, tão lisonjeiras, entendi de registrá-la nos anais desta augusta casa. Foram essas palavras que deixei consignado nos anais do meu Tribunal e que as repito aqui e agora, com muita alegria por sentir nesta nossa reunião toda a integração que nasceu desse esplêndido sonho. Muito obrigado a todos.

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Muito obrigado, Ministro Olavo Drummond, por esta intervenção que ficará devidamente nas nossas **Actas do Encontro** que nos encarregaremos de organizar.*

Interveio, de seguida, o Ministro Ghisi, dizendo:

Eu penso que chegámos a um resultado muito feliz deste nosso Encontro. E é feliz também porque coincide com a data de aniversário de um querido amigo de todos nós: o Ministro Marcos Vilaça. Vamos cumprimentá-lo. Tenho dito.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

E muito bem. Já tínhamos dado esses parabéns pessoais, agora continuaremos a dá-los. Penso que nos aproximamos de concluir, embora a conclusão seja a assinatura do dito Memorando, logo de seguida pelos Presidentes, visto que me dizem que já está pronto com as emendas introduzidas aqui. Não queria alongar-me, queria apenas dizer que o Tribunal de Contas de Portugal, cada um de nós que se empenhou neste trabalho, destacando os muitos que apoiaram e destacando como é evidente e já foi dito a responsabilidade particular e permanente e muito

*esforçada e competente do Dr. José Tavares, nos damos por felizes por termos tido esta oportunidade de convívio que ainda se vai prolongar um pouco e por termos conseguido criar espaço, desde que nos dêem espaço nós vamos fazendo avançar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, às vezes o espaço que nos dão é que não é muito. E em particular, do ponto de vista português, como português e como responsável por um órgão de soberania da República Portuguesa, queria exprimir o gosto com que, na nossa esfera própria, nos empenhamos convosco em dar este passo na construção da **Comunidade de Países de Língua Portuguesa**. Neste momento e nos anos próximos, a inevitável e positiva dinâmica da União Europeia, cria por vezes problemas à afirmação daquilo que é a identidade mais profunda dos Estados europeus. E isso é particularmente sentido em Portugal. Peço-vos que compreendam e que tenham a convicção de que uma coisa são as dificuldades resultantes de estarmos integrados num clube associativo que se está constituindo na Europa e que tem a sua importância em termos de política e em termos de economia, outra coisa é, de facto, a profunda identidade histórica de um povo que há-de saber superar às vezes as contradições de caminho que resultam de compromissos diversos, porque os mais profundos são os da fidelidade ao próprio ser. São estes. Muito obrigado. E, como sempre, se me permitem, agora já fora do domínio formal mas mais importante, haverá algumas indicações práticas, que eu passava ao Dr. José Tavares porque no fundo ele é que tem andado a mandar em todos nós.*

Disse o Dr. José Tavares:

Muito obrigado. Quatro indicações que eu penso que são muito úteis e importantes. A primeira é que a assinatura do Protocolo de Cooperação será feita na sala onde ontem de manhã estiveram reunidos os Presidentes, solicitando a assistência de todos os demais Delegados. Seguidamente, será servido o almoço no Restaurante do último piso deste hotel. Espero que esteja uma boa temperatura para almoçarmos no terraço. Depois, duas indicações importantíssimas. A primeira dirigida aos Senhores Presidentes, pedindo-lhes que estejam logo no lobby do hotel, portanto na entrada do hotel, às 5 horas para se dirigirem à Presidência da República. Em princípio, não será necessário muito tempo, mas não sabemos, o trânsito em Lisboa é sempre imprevisível, mais vale sair um pouquinho antes. E se chegarmos antes de tempo, ainda damos um passeio pela zona de Belém. Finalmente, para o jantar desta noite em que estarão presentes representantes dos órgãos de soberania portugueses e do corpo diplomático acreditado em Lisboa, dos Seis, pedia para estarem às 20 horas à entrada do hotel, onde haverá transporte para nos conduzir ao Museu do Traje. Portanto, 17 horas para a Presidência da República, 20 horas para a saída do hotel para o Museu do Traje. Obrigado.

Por último, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu pedia licença para uma nota apenas. Eu (nestas questões decisivas o Dr. José Tavares é quem manda), eu faço apenas uma nota e é esta: estava previsto que o Presidente da República, Dr. Mário Soares, concedesse aos participantes neste Encontro uma recepção mais alargada. Simplesmente, como sabem, não há muito tempo ele teve um desastre, partiu um braço e isso reduziu muito as suas actividades externas, de modo que teve de definir critérios relativamente gerais quanto ao modo

como exerce essas actividades. Haverá apenas, diferentemente do que estava previsto antes do acidente, um Encontro no Gabinete de Trabalho do Presidente, e é essa a razão - a exiguidade do espaço - que justifica a restrição apenas aos Presidentes. Há de algum modo uma explicação a dar, não direi desculpas (porque ele não tem culpa do desastre que lhe aconteceu), mas há uma explicação a dar e é esta. Muito obrigado.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrado o I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, do qual se lavra a presente Acta, extraída da gravação audio.

ANEXO I À ACTA

LISTA DE PARTICIPANTES

ANGOLA

Rui António Cruz
Frederico Hulilapi
Arlete Maria Ingrid Jesus Figueiredo
António Felismino

BRASIL

Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
Olavo Drummond
Adhemar Paladini Ghisi
Luiz Henrique Pochyly da Costa

CABO VERDE

Anildo Martins

GUINÉ-BISSAU

Nicandro Pereira Barreto
Fernando Te

MOÇAMBIQUE

António Luis Pale
Januário Fernandes Guibunda
João Manuel Martins

PORTUGAL

António de Sousa Franco
João Pinto Ribeiro
Manuel António Maduro
José Tavares
Lídio Magalhães
Manuel Freire Barros

Macau

Manuel Oliveira Leal-Henriques*

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

José Paquete D'Alva Teixeira
Epifânio da Cruz Pacunha

* Participou com o estatuto de observador, integrado na Delegação portuguesa.

ANEXO II À ACTA

AGENDA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA *

1. Aprovação da *ordem do dia*
2. Apresentação dos Tribunais de Contas participantes :
 - Angola
 - Brasil
 - Cabo Verde
 - Guiné-Bissau
 - Moçambique
 - Portugal
 - São Tomé e Príncipe
3. Apresentação do *Glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo*, elaborado pelos Tribunais de Contas da União do Brasil e de Portugal

* As reuniões tiveram lugar no HOTEL TIVOLI , Sala *Castelo Branco* (Av. da Liberdade, 185 - 1200 Lisboa -- ☎ 521101 - Fax: 3524204) nos dias e horas seguintes:
– Dia 28 de Junho, das 10H00 às 12H30
– Dia 29 de Junho, das 10H00 às 12H30

4. Cooperação futura entre os Tribunais de Contas.
Protocolo de cooperação técnica multilateral.
5. Aprovação das conclusões do *Encontro*.
6. Fixação da data e do local do *II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa*.

ANEXO III À ACTA

GLOSSÁRIO

A

- 1. Abordagem construtiva.** Modo de apresentar comprovações, tendo em conta os factos/fatos concretos da entidade fiscalizada e, se for o caso, as medidas correctivas/corretivas tomadas.
- 2. Acompanhamento.** Análise sistemática e avaliação, efectuadas/ efetuadas pelo auditor após determinado período de tempo, das actividades/atividades e medidas empreendidas pela entidade fiscalizada, na sequência/sequencia das conclusões e recomendações incluídas no relatório de auditoria.
- 3. Afectação/afetação de recursos humanos.** Ver plano dos recursos humanos.
- 4. Alocação dos recursos humanos.** Ver plano dos recursos humanos.

5. Âmbito da auditoria. Tendo sido definido o campo da auditoria, o âmbito da auditoria tem por finalidade determinar a amplitude e exaustão dos processos de auditoria preconizados, o que inclui uma limitação racional dos trabalhos a executar, de modo a tornar aceitável para o auditor o risco de serem erróneas/erróneas as suas conclusões de auditoria. Ver plano global da auditoria e programa de auditoria.

6. Amostra representativa. Amostra cujas características são específicas da população (universo) de que provém e cujos resultados dos testes podem ser extrapolados ao total dessa população.

7. Amostragem. Seleção de uma amostra em determinada população, de acordo com o método apropriado, e estudo dos elementos que a compõem com vista a emitir um parecer sobre o total dessa população.

8. Aplicações informáticas. Programa ou conjunto de programas informáticos aplicados a um campo específico. Exemplo: sistema de remuneração ou sistema de gestão das existências.

9. Área de verificação. Área determinada pelo campo da auditoria e pelo seu âmbito, quando considerados em conjunto. A área de verificação delimita de modo muito preciso os temas da auditoria, em função, por um lado, da entidade a fiscalizar e, por outro, da natureza da auditoria preconizada.

10. Auditor. Pessoa encarregada de realizar uma auditoria e de elaborar um relatório escrito sobre essa auditoria.

11. Auditoria. Exame das operações, actividades/atividades e sistemas de determinada entidade, com vista a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objectivos/objectivos, orçamentos, regras e normas.

12. Auditoria administrativa. Auditoria que inclui, embora não exclusivamente, o plano da organização, bem como os procedimentos e documentos

de suporte aos processos de tomada de decisão que conduzem à autorização das operações pela direcção/ /direção.

13. Auditoria articulada. Coordenação das auditorias internas e/ou externas, quando as responsabilidades se sobrepõem, através da comunicação recíproca dos calendários e resultados e da utilização comum de meios, com vista à eficiência da utilização dos recursos que se encontram à disposição da auditoria.

14. Auditoria contabilística/contábil. Auditoria relativa ao plano da organização, aos procedimentos e documentos referentes à salvaguarda dos activos/ativos e à fidedignidade das contas. Esta auditoria é, consequentemente/consequentemente, concebida com a finalidade de fornecer uma garantia razoável de que:

a) as operações e o acesso aos activos/ativos se efectuem/efetuem em conformidade com as autorizações;

b) as operações sejam registadas/registradas quando necessário;

c) a contabilização dos activos/ativos seja comparada com a existência física a intervalos razoáveis e que sejam tomadas as medidas adequadas relativamente a todas as diferenças não justificadas.

15. Auditoria das contas. Ver auditoria financeira.

16. Auditoria das práticas de gestão. Auditoria de todos os sistemas e métodos utilizados pelos gestores para tomarem decisões, aplicá-las e apreciar em que medida os resultados pretendidos são atingidos.

17. Auditoria de eficiência. Ver auditoria operacional.

18. Auditoria de gestão. Ver auditoria operacional.

19. Auditoria de legalidade. Ver auditoria financeira.

20. Auditoria de programas. Acompanhamento, exame e avaliação da execução de programas e projectos/projetos governamentais específicos.

21. Auditoria de regularidade. Ver auditoria financeira.

22. Auditoria de resultados. Ver auditoria operacional.

23. Auditoria de sistema informatizado. Ver auditoria informática.

24. Auditoria de sistemas. Tipo de auditoria através da qual os auditores recorrem ao estudo dos sistemas e em especial ao estudo do controlo/controlado interno da entidade fiscalizada e à identificação dos eventuais pontos fortes e/ou deficiências desse controlo/controlado interno, com o fim de definir o local, a natureza e o âmbito dos trabalhos de auditoria que julguem necessários para formularem o seu parecer.

25. Auditoria do planeamento/planejamento estratégico. Auditoria que consiste em verificar se são atingidos os grandes objectivos/objectivos (habitualmente a longo prazo) da entidade e se são respeitadas as políticas e estratégias em matéria de aquisição, utilização e alienação dos recursos.

26. Auditoria externa. Auditoria realizada por um organismo externo e independente da entidade fiscalizada, tendo por objectivo/objectivo, por um lado, emitir um parecer sobre as contas e a situação financeira, a legalidade e regularidade das operações e/ou sobre a gestão e, por outro, elaborar os relatórios correspondentes.

27. Auditoria financeira. Análise das contas, da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações, realizada por um auditor, com vista a emitir ou não um parecer. Esta auditoria inclui:

(1) **Análise das contas e da situação financeira** da entidade fiscalizada, com vista a verificar se:

a) todas as operações foram correctamente/corretamente autorizadas, liquidadas, ordenadas, pagas e registadas/registradas;

b) foram tomadas medidas apropriadas com vista a registar/registrar com exactidão/exatidão e a proteger todos os activos/ativos, por exemplo:

- tesouraria;

- investimentos;

- inventário dos valores imobilizados;

- existências.

(2) **análise da legalidade e regularidade**, com vista a verificar se:

a) todas as operações registadas/registradas estão em conformidade com a legislação geral e específica em vigor;

b) todas as despesas e receitas são, respectivamente, efectuadas/efetuadas e arrecadadas com observância dos limites financeiros e do período autorizados;

c) todos os direitos e obrigações são apurados e geridos segundo as normas aplicáveis.

28. Auditoria horizontal. Auditoria temática específica realizada junto de várias entidades ou serviços.

29. Auditoria informática. Auditoria de dados registados/registrados em suporte informático, incluindo a avaliação do próprio sistema informático: aplicações, sistema de gestão e programas.

30. Auditoria integrada. Auditoria de conjunto que inclui simultaneamente a auditoria financeira e a auditoria operacional.

31. Auditoria interna. Serviço ou departamento interno de uma entidade incumbido pela direcção/direção de efectuar/efetuar verificações e de avaliar os sistemas e procedimentos da entidade com vista a minimizar as probabilidades de fraudes, erros ou práticas ineficazes. A auditoria interna deve ser independente no seio da organização e prestar contas directamente/diretamente à direcção/direção.

32. Auditoria operacional. Auditoria que incide em todos os níveis de gestão sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia, nas suas fases de programação, execução e supervisão. Ver economia, eficiência, eficácia.

33. Auditoria orientada. Auditoria centrada numa actividade/atividade específica ou numa actividade/atividade que comporta forte probabilidade de erros ou fraudes.

34. Auditoria programática. Ver auditoria de programas.

35. Avaliação da qualidade da auditoria. Apreciação independente da auditoria realizada, destinada a verificar se as conclusões da auditoria são fundamentadas e se a auditoria foi realizada em conformidade com as normas em vigor e os objectivos/objectivos visados.

B

36. Bom emprego dos recursos públicos. Ver auditoria operacional.

C

37. Campo da auditoria. Definição do objecto/objeto e do período a fiscalizar, bem como da natureza da auditoria a realizar (por exemplo, auditoria da legalidade e/ou regularidade de determinadas operações em 1991). O seu objecto/objeto pode ser uma entidade completa (organismo público, empresa ou projecto/projeto, etc.), uma parte ou uma função dessa entidade.

38. Campo de verificação. Ver campo da auditoria.

39. Carta de auditoria. Comunicação escrita dos factos/fatos comprovados que o auditor envia à entidade fiscalizada, sem comprometer a instituição de auditoria como tal, e que trata:

- dos resultados das verificações enquanto temas potenciais para conclusões posteriores; e/ou

- das deficiências de rotina evidenciadas por ocasião da auditoria, bem como das recomendações no sentido de as corrigir.

40. Certificação das contas. Parecer profissional, emitido por um auditor habilitado, sobre se as contas apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira e os resultados das operações da entidade relativamente à data e ao período a que as mesmas se reportam.

41. Certificado de auditoria. Ver certificação das contas.

42. Circularização. Técnica de confirmação de informações relativas a actos/atos e factos/fatos da entidade auditada, mediante a obtenção de declaração formal de terceiros.

43. Competência para assumir compromissos financeiros. Competência conferida a uma ou a várias pessoas para, sós ou em conjunto, assumirem, em nome da entidade e perante terceiros, compromissos financeiros.

44. Comprovação fundamental. Característica de um facto/fato comprovado em relação às contas e à situação financeira que coloca completamente em dúvida o valor desta última e que pode significar que o auditor se encontra impossibilitado de chegar a conclusões satisfatórias, podendo constituir motivo para recusa da certificação das contas.

45. Comprovações de auditoria. Factos/fatos importantes evidenciados e relatados por escrito pelo auditor durante a sua auditoria, com vista a deles tirar conclusões.

46. Comunicação da auditoria. Comunicação escrita dirigida pela instituição de auditoria à entidade fiscalizada para a informar do objectivo/objectivo da auditoria, bem como dos nomes dos auditores credenciados.

47. Conclusões de auditoria. Expressão sintética da opinião do auditor sobre o objecto/objeto da auditoria, incluindo o grau de autenticidade e fidedignidade do(s) elemento(s) examinado(s), fundamentada nas suas comprovações, devendo ainda o auditor avaliar o impacto das deficiências detectadas, bem como os seus riscos e efeitos. O auditor deverá ainda, se for o caso, formular as recomendações adequadas.

48. Conferir uma conta. Acção/Ação de verificar a exactidão/exatidão das operações lançadas numa conta, assinalando-as com símbolos adequados.

49. Controlo/Controle externo. Fiscalização realizada por um organismo externo, independente da entidade fiscalizada.

50. Controlo/Controle interno. Conjunto dos processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os activos/ativos, assegurar a validade e autenticidade dos registos/registros contabilísticos/contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da informação financeira.

51. Controlos/Controles compensatórios. Controlos/controles que compensam, em certa medida, uma deficiência do sistema. Por exemplo, um sistema de pagamento pode não conter procedimentos de segurança suficientes para garantir que todos os empregados recebam regularmente o seu vencimento; no entanto, os empregados actuam/atuam como controlos/controles compensatórios, na medida em que podem reclamar o seu vencimento, no caso de este não lhes ser pago.

52. Controlos/Controles internos. Ver controlo/controle interno.

D

53. Delimitação da auditoria. Ver âmbito da auditoria.

54. Documentos comprobatórios. Ver documentos justificativos.

55. Documentos de trabalho. Documentos que constituem o suporte de todo o trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registo/registo de todas

as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou.

56. Documentos justificativos. Documentos que confirmam operações efectuadas/efetuadas e/ou registadas/registradas..

E

57. Economia. Aquisição de recursos financeiros, humanos e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista da qualidade como da quantidade, no momento oportuno e pelo menor custo.

58. Eficácia. Grau de alcance dos objectivos/objectivos visados, segundo uma relação de custo/benefício favorável.

59. Eficiência. Utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados.

60. Erro. Falta profissional cometida por negligência ou desconhecimento de determinados princípios, normas ou regras, que prejudica a regularidade de actos/atos e factos/fatos.

61. Estudo dos sistemas. Estudo do conjunto das informações de natureza regulamentar, organizacional e financeira, com vista a obter um conhecimento profundo dos sistemas de gestão e de controlo/controle interno da entidade. Inclui, inicialmente, a descrição dos sistemas e dos controlos/controles internos, posteriormente, a verificação dessa descrição e, finalmente, a avaliação do conjunto.

62. Estudo geral. Precede o estudo preliminar e consiste em conhecer, de modo global, a entidade a fiscalizar.

63. Estudo preliminar. Estudo destinado a recolher informações (que constituem os principais elementos do processo permanente) relativas à entidade a fiscalizar, que fornece especialmente uma visão prévia das principais características da divisão das responsabilidades no seio dessa entidade.

64. Evidência. Ver comprovações de auditoria.

F

65. Fases da auditoria externa. Uma auditoria externa inclui normalmente as seguintes fases sucessivas:

- 1) estudo geral;
- 2) estudo preliminar;
- 3) planeamento/planejamento da auditoria;
- 4) estudo dos sistemas;
- 5) execução da auditoria;
- 6) comprovações e conclusões da auditoria;
- 7) procedimento contraditório;
- 8) relatório de auditoria;

9) acompanhamento.

66. Fiscalização "a posteriori". Actividade que consiste em verificar, posteriormente à sua realização, se a actividade das entidades sujeitas a fiscalização se desenvolveu de acordo com as leis em vigor e os objectivos fixados, podendo-se traduzir em julgamento de contas, auditorias, etc..

67. Fiscalização externa. Ver controlo/controlado externo.

68. Fiscalização orçamental/orçamentária. Acção/Ação através da qual uma entidade verifica se um orçamento aprovado foi executado em conformidade com as previsões, as autorizações e os regulamentos.

69. Fiscalização prévia. Actividade que consiste em verificar, antes da respectiva produção de efeitos financeiros, se determinados actos e contratos, a ela submetidos por força da lei, estão em conformidade com as normas em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental/orçamentária própria.

70. Fiscalização sucessiva. Ver fiscalização "a posteriori".

71. Fluxograma. Diagrama que apresenta um fluxo de procedimentos, informações e documentos. Esta técnica permite descrever de maneira sintética circuitos ou procedimentos complexos.

72. Fraude. Manipulação, falsificação ou omissão intencionais dos registos/registros e/ou documentos e apropriação indevida de activos/ativos, que prejudicam a regularidade e a veracidade da escrituração.

I

73. Independência. Liberdade de agir sem qualquer interferência externa, conferida a uma entidade de fiscalização.

74. Indícios. Ver pista de auditoria.

75. Informações probatórias. Provas documentais e outras informações pertinentes nas quais o auditor se baseia para formular as conclusões e para redigir o relatório.

76. Inspeção. Ver auditoria.

77. Instituição de fiscalização. Entidade pública que, independentemente da forma como é designada, constituída ou organizada, desempenha, em conformidade com a lei, as funções de fiscalização.

78. Intensidade da auditoria. Maior ou menor exaustão dos procedimentos de auditoria aplicados. A intensidade determina o tamanho das amostras ou a cobertura em percentagem dos elementos a verificar.

79. Intervalo de confiança. Ver nível de significância.

80. Introdução ao relatório de auditoria. Parte inicial do relatório do auditor, no qual este descreve o campo e o âmbito da sua auditoria.

J

81. Julgamento de contas. Exercício do poder jurisdicional, atribuído a certas instituições de fiscalização, visando apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade das contas prestadas por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos.

M

82. Manual de auditoria. Publicação que descreve os princípios, métodos e técnicas de auditoria, bem como as normas de auditoria a serem observadas pelos auditores. O manual constitui um instrumento indispensável a uma abordagem coordenada e harmonizada dos auditores de uma mesma instituição de auditoria.

83. Materialidade. Ver relevância.

84. Métodos de auditoria. Conjunto de procedimentos e técnicas em que se baseia a auditoria. Ver procedimentos e técnicas de auditoria.

N

85. Nível de confiança. Ver nível de significância.

86. Nível de significância. Máximo de inexactidões/inexatidões, ilegalidades ou irregularidades que o auditor pode tolerar numa população a analisar. O nível de significância, fixado **a priori** pelo auditor, influencia o tamanho da amostra sobre a qual se realizam as auditorias. Quanto menor for o nível, maior será a extensão da auditoria a realizar.

87. Normas de auditoria. Regras que o auditor deve observar em relação aos objectivos/objectivos a atingir, aos procedimentos e técnicas de auditoria utilizados, ao relatório que deve elaborar e à qualidade do trabalho.

88. Normas sobre o relatório de auditoria. Normas que devem observar-se na elaboração de relatórios de auditoria, nomeadamente quanto à sua forma e conteúdo.

89. Nota de observações de auditoria. Ver carta de auditoria.

O

90. Objectividade/Objetividade. Princípio que o auditor deve observar de forma a garantir que as suas comprovações e conclusões apenas sejam influenciadas pelos elementos recolhidos durante a auditoria, em conformidade com as normas em vigor e com os princípios e as práticas geralmente aceites/aceitas.

91. Objectivo/Objetivo específico de auditoria. Tradução de um objetivo/objetivo geral de auditoria num conjunto de pontos específicos a verificar durante a auditoria.

92. Objectivo/objetivo geral de auditoria. Descrição precisa da finalidade da auditoria, podendo abranger aspectos financeiros, de legalidade, de regularidade e de gestão.

93. Objecto/objeto da auditoria. Organização, programa, actividade/atividade, função ou projecto/projeto sujeito a fiscalização.

94. Obrigação de prestar contas. Obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita a fiscalização de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

95. Ofício de apresentação. Ver comunicação de auditoria.

96. Ofício de diligência. Ver carta de auditoria.

97. Orçamento. Expressão quantitativa e financeira de um programa de acção/acção cuja realização é preconizada para determinado período futuro, permitindo o acompanhamento da sua execução e o controle "a posteriori" dos resultados obtidos.

P

98. Papéis de trabalho. Ver documentos de trabalho.

99. Parecer. Opinião do auditor sobre o objecto/objeto da auditoria, nomeadamente sobre a exactidão, a legalidade e a regularidade das operações e elementos analisados.

100. Pasta de arquivo corrente. Pasta que contém todos os documentos e informações recolhidos pelo auditor em cada tarefa de auditoria e de que se servirá para elaborar o seu relatório. A pasta permite conservar a prova do trabalho efectuado/efetuado, facilitando a sua supervisão e inclui, em regra:

- índice;
- relatórios dirigidos às entidades fiscalizadas;
- comprovações, conclusões e recomendações;
- documentos justificativos do trabalho efectuado/efetuado;
- programas de auditoria;
- plano global da auditoria.

101. Pasta de arquivo permanente. Pasta que contém todos os documentos e informações gerais de carácter permanente úteis à auditoria, incluindo os resultados de auditorias anteriores. Esta pasta deve ser actualizada/atualizada em função da evolução da situação da entidade fiscalizada e dos trabalhos de auditoria efectuados/efetuados.

102. Pista de auditoria. Vestígio que pode influenciar a orientação da auditoria.

103. Planeamento/Planejamento de auditoria. Processo pelo qual se determina os instrumentos necessários à gestão das tarefas de auditoria (por exemplo: plano global da auditoria, programas de auditoria, orçamentos dos recursos).

104. Planeamento/Planejamento dos recursos humanos. Sistemas e procedimentos que permitem a uma entidade dispor, no momento e local previstos, do número apropriado de pessoas competentes para alcançar os seus objectivos/objectivos.

105. Plano dos recursos humanos. Plano que indica as diferentes fases do trabalho a executar e o tempo que cada membro da equipa/equipe de auditoria deve dedicar a cada uma dessas fases.

106. Plano global da auditoria. Documento com os seguintes objectivos/objectivos:

- (1) expor os objectivos/objectivos gerais da auditoria;
- (2) definir a estratégia global e o campo da auditoria;
- (3) documentar, de maneira concreta, as opções importantes tomadas para realizar a auditoria.

O plano global da auditoria e as suas posteriores alterações deverão ser aprovadas pela autoridade credenciada da instituição fiscalizadora.

107. Pontos chave de controlo/controle. Pontos de controlo/controle que, num sistema, desempenham uma função essencial para evitar ou detectar erros em fases decisivas dos procedimentos ou operações.

108. População de referência. Conjunto finito, delimitado no tempo e no espaço, ao qual se refere a constatação, no caso de a verificação ser exaustiva, ou ao qual se estenderá a significação dos resultados, no caso de a verificação ser parcial.

109. Prestação de contas. Obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos que expressem a situação financeira e o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

110. Princípios de contabilidade geralmente aceites/aceitos. Princípios gerais aceites/aceitos pelas associações ou organismos profissionais que se ocupam da harmonização das normas contabilísticas/contábeis e nos quais se baseia a contabilidade.

111. Princípios fundamentais de contabilidade. Ver princípios de contabilidade geralmente aceites/aceitos.

112. Procedimento contraditório. Procedimento que consiste em enviar cartas e relatórios, ou projectos/projetos de relatórios de auditoria à entidade fiscalizada para que esta responda, por escrito, dentro de determinado prazo. A resposta pode ser precedida de discussões bilaterais que permitam esclarecer pontos em litígio.

113. Procedimentos de auditoria. Conjunto de verificações e averiguações previstas num programa de auditoria, que permite obter e analisar as informações necessárias à formulação da opinião do auditor.

114. Profundidade da auditoria. Ver intensidade da auditoria.

115. Programa de auditoria. Documento que define os seguintes elementos:

(1) sistemas, documentos e situação financeira a auditar;

(2) objectivos/objectivos específicos de auditoria;

(3) âmbito da auditoria;

(4) pormenores sobre as diferentes fases do trabalho a efectuar/efetuar e procedimentos de auditoria a serem utilizados.

O programa de auditoria descreve, numa ordem lógica, a natureza e o âmbito do trabalho a realizar e, portanto:

(1) serve de base ao trabalho que conduz às conclusões da auditoria;

(2) facilita a auditoria e a supervisão da execução do trabalho;

(3) organiza o trabalho dos auditores da maneira mais eficaz.

Q

116. Qualidade da auditoria realizada. Ver avaliação da qualidade da auditoria.

R

117. Recomendações de auditoria. Medidas correctivas/corretivas possíveis sugeridas pela instituição de fiscalização ou pelo auditor para corrigir as deficiências detectadas durante a auditoria.

118. Relatório de auditoria. Documento contendo as comprovações, conclusões e, eventualmente, recomendações que a instituição de fiscalização ou o auditor considerem útil levar ao conhecimento da entidade fiscalizada ou de qualquer outra autoridade competente. O relatório de auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada.

119. Relatório periódico. Relatório que, tendo em conta a natureza da auditoria, a importância da entidade a fiscalizar e os meios à disposição da instituição de fiscalização, é elaborado a intervalos regulares. Tais intervalos devem, em princípio, ser suficientes para que os gestores tomem medidas correctivas/corretivas.

120. Relevância. Qualidade que a informação tem de influenciar as decisões dos seus destinatários ajudando-os a avaliar os acontecimentos passados, presentes e futuros ou a confirmar ou a corrigir as suas avaliações. A relevância é normalmente considerada em função do valor monetário, mas a natureza ou as características de um elemento ou grupo de elementos também podem tornar um assunto relevante.

121. Revisão. Ver auditoria.

122. Risco de auditoria. Risco aceite/aceito pelo auditor sobre a possibilidade de não detectar um erro ou uma fraude.

S

123. Segregação de funções. Princípio básico do sistema de controlo/controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controlo/controle e contabilização das operações.

124. Síntese de auditoria. Ver conclusões de auditoria.

125. Sistema. Conjunto dos elementos da entidade, ligados entre si, para alcançar um objectivo/objetivo. Um sistema inclui as informações recebidas, as operações realizadas, os recursos utilizados para a execução dessas operações, os resultados, bem como os seus efeitos sobre o exterior. Por outro lado, inclui a organização que orienta todos os elementos para garantir os resultados previstos.

126. Sistemas de gestão e de controlo/controle(s) interno(s). Conjunto constituído pela organização interna, pelos procedimentos e/ou pelas práticas que permitem à entidade alcançar os seus objectivos/objetivos. Incluem:

- os sistemas de planeamento/planejamento que permitem preparar as decisões políticas ou administrativas;

- os sistemas de execução que permitem transmitir ordens dos órgãos de gestão superior da organização até aos níveis inferiores, com indicação da divisão de responsabilidades; e

- os sistemas de controlo/controle(s) interno(s) que permitem verificar, por intermédio de um conjunto de procedimentos e práticas, se a entidade funciona em conformidade com os princípios de controlo/controle(s) interno(s).

127. Supervisão da auditoria. Actividade/atividade de direcção/ /direção e controlo/controle em todas as fases da auditoria para adequar as actividades/atividades, os procedimentos e os exames aos objectivos/objetivos a atingir.

128. Suporte lógico (software) de auditoria. Conjunto de programas informáticos aplicados ao campo da auditoria, que permite ao auditor tratar os dados informatizados, tais como:

- totalização;
- classificação;
- estratificação;
- amostra aleatória ou estatística;
- substituição;
- comparação entre o conteúdo de vários arquivos; e
- amostra baseada em critérios.

T

129. Tarefa de auditoria. Análise de um tema claramente seleccionado/seleccionado no programa de auditoria, com vista a alcançar determinados objectivos/objectivos de auditoria.

130. Técnicas de auditoria. Ver procedimentos de auditoria.

131. Teste de auditoria. Análise de um elemento seleccionado/seleccionado com vista a determinar se um objectivo/objectivo específico de auditoria é ou não alcançado.

132. Teste de conformidade. Procedimentos utilizados no âmbito da auditoria de sistemas destinados a verificar se os controlos chave/controles chave considerados como tais pelo auditor funcionam correctamente.

te/corretamente. No caso de o teste de conformidade revelar deficiências a nível dos controlos chave/controles chave, o auditor deverá proceder a verificações suplementares (por exemplo: testes substantivos), para avaliar de modo mais preciso o alcance das deficiências.

133. Teste de controlo/controle. Ver teste de conformidade.

134. Teste de procedimento. Teste que permite verificar a exactidão/exatidão da descrição do sistema, tal como foi registada/registrada, seleccionando/seleccionando uma operação de cada tipo e fazendo-a acompanhar através de todo o sistema da entidade fiscalizada.

135. Teste substantivo. Procedimentos de verificação utilizados pelo auditor para confirmar se os registos/registros contabilísticos/contábeis são completos, razoáveis e válidos, podendo ser efectuados/efetuados como complemento aos testes de conformidade (de controlo/controle).

V

136. Verificação formal. Exame que incide sobre a forma de determinado procedimento ou documento. Exemplo: existência e conformidade de uma assinatura, de um carimbo, de uma data.

137. Verificação indiciária. Procedimento de auditoria que inclui a análise e a comparação no tempo das relações e variações nas contas, visando assinalar anomalias que apontem para a necessidade de realizar verificações suplementares (por exemplo, testes substantivos).

ANEXO IV À ACTA

“MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS” ENTRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Por ocasião do *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* realizado em Lisboa, nos dias 28 e 29 de Junho de 1995,

a Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola,
o Tribunal de Contas da União, do Brasil,
o Tribunal de Contas de Cabo Verde,
o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau,
o Tribunal Administrativo de Moçambique,
o Tribunal de Contas de Portugal, e
o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe,

a seguir designados “*Tribunais*”

Considerando que é do interesse dos *Tribunais* estabelecer e desenvolver relações de cooperação técnica, científica e cultural na área de controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos, na linha de Acordos e Protocolos de Cooperação bilaterais já existentes, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefício recíproco, respeito mútuo pela soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Instituição;

Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste “*Memorandum de Entendimentos*”, como protocolos de cooperação entre instituições, proporcionará o intercâmbio de informações e experiências, concorrendo para a integral cooperação dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa;

Acordam o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

1. Os *Tribunais* estabelecerão entre si, numa base de igualdade, relações de cooperação técnica, científica e cultural na área de controle e fiscalização do uso dos recursos públicos.
2. As formas e condições de cooperação previstas no número anterior serão objeto de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente *Memorandum*.

ARTIGO SEGUNDO

A cooperação consistirá, nomeadamente, no desenvolvimento das acções seguintes:

- a) Intercâmbio permanente de documentação, experiências e assistência técnica na área das suas atribuições;

- b) Realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional dirigidos ao pessoal técnico;
- c) Promoção de estudos sobre temas de interesse para a sua actividade, visando sobretudo o desenvolvimento de métodos e sistemas de controle financeiro e operacional;
- d) Actualização permanente do *Glossário* comum de forma a padronizar a linguagem técnica praticada entre todas as Instituições;
- e) Aperfeiçoamento da contribuição de todas as Instituições ao controle externo exercido pelos Parlamentos dos seus Países;
- f) Desenvolvimento de esforços no sentido de a língua portuguesa se tornar língua oficial da INTOSAI.

ARTIGO TERCEIRO

Os *Tribunais* concordam em estabelecer uma *Comissão Mista de Cooperação Técnica, Científica e Cultural*, composta por integrantes a serem designados pelas respectivas Instituições.

ARTIGO QUARTO

1. À Comissão Mista compete, em especial:
 - a) acompanhar e dinamizar a execução do presente *Memorandum* e de outros acordos concluídos ou a serem concluídos entre os *Tribunais*;
 - b) analisar e propor medidas para superar as dificuldades resultantes da aplicação deste instrumento;
 - c) submeter propostas à alta administração dos Tribunais de Contas referentes ao desenvolvimento das relações técnicas, científicas e culturais entre as Instituições.
2. A *Comissão mista* reunir-se-á, em princípio, anualmente, em local a ser previamente escolhido.

ARTIGO QUINTO

1. Os trabalhos da *Comissão mista* são coordenados por uma *Secretaria Geral*, com sede num dos Tribunais, a eleger por um período de três anos.
2. O Tribunal que tiver a sede da Secretaria-Geral designará o Secretário-Geral.

ARTIGO SEXTO

1. É instituído o *Centro de Estudos e Formação* para, em articulação com a *Secretaria-Geral*, promover a elaboração de estudos, a realização de cursos de formação e a edição de publicações de interesse comum, nomeadamente, compêndios dos actos normativos fundamentais dos *Tribunais*.
2. O *Centro de Estudos e Formação* tem a sua sede no Tribunal para o efeito designado.

ARTIGO SÉTIMO

As modificações a este *Memorandum* podem ser efectuadas por consentimento entre os *Tribunais*, mediante comunicação por escrito aos demais, com antecedência de seis meses, e entrarão em vigor a partir da sua aprovação.

ARTIGO OITAVO

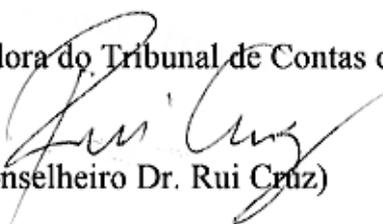
As despesas decorrentes deste *Memorandum* correrão, em princípio, por conta de cada um dos *Tribunais*.

ARTIGO NONO

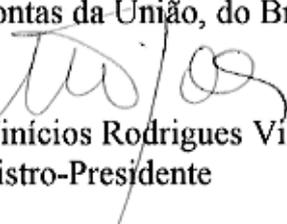
O presente *Memorandum* entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer dos *Tribunais*, por meio de prévia notificação aos demais, com antecedência de seis meses.

Lisboa, 29 de Junho de 1995

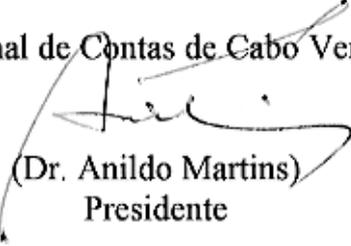
Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola,*


(Conselheiro Dr. Rui Cruz)

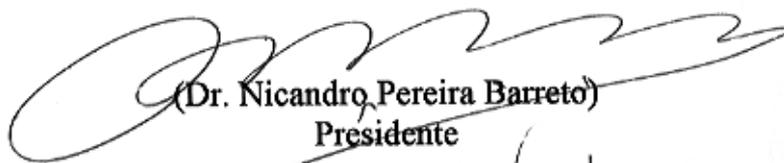
Tribunal de Contas da União, do Brasil, *


(Dr. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça)
Ministro-Presidente

Tribunal de Contas de Cabo Verde,*

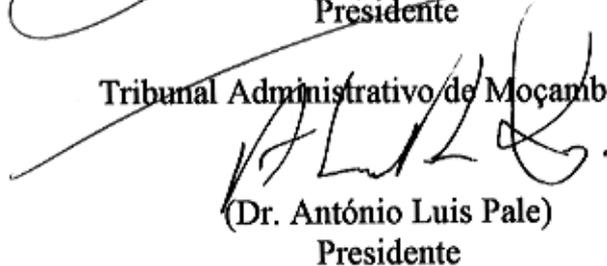

(Dr. Anildo Martins)
Presidente

Tribunal de Contas da Guiné-Bissau,*



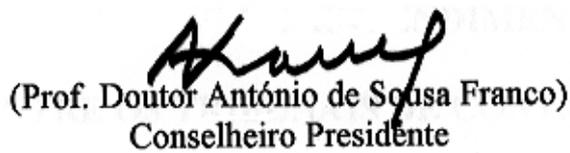
(Dr. Nicandro Pereira Barreto)
Presidente

Tribunal Administrativo de Moçambique,*



(Dr. António Luis Pale)
Presidente

Tribunal de Contas de Portugal, *



(Prof. Doutor António de Sousa Franco)
Conselheiro Presidente

Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe,*



(Dr. José Paquete D'Alva Teixeira)
Presidente

* As assinaturas supra são uma reprodução digital extraída do documento original.

ANEXO V À ACTA

CONCLUSÕES DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

A Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, o Tribunal de Contas da União, do Brasil, o Tribunal de Contas de Cabo Verde, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, o Tribunal Administrativo de Moçambique, o Tribunal de Contas de Portugal e o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe, adiante designados “*Tribunais*”, reunidos em Lisboa, nos dias 28 e 29 de Junho de 1995, aprovam as seguintes

CONCLUSÕES DO *I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA*

1. A realização do *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* permitiu a todas as Instituições um maior conhecimento mútuo, constituindo por isso um factor de enriquecimento e um ponto de partida para a sua aproximação e desenvolvimento conjuntos.

2. Com base no conhecimento mútuo entretanto adquirido e tendo em vista o desenvolvimento da cooperação futura, é aprovado o “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, que faz parte integrante destas *CONCLUSÕES*.

3. É acolhido por todas as Instituições o *Glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo*, elaborado em 1992 pelos Tribunais de Contas da União, do Brasil e de Portugal, o qual será objecto de aprovação e de permanente actualização e aperfeiçoamento por todas as Instituições.

4. A curto prazo, em momento considerado oportuno, os *Tribunais* formularão um pedido conjunto no sentido de a língua portuguesa ser considerada língua oficial da *INTOSAI*.

5. A Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola; o Tribunal de Contas da União, do Brasil; o Tribunal de Contas de Cabo Verde; o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau; o Tribunal Administrativo de Moçambique e o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe, congratulando-se com a realização deste *I Encontro* em Portugal, aproveitam esta oportunidade para agradecer ao Tribunal de Contas de Portugal, em especial ao seu Presidente, Prof. Doutor António de Sousa Franco, o acolhimento caloroso que lhes foi dispensado durante a sua estada em Lisboa.

6. Os *Tribunais* felicitam-se pela realização deste *I Encontro* e pelo clima amistoso e de compreensão que o caracterizou e consideram de grande interesse a continuação da realização destes *Encontros*, pelo que deliberaram realizar o *II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* no segundo semestre do ano de 1996 em Cabo Verde (Cidade da Praia).

7. É designado, ao abrigo do artigo 5º do “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, o Tribunal de Contas da União, do Brasil, para sede da *Secretaria-Geral*.

8. É designado, ao abrigo do artigo sexto do “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, o Tribunal de Contas de Portugal para Sede do *Centro de Estudos e Formação*.

Os Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal ficam incumbidos de, conjuntamente, transmitir à INTOSAI a súmula das conclusões deste *I Encontro*.

Lisboa, 29 de Junho de 1995

